

31/2026

05 de agosto de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	7
AVISO DE RETIFICAÇÃO - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 127)	7
Retifica a Resolução CFC Nº 1.800, de 30 de junho de 2026, que altera os arts. 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 26, 27, 28, 30 e 30-A e revoga os arts. 31, 32, 32-A e 33 da Resolução CFC nº 1.616, de 2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
LEI Nº 15.479, DE 29 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 30.07.2026)	8
Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.	8
RESOLUÇÃO CGCONSIS/MTE Nº 004, DE 21 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 23.07.2026 - Edição Extra)	10
Altera a Resolução CGCONSIS/MTE nº 3 de 25 de junho de 2026, para alterar o percentual de cobertura de garantias previsto no inciso I do § 9º do art. 1º.	10
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.988, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139 - Extra B, Seção 1, pág. 6)	11
Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.839, de 16 de maio de 2025, que estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do INSS.	11
2.02 FGTS E GEFIP	15
RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.156, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 29/07/2026 (nº 141, Seção 1, pág. 90)	15
Aprova as Demonstrações Financeiras Consolidadas e o Relatório de Gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao exercício de 2025.	15
RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.157, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 30.07.2026)	15
Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2025, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.	15
PORTARIA PGFN/MF Nº 2.281, DE 30 DE JULHO 2026 - (DOU de 31.07.2026)	16
Altera a Portaria PGFN/MF nº 2.093, de 14 de julho de 2026, que dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.	16
2.03 REFORMA TRIBUTÁRIA	17
RESOLUÇÃO CGIBS Nº 016, DE 29 DE JULHO DE 2026 - (Publicada na página do CGIBS em 29.07.2026)	17
Atribui competência provisória ao Presidente do Conselho Superior para decidir sobre o teor e os limites do ato conjunto da RFB e do CGIBS relativo à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos.	17
ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 004, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 31.07.2026)	18
Estabelece as datas de início da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 112 dos regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e dá outras providências.	18
2.04 COMÉRCIO EXTERIOR	20
PORTARIA COANA Nº 201, DE 20 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 27.07.2026 - Edição Extra)	20
Aprova a realização do Teste de Procedimentos no âmbito do diferimento do pagamento de tributos incidentes na importação, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.	20
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	23
INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF Nº 001, DE 16 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 28.07.2026)	23
Divulga instruções complementares para o cumprimento de deveres estabelecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf por parte daqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, se sujeitam à sua supervisão nos termos da sua Resolução nº 36, de 10 de março de 2021, referente à adoção de políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.	23
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 047, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)	24
Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2026	24



NOTA COSIT/SUTRI/RFB Nº 207, DE 14 DE JULHO DE 2026	54
Interessado: Confederação Nacional da Indústria - CNI.	54
Assunto: Receita Solucionar. Redução linear de incentivos tributários prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.	54
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	58
CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. VENDAS INTERNAS. REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.	58
2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	61
SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.	61
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	61
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 23 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)	62
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	62
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CUSTO DO SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA INTERNACIONAL.	62
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	62
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.	62
INEFICÁCIA PARCIAL.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 23 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)	63
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	63
MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO DE TRIBUTO. RECOLHIMENTO APÓS O PRAZO FIXADO, SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA MORATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)	63
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	63
CONCESSÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO AUFERIDA MEDIANTE O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. RETENÇÃO.	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)	64
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	64
LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. VALOR PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 27 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 40)	65
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	65
IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA EM REDE TRIFÁSICA CONTRATADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL.	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139, Seção 1, pág. 43)	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	66
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA INDETERMINADA DO PREÇO SUJEITA AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. GANHO DE CAPITAL.	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139, Seção 1, pág. 43)	67
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	67
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA INDETERMINADA DO PREÇO SUJEITA AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. GANHO DE CAPITAL.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139, Seção 1, pág. 43)	68
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	68
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA INDETERMINADA DO PREÇO SUJEITA AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR). NOVO FATO GERADOR. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.	68
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	69
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	69
ATO COTEPE/ICMS Nº 78, DE 15 DE JULHO DE 2026 - DOU de 30/07/2026 (nº 142, Seção 1, pág. 57)	69
Retificação.	69
COMUNICADO DIGES Nº 8, DE 30 DE JULHO DE 2026 - DOE-SP de 31/07/2026 (nº 144, pág. 33)	69



Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	69
COMUNICADO SRE Nº 007, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOE de 31.07.2026)	70
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de agosto de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	70
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	74
RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 075, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)	74
Autoriza o Estado do Ceará a registrar e depositar atos concessivos vigentes em 8 de agosto de 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190/17.	74
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 015, DE 24 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 27.07.2026).....	74
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026, e publicados no DOU de 8.07.2026.	74
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 016, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 31.07.2026).....	76
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.07.2026 e publicados no DOU de 29.07.2026.	76
ATO COTEPE/PMPF Nº 021, DE 24 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 27.07.2026)	77
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 20, de 23 de julho de 2026, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	77
DESPACHO Nº 34, DE 27 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140 - Extra B, Seção 1, pág. 1)	78
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	78
DESPACHO Nº 35, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 29/07/2026 (nº 141, Seção 1, pág. 31)	78
Publica Convênios ICMS aprovados na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.07.2026.	78
PROTOCOLO ICMS Nº 088, DE 27 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)	79
Revoga o Protocolo ICMS nº 100, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações tipo "pet" para animais domésticos	79
CONVÊNIO ICMS Nº 091, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)	79
Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS	79
CONVÊNIO ICMS Nº 092, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)	80
Autoriza a dispensa de juros e multas mediante pagamento à vista de débitos fiscais relacionados com o ICMS.	80
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	81
4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	81
PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOC-SP de 31/07/2026 (nº 188, pág. 66)	81
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	81
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	82
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOM de 31.07.2026)	82
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27 de março de 2026.....	82
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	82
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	82
Desenrola MEI pode beneficiar 3,5 milhões de empreendedores; veja como funciona a negociação.	82
Programa oferece condições especiais para regularização de dívidas, com descontos em juros e multas e parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.	82
Por que pequenas empresas continuam pagando mais imposto do que deveriam?	84
Especialistas apontam que falhas operacionais e desconhecimento da legislação tributária estão entre as principais causas do recolhimento indevido de tributos.....	84
Doação de imóveis cresce com mudanças no ITCMD; veja quando antecipar pode valer a pena.....	85
Reforma tributária tornou obrigatória a progressividade do imposto sobre heranças e doações, mas parte dos estados ainda não atualizou sua legislação, abrindo uma janela para o planejamento sucessório.....	85
Reforma tributária pode tributar uso gratuito de imóveis em holdings; entenda quando isso pode ocorrer. .	87
Nova sistemática do IBS e da CBS exige atenção à origem do imóvel, ao aproveitamento de créditos e à forma como o patrimônio é utilizado pelos sócios.	87
Reforma tributária e gestão de terceiros.....	89
Responsabilidade tributária solidária dos consultores em casos de planejamento tributário.	90
O objeto que nenhum Tribunal de Contas está preparado para fiscalizar sozinho	93
Gerson Augusto da Silva e a construção da Administração Tributária Federal.	97
Receita e Comitê Gestor anunciarão cronograma oficial das notas fiscais da reforma tributária.	105



É possível partilha amigável com divisão desigual dos quinhões hereditários, decide Terceira Turma.....	107
Projeto quer dispensar nanoempreendedores de CNPJ e emissão de nota fiscal.....	108
PDL apresentado na Câmara busca suspender regras da reforma tributária que obrigam trabalhadores de baixa renda a se inscreverem no CNPJ e emitir documentos fiscais.....	108
Brasil investe pouco em infraestrutura, enquanto juros altos e incertezas orçamentárias comprometem o crescimento e o futuro do País.....	109
Plataforma NFS-e disponibiliza novas evoluções em Produção Restrita e divulga cronograma de implantação.....	112
Lucro FGTS: veja mais de 10 situações em que a Caixa libera o dinheiro para o trabalhador.....	113
Valor distribuído pelo Fundo de Garantia é creditado nas contas vinculadas, mas só pode ser retirado nas hipóteses previstas em lei.....	113
Justiça suspende adicional de 10% no IRPJ e CSLL do lucro presumido.....	115
Justiça Federal suspende, em decisões liminares, a cobrança do adicional de 10% sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para empresas do lucro presumido com faturamento acima de R\$ 5 milhões.....	115
Encat atualiza regras de validação do CFOP na NFC-e; mudanças valem a partir de agosto.....	117
Nota Técnica 2023.003 v1.30 inclui o Espírito Santo entre as UFs com exceção para uso do CFOP 5.949 em operações específicas e altera validações da NFC-e.....	117
Tesouro Nacional alerta usuários para adaptação ao CNPJ alfanumérico e possível instabilidade em serviços.....	118
Alteração promovida pela Receita Federal pode impactar integrações, consultas e ferramentas de análise de dados; serviços do Tesouro Transparente poderão apresentar instabilidade durante a atualização.....	118
Receita Federal e CGIBS flexibilizarão obrigatoriedade de informações em documentos fiscais.....	120
Regras de validação que exigem informações da CBS e do IBS serão alteradas para evitar rejeição de documentos fiscais.....	120
GOV.BR reúne certidões, comprovantes e documentos públicos em um só lugar.....	120
Atalho permite consultar e baixar documentos relacionados a saúde, situação cadastral, regularidade fiscal, Cadastro Único e Justiça Eleitoral.....	120
Hostilidade decorrente de gravidez gera danos morais.....	121
Decisão proferida na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP condenou empresa de varejo alimentar a pagar danos morais a trabalhadora que sofreu perseguição e discriminação durante a gravidez e após licença-maternidade. A condenação foi fixada em R\$ 5 mil.....	121
TST mantém justa causa de bancário acusado de assediar cliente.....	122
Pedido de perícia para tentar comprovar incapacidade mental foi negado.....	122
Bets afetam empregos: Afastamentos disparam e justas causas chegam à Justiça.....	123
Levantamento mostra alta nos afastamentos por ludopatia reconhecidos pelo INSS enquanto demissões por condutas ligadas às apostas chegam à Justiça do Trabalho.....	123
Micro pensões ganham destaque como alternativa previdenciária para trabalhadores de plataformas.....	126
Modelo com contribuições flexíveis busca atender profissionais com renda variável e ampliar a formalização previdenciária no Brasil.....	126
Alíquota da CBS deve ser divulgada em breve pelo TCU, diz ministro da Fazenda.....	128
Receita cruzou extratos, notícias na internet e até uma ligação telefônica para provar que a irmã era titular "laranja" da empresa e excluí-la do Simples Nacional. O CARF manteve a cobrança de IRPJ e CSLL pelo lucro real trimestral, com multa qualificada de 100%.....	129
CARF nega isenção de IR sobre ganho de capital a contribuinte que vendeu terreno e usou o dinheiro para comprar apartamento. Para a Receita, o benefício exige a venda de unidade construída e destinada à moradia.....	131
Receita Federal garante tributação reduzida para bets e casas de apostas.....	132
8 infrações que suspendem a sua CNH direto, sem precisar somar pontos.....	137
Além do risco no trânsito, esses erros gravíssimos resultam em multas pesadas e podem até dar cadeia.....	137
Orientação técnica CFC 01/26:.....	138
O que muda na prática para as empresas? IBS, CBS e os desafios contábeis do período de transição.....	138
Receita Federal esclarece como evitar a bitributação em parcerias entre escritórios de advocacia no Simples Nacional — mas exige formalidades.....	145
Fonte: Solução de Consulta COSIT nº 118, de 23 de julho de 2026 (publicada no DOU em 28/07/2026).....	145
Responsabilidade tributária solidária dos consultores em casos de planejamento tributário.....	147
Alerta aos profissionais da Contabilidade: não estamos diante de uma mudança. Estamos diante de uma transformação.....	150



5.02 COMUNICADOS	153
CONSULTORIA JURIDICA.....	153
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	153
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	154
FUTEBOL	154
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	154
6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	154
Agenda de Cursos - agosto/2026	154
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	155
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	155
Segunda-feira 03-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: Métodos de Custeio na Prática: Como escolher a Informação Certa para Cada Decisão – Palestrante: Diego Carneiro.....	155
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	155
terça-feira 04-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Tema: NR1: Desafios, Oportunidades e Tendências para Segurança e Saúde do Trabalho – Palestrante: Cyntia Aguiar.....	155
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	155
quarta-feira 05-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)	155
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	156
Grupo de Estudos Terceiro Setor.....	156
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	156
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	156
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	156
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	156
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	156
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	156
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	156
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	156
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	156
Grupo de Estudos Perícia	156
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	156
6.04 FACEBOOK	156
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	156
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	156
61º EPAC – UNIFESP Campus Osasco – 13-08-2026 quinta feira das 19:00h às 21:00h.	156
Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial: Como se destacar no novo Cenário Contábil.....	156
Palestrante: Marco Antonio Granado.....	156

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

AVISO DE RETIFICAÇÃO - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 127)

Retifica a Resolução CFC Nº 1.800, de 30 de junho de 2026, que altera os arts. 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 26, 27, 28, 30 e 30-A e revoga os arts. 31, 32, 32-A e 33 da Resolução CFC nº 1.616, de 2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

Na Resolução CFC nº 1.800, de 30 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 17 de julho de 2026, edição 133, seção 1, página 202, retifica-se a seguinte informação:

Onde se lê:

"**Art. 28** - [...]

[...]

§ 5º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Controle do Sistema CFC/ CRCs:

a) analisar as propostas orçamentárias e dos créditos adicionais do CFC e dos CRCs e encaminhar à Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

b) analisar as prestações de contas anuais do CFC e dos CRCs para subsidiar o parecer da Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs"

Leia-se:

"**Art. 28** - [...]

[...]

§ 5º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Controle do Sistema CFC/ CRCs:

a) analisar as propostas orçamentárias e dos créditos adicionais do CFC e dos CRCs e encaminhar à Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;

b) analisar as prestações de contas anuais do CFC e dos CRCs para subsidiar o parecer da Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs

[...]

d) analisar os demonstrativos mensais do CFC, para subsidiar a opinião da Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs;



[...]

l) analisar os processos sobre o recebimento de legados, doações e subvenções, para subsidiar a opinião da Câmara de Controle do Sistema CFC/CRCs".

CONTADOR JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 15.479, DE 29 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 30.07.2026)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 196.

Parágrafo único. A prática de ato processual em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverá progressivamente ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público, para fins estatísticos ou para auxiliar no planejamento e na execução de programas sociais. " (NR)

"Art. 529-A. O exequente poderá requerer, em qualquer fase do cumprimento de sentença, a transferência automática, mês a mês, do montante da prestação alimentícia para conta de sua titularidade ou de seu representante legal, facultado ao executado o direito de informar a conta preferencial para débito, observado o seguinte:

I - o juiz, ao proferir a decisão, determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que efetue a transferência automática para a conta do exequente, nas datas definidas, ou proceda nos termos do inciso V do caput deste artigo;

II - a ordem de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do exequente e do executado;

b) o montante a ser descontado mensalmente;

c) o tempo de duração do desconto;



d) as contas de débito e de crédito;

e) a forma de atualização da prestação alimentícia, nos termos do art. 1.710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

f) o índice de atualização monetária e os juros de mora, em caso de inadimplemento;

g) a periodicidade do encaminhamento das informações pela instituição financeira ao juízo;

h) as providências a serem adotadas pela instituição financeira e pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, no caso de saldo insuficiente, na forma do inciso V do caput deste artigo;

III - a instituição financeira informará periodicamente, nos termos da decisão a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o cumprimento das transferências, com a especificação dos valores transferidos, da data da operação e da eventual incidência de juros de mora;

IV - as informações de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser juntadas aos autos;

V - a instituição financeira, caso não haja saldo suficiente na data definida, informará o fato à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a qual tornará indisponíveis os ativos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 835 deste Código, limitada a indisponibilidade ao valor atualizado da prestação alimentícia em atraso;

VI - os ativos financeiros do empresário individual poderão ser tornados indisponíveis automaticamente, ainda que afetados à atividade empresarial, limitada a indisponibilidade ao valor atualizado das prestações alimentícias em atraso;

VII - o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 854 deste Código e nos incisos VIII, IX e X do caput deste artigo deverá ser observado no caso de os ativos financeiros do executado tornarem- e indisponíveis;

VIII - a indisponibilidade será convertida em penhora, se rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, sem a necessidade de lavratura de termo, e o juiz da execução deverá determinar à instituição financeira que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para a conta de crédito a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput deste artigo;

IX - o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da manifestação do executado ou da transferência dos valores depositados;

X - caso os bens penhorados na forma deste artigo sejam insuficientes para a satisfação do crédito, é facultado ao exequente prosseguir conforme o disposto no art. 528 deste Código.

Parágrafo único. Se a transferência automática da prestação alimentícia for estabelecida na fase de conhecimento, as providências de que tratam os incisos V a IX do caput deste artigo aplicar-se-ão às prestações que se vencerem na fase do cumprimento de sentença."

"Art. 913.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput e no parágrafo único do art. 529-A." (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça recolherá e divulgará estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária, incluídos, pelo menos, o número de ações de cada tipo, os valores médios e medianos envolvidos em cada tipo de ação, a quantidade e os valores envolvidos em penhoras judiciais por tipo de ação, o perfil dos exequentes e dos executados, o número de ações julgadas por juízes de cada vara e, no caso de ações de alimentos, o perfil dos alimentandos.



Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput deste artigo, o Conselho Nacional de Justiça estabelecerá vínculos de cooperação e de intercâmbio com entidades públicas para, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), compartilhar informações agregadas e anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas, possibilitado o uso de dados pseudo anonimizados para casos específicos e procedimentos documentados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial. Brasília, 29 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

RESOLUÇÃO CGCONSIG/MTE Nº 004, DE 21 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 23.07.2026 - Edição Extra)

Altera a Resolução CGCONSIG/MTE nº 3 de 25 de junho de 2026, para alterar o percentual de cobertura de garantias previsto no inciso I do § 9º do art. 1º.

O COMITÊ GESTOR DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º-G da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do § 9º do art. 1º da Resolução CGCONSIG/MTE nº 3 de 25 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 9º

I - o percentual de cobertura dos empréstimos com garantias de 100% (cem por cento) do valor da operação de crédito, quando contratada nos canais próprios das instituições consignatárias, observada taxa máxima de juros de até 1,99% (um virgula noventa e nove por cento) ao mês, e

....." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Coordenador



PORTARIA PRES/INSS Nº 1.988, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139 - Extra B, Seção 1, pág. 6)

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.839, de 16 de maio de 2025, que estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do INSS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.466475/2024-76, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1.839, de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Esta Portaria estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - PEPGBINSS, instituído pela Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, alterado pela Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, e disciplinado pela Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025.

Parágrafo único - O fluxo operacional de que trata o *caput* está regulamentado no Manual do Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB." (NR)

"Art. 2º -

.....

III -

a) represado há mais de trinta dias, de requerimentos de:

.....

b) de processos administrativos de Apuração e Cobrança Administrativa de Benefícios - ACB;

.....

§ 1º - O requerimento, a decisão judicial e o processo administrativo de ACB serão analisados por meio de tarefas (tarefa principal e subtarefa) que aguardam distribuição no sistema Portal de Atendimento - PAT.

.....

§ 4º - Os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social e os Assistentes Sociais inscritos no PGB deverão atuar exclusivamente nos serviços do grupo de tarefas do Serviço Social previsto no Anexo IV.



§ 5º - A relação de serviços constante do Anexo IV define o universo de serviços elegíveis ao PGB com suas respectivas pontuações, não implicando, contudo, a obrigatoriedade de sua operação simultânea.

§ 6º - A prestação do apoio administrativo indispensável à realização dos atendimentos decorrentes das ações extraordinárias de mutirão da Perícia Médica Federal ou da Avaliação Social nas unidades da Previdência Social constará do rol de atividades do PGB, nos termos do Anexo IV." (NR)

"**Art. 3º** -

I - o plano de trabalho para profissionais participantes do Programa de Gestão e Desempenho - PGD híbridos ou que pactuem por produto for avaliado como adequado, de alto desempenho ou excepcional, nos termos do art. 46 da Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024;

....." (NR)

"**Art. 4º** - O PEPGB-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para cada ponto em tarefa (tarefa principal ou subtarefa) concluída, conforme estabelecido na Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, alterada pela Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, observado o disposto no art. 3º.

.....

§ 2º - O valor do PEPGB-INSS será realizado de acordo com o Anexo II - Regras para Processar o Pagamento Extraordinário do PGB, observando que o valor pago por competência não poderá ultrapassar o limite máximo estabelecido na Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025.

§ 3º - De acordo com o art. 5º da Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, o PEPGB-INSS:

....." (NR)

"**Art. 5º** -

.....

II - estabelecer diretrizes para a gestão das filas extraordinárias do PGB;

....." (NR)

"**Art. 6º** -

.....

II -

a) o cumprimento das determinações desta Portaria quanto às prioridades de que trata a Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025, que



disciplina o PGB e a gestão das filas extraordinárias em conjunto com as diretrizes das áreas técnicas envolvidas; e

.....

IV - comunicar à Coordenação de Gerenciamento das Centrais de Análise - COGCEA a necessidade de alteração ou inclusão dos códigos das unidades orgânicas que serão utilizadas no PAT, como filas ordinárias e extraordinárias para análise das tarefas (tarefa principal ou subtarefa), em conjunto com as Superintendências Regionais;

.....

Parágrafo único - Os relatórios de acompanhamento de produtividade no âmbito do Programa serão disponibilizados ao Comitê de Acompanhamento do PGB instituído nos termos da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025." (NR)

"**Art. 7º** - Compete à Superintendência Regional instituir e manter em funcionamento a Equipe Descentralizada de Apoio ao PGB, que será coordenada pela respectiva Coordenação de Gestão das Centrais de Análise - COGEC." (NR)

"**Art. 8º** - Compete à COGEC:

I - acompanhar a produção das filas ordinárias e extraordinárias em sua área de abrangência;

II - Solicitar ou realizar o compartilhamento da força de trabalho ou o transbordo de tarefas (tarefa principal ou subtarefa) entre as demais Superintendências Regionais, quando necessário, com apoio do Serviço de Centralização:

a) do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios - Ceab-DJ;

b) da Análise de:

1. Manutenção de Benefícios - Ceab-MAN;

2. Apuração e Cobrança Administrativa de Benefícios - CEAB-ACB; e

3. Reconhecimento de Direitos - Ceab-RD;

III - indicar, excepcionalmente, as unidades orgânicas que funcionarão como fila extraordinária no âmbito do PGB quando não for possível operacionalizá-las prioritariamente em fila nacional;

IV - conceder os acessos aos sistemas corporativos de sua competência para que a equipe descentralizada exerça as atividades previstas nesta Portaria; e

V - configurar a transferência automática das tarefas (tarefa principal ou subtarefa) do PGB para as unidades previamente definidas, de acordo com o Manual do PGB." (NR)



"Art. 9º -

.....

V -

a) a produção das filas extraordinárias, propondo ações em parceria com a COGEC, nos termos do art. 8º; e

....." (NR)

"Art. 12 - Compete à COGCEA providenciar os acessos de abrangência nacional aos sistemas corporativos de sua competência exclusivamente para a Equipe Central do PGB e as Equipes Descentralizadas de Apoio ao PGB para que exerçam suas atividades.

Parágrafo único - Os acessos às Equipes Descentralizadas de Apoio ao PGB que dependam da Administração Central serão solicitados por meio do correio eletrônico da COGCEA (cogcea@inss.gov.br), com a informação dos dados funcionais do servidor." (NR)

Art. 2º - Os Anexos a esta Portaria estão disponíveis na página da Intraprev, no link Programa de Gerenciamento de Benefícios.

Art. 3º - Revogam-se:

I - as Portarias:

a) PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026, republicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2026; e

b) DTI/INSS nº 150, de 16 de janeiro de 2026, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico de 16 de janeiro de 2026;

II - da Portaria PRES/INSS nº 1.839, de 16 de maio de 2025:

a) art. 8º, II, "c"; e

b) art. 11.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 18 de junho de 2026, data da publicação da Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

**2.02 FGTS e GEFIP****RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.156, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 29/07/2026 (nº 141, Seção 1, pág. 90)**

Aprova as Demonstrações Financeiras Consolidadas e o Relatório de Gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao exercício de 2025.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Demonstrações Financeiras Consolidadas e o Relatório de Gestão do FGTS, referentes ao exercício de 2025.

Parágrafo único - As Demonstrações Financeiras Consolidadas e o Relatório de Gestão do FGTS deverão ser disponibilizadas no sítio do FGTS (www.fgts.gov.br) na aba "Transparência e Prestação de Contas".

Art. 2º - O Grupo de Apoio Permanente - GAP deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações feitas pelos órgãos de controle a partir de auditorias que vierem a ser efetuadas.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 1.000, de 29 de junho de 2021.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.157, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 30.07.2026)

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2025, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 13.042.511.777,08 (treze bilhões, quarenta e dois milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e setenta e sete reais, e oito centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2025.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2025, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,01868341.



§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados até o dia 31 de agosto de 2026.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 1.123, de 24 de julho de 2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho

PORTARIA PGFN/MF Nº 2.281, DE 30 DE JULHO 2026 - (DOU de 31.07.2026)

Altera a Portaria PGFN/MF nº 2.093, de 14 de julho de 2026, que dispõe sobre a negociação de créditos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, § 1º, da Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023, e o art. 2º da Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN/MF nº 2.093, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As inscrições em dívida ativa do FGTS poderão ser parceladas em até oitenta e cinco meses.

....." (NR)

"Art. 3º-A As inscrições em dívida ativa de débitos decorrentes das Contribuições Sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até sessenta meses, nos termos do art. 13-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA



2.03 REFORMA TRIBUTÁRIA

RESOLUÇÃO CGIBS Nº 016, DE 29 DE JULHO DE 2026 - (Publicada na página do CGIBS em 29.07.2026)

Atribui competência provisória ao Presidente do Conselho Superior para decidir sobre o teor e os limites do ato conjunto da RFB e do CGIBS relativo à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS, por intermédio do seu Conselho Superior, no uso das atribuições conferidas pelo art. 156-B da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026; e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade na tomada de decisão sobre o início da obrigatoriedade de emissão dos diferentes documentos fiscais pelos contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO que as regras a serem estabelecidas no ato conjunto referido no art. 112 do Regulamento do IBS poderão ser distintas para os diferentes documentos fiscais;

CONSIDERANDO que as regras inerentes aos documentos fiscais, bem como a fixação dos prazos de início da obrigatoriedade de emissão, são de natureza técnica e operacional;

CONSIDERANDO que o ato conjunto referido no art. 112 não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no Regulamento do IBS, editado pela Resolução nº 6, de 2026, deste Comitê; e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação dos sistemas informatizados dos contribuintes para o cumprimento da legislação na fase de implantação do IBS, o que pressupõe o prévio e tempestivo conhecimento das regras aplicáveis, a fim de lhes garantir segurança jurídica.

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Presidente do Conselho Superior deste Comitê Gestor do IBS (CGIBS) editar, em nome do CGIBS, ato conjunto relativo à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Parágrafo único. As datas de início da obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais a serem definidas no ato conjunto referido no caput não poderão ultrapassar o limite de 1º de janeiro de 2027.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2026.

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Superior do CGIBS

**ATO CONJUNTO RFB/CGIBS N° 004, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 31.07.2026)**

Estabelece as datas de início da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 112 dos regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 15 do Regimento Interno Procedimental do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, aprovado pela Resolução CGIBS n° 4, de 8 de abril de 2026, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Decreto n° 12.955, de 29 de abril de 2026 e no art. 112 da Resolução CGIBS n° 6, de 30 de abril de 2026,

RESOLVEM:

Art. 1° A obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 112 dos regulamentos do IBS (RIBS) e da CBS (RCBS) iniciar-se-á em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir das seguintes datas:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55: 3 de agosto de 2026;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65: 3 de agosto de 2026;

III - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) nos fornecimentos de serviços promovidos pelas plataformas digitais de que trata o § 1° do art. 22 da Lei Complementar n° 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como nos serviços por elas intermediados nas hipóteses previstas nos §§ 12 a 14 do referido artigo: 1° de dezembro de 2026;

b) nos fornecimentos de serviços também sujeitos ao ISS, enquadrados nos subitens 1.03, 1.05 e 1.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003: 1° de dezembro de 2026;

c) nos fornecimentos de serviços também sujeitos ao ISS, enquadrados no subitem 16.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003: 1° de dezembro de 2026;

d) nos fornecimentos de serviços também sujeitos ao ISS enquadrados na lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 2003, não incluídos nas alíneas "a", "b" e "c": 1° de outubro de 2026;

e) nos fornecimentos de bens imateriais não enquadrados na lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 2003, e não sujeitos à incidência do ICMS, ainda que abrangidos nas alíneas "d" e "e" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal: 1° de dezembro de 2026;

f) na cobrança de taxas e demais valores condominiais pelo condomínio edifício, bem como outras receitas do condomínio: 1° de dezembro de 2026;

g) nas locações de bens móveis e nas locações, cessões onerosas e arrendamentos de bens imóveis, ressalvados os fornecimentos referidos na alínea "d": 1° de dezembro de 2026; e

h) nos fornecimentos de serviços não enquadrados nas alíneas anteriores deste inciso: 1° de dezembro de 2026;



IV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57: 3 de agosto de 2026;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67: 3 de agosto de 2026;

VI - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, relativo ao transporte:

a) semiurbano ou metropolitano de passageiros: 1º de dezembro de 2026; e

b) aéreo de passageiros: 1º de dezembro de 2026; e

c) não enquadrado nas alíneas anteriores: 3 de agosto de 2026;

VII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58: 3 de agosto de 2026;

VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64: 3 de agosto de 2026;

IX - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66: 3 de agosto de 2026;

X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62: 1º de outubro de 2026;

XI - Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76: 1º de dezembro de 2026;

XII - Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e, modelo 99: 3 de agosto de 2026;

XIII - Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via - NFS-e Via: 3 de agosto de 2026;

XIV - Declaração Única de Importação - Duimp: 1º de janeiro de 2027;

XV - Declaração de Importação de Remessa - DIR: 1º de outubro de 2026;

XVI - Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica - NFAg, modelo 75: 1º de dezembro de 2026;

XVII - Declaração de Regimes Específicos - DeRE, conforme descrito em documentação técnica:

a) Eventos de Tabela do Contribuinte: 1º de outubro de 2026;

b) Eventos Periódicos Mensais: 15 de novembro de 2026, compreendendo os seguintes eventos:

1. D-1101 - Balancete Mensal;

2. D-1106 - Identificação de Aplicações Financeiras;

3. D-1121 - Relação de Deduções Utilizadas na Apuração;

4. D-2101 - Débito em Operações com Títulos de Dívida com Oferta Pública;

5. D-1198 - Reabertura de Período de Apuração; e

6. D-1199 - Fechamento Mensal;



c) eventos não enquadrados nas alíneas anteriores: 1º de janeiro de 2027;

XVIII - Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis - NF-e ABI, modelo 77: 1º de dezembro de 2026.

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a obrigatoriedade de emissão dos documentos de que tratam os incisos do caput deste artigo iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2027.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão do documento fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo que registre fornecimentos sujeitos à tributação monofásica iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2027.

§ 3º Na importação de bens materiais, em substituição ao prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, aplicar-se-á o prazo previsto no inciso XIV do caput deste artigo.

§ 4º O prazo de início de obrigatoriedade de emissão do documento fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo, para o sujeito passivo do IBS e da CBS, não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que realizar fornecimentos sujeitos ao IBS e à CBS, movimentações de bens materiais ou devoluções de operações, iniciar-se-á em 1º de dezembro de 2026.

§ 5º Os Eventos Periódicos Mensais de que trata a alínea "b" do inciso XVII do caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 15 do mês seguinte ao do período de apuração, devendo a primeira entrega conter as informações contábeis e fiscais relativas ao período de apuração de outubro de 2026.

§ 6º Os documentos fiscais previstos nos incisos IX, X, XI e XVI do caput deste artigo serão utilizados para acobertar todos os fornecimentos objeto das cobranças neles consignadas, devendo-se observar os prazos previstos nos respectivos incisos.

Art. 2º Em até 30 (trinta) dias será publicado ato conjunto da RFB e do CGIBS instituindo o programa de conformidade para a emissão de documentos fiscais para o ano de 2026.

Art. 3º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial

FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

Presidente do Comitê Gestor

2.04 COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA COANA Nº 201, DE 20 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 27.07.2026 - Edição Extra)

Aprova a realização do Teste de Procedimentos no âmbito do diferimento do pagamento de tributos incidentes na importação, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei



Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e no art. 13, inciso III, da Instrução Normativa RFB Nº 2.318, de 26 de março de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui o Teste de Procedimentos para o diferimento do pagamento de tributos incidentes na importação nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 e do art. 13, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.318, de 26 de março de 2026.

Art. 2º São objetivos do Teste de Procedimentos:

- I - avaliar os procedimentos de pagamento dos tributos vinculados à operação de importação;
- II - avaliar a eficácia dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil - RFB dos pagamentos diferidos; e
- III - avaliar o benefício aos importadores decorrente da postergação do recolhimento tributário no prazo definido pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 3º Poderão ser selecionadas para compor o teste até 30 (trinta) intervenientes certificados na modalidade OEA-C Referência.

§ 1º A participação no teste ficará condicionada à manifestação formal de interesse do operador, na forma e prazos definidos pela Coana.

§ 2º Na hipótese de o número de interessados exceder o limite previsto no caput, serão aplicados, para fins de seleção, os seguintes critérios de desempate, observada a ordem:

- I - participação no Programa Confia;
- II - maior tempo de certificação na modalidade Conformidade do Programa OEA.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana poderá dar início aos procedimentos por meio de convite direto a um ou mais operadores, dentre aqueles selecionados para o teste, para a realização de registros acompanhados de declarações.

Parágrafo único. A definição dos operadores a serem convidados levará em consideração as especificidades, os objetivos e o escopo dos procedimentos a serem realizados.

Art. 5º Na vigência do período de Teste de Procedimentos, o registro da Declaração Única de Importação - Duimp observará as seguintes condições:

- I - serão passíveis de diferimento os seguintes tributos, que terão sua exigibilidade suspensa no momento do registro da declaração:
 - a) Imposto de Importação;
 - b) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;
 - c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação;
 - d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; e



e) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis);

II - o recolhimento deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao registro da Duimp, ou o dia útil imediatamente posterior; e

III - a liberação (desembaraço aduaneiro) ficará condicionada à confirmação de não existência de débito de tributos diferidos vencido, desde que cumpridas as demais exigências documentais e fiscais.

Parágrafo único. Enquanto não houver funcionalidade própria no sistema:

I - será fornecido a cada operador convidado um número de processo administrativo que deve ser informado na seção "Processos / Dossiês Vinculados" da aba Documentos para todas as Duimps cujos pagamentos devam ser diferidos;

II - os tributos elencados no art. 5º, inciso I desta Portaria não devem ser informados na seção "Pagamentos em débito em conta" da aba Resumo da Duimp, preenchendo-se os demais tributos a serem debitados;

III - no prazo indicado no inciso II do caput deste artigo, a respectiva Duimp deverá ser retificada informando na seção "Pagamentos em débito em conta" da aba Resumo para que seja feito o débito em conta dos tributos diferidos.

Art. 6º O reporte de erros sistêmicos e de inconsistências relacionadas ao cálculo do diferimento pelos participantes do teste deverá ser realizado exclusivamente por meio do endereço eletrônico oea.agiliza@rfb.gov.br.

Art. 7º A Divisão de Despacho de importação - Diimp monitorará em tempo real o comportamento arrecadatário e a conformidade das operações realizadas sob o rito do Teste de Procedimentos definido nesta Portaria.

Art. 8º O descumprimento injustificado do prazo de recolhimento dos tributos diferidos implicará na exclusão imediata do contribuinte do presente Teste de Procedimentos, sem prejuízo da aplicação de multas e juros de mora previstos na legislação vigente.

Art. 9º O Teste de Procedimentos de que trata esta Portaria terá início 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante ato da autoridade competente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FELIPE MENDES MORAES



2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF N° 001, DE 16 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 28.07.2026)

Divulga instruções complementares para o cumprimento de deveres estabelecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf por parte daqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, se sujeitam à sua supervisão nos termos da sua Resolução n° 36, de 10 de março de 2021, referente à adoção de políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, anexo à Resolução n° 427, de 16 de outubro de 2024, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil - BCB, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 11 e 14, § 1º, da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, arts. 2º e 6º da Resolução Coaf n° 36, de 10 de março de 2021, arts. 6º e 17 da Resolução Coaf n° 41, de 8 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece instruções complementares para o cumprimento de deveres estabelecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf nos termos da Resolução Coaf n° 36, de 10 de março de 2021, e da Resolução Coaf n° 41, de 8 de agosto de 2022 para aqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei, se sujeitam à sua supervisão.

Art. 2º Para efeito de cumprimento do disposto nos arts. 2º, § 1º, I, alínea "c", e 6º, § 3º, da Resolução Coaf n° 36, de 2021, e nos arts. 6º, § 3º, e 17, parágrafo único, III, da Resolução Coaf n° 41, de 2022, estão sujeitas às medidas de devida diligência reforçada as operações e transações que envolvam:

I - pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou constituídas em jurisdições identificadas pelo Grupo de Ação Financeira - GAFI como de alto risco, não cooperantes ou com deficiências relevantes nos regimes de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP;

II - instituições financeiras, inclusive estrangeiras, localizadas em jurisdições enquadradas no inciso I;

III - estruturas societárias, cadeias de controle, beneficiários finais ou representantes que estejam direta ou indiretamente vinculados a tais jurisdições;

IV - qualquer outra situação classificada como de alto risco, nos termos de instruções expedidas pelo Plenário do Coaf.

§ 1º As medidas de devida diligência reforçada a que se refere o caput devem incluir, no mínimo:

I - obtenção e verificação de informações adicionais sobre a identidade do cliente, do beneficiário final, de estrutura societária e de fonte de recursos e de patrimônio;

II - monitoramento contínuo e reforçado das operações e transações, com maior frequência e profundidade;



III - documentação formal e rastreável das análises realizadas, das decisões tomadas e das medidas adotadas;

IV - aprovação do nível hierárquico superior ao ordinariamente aplicado para o tipo de operação ou transação a ser realizada.

Art. 3º Para as situações mencionadas no art. 2º, o Plenário do Coaf poderá determinar a adoção de medidas adicionais, quando:

I - solicitado expressamente pelo Gafi; ou

II - identificado risco elevado à integridade do sistema de PLD/FTP, independentemente de solicitação expressa do Gafi.

§ 1º As medidas adicionais a que se refere o caput podem incluir, entre outras:

I - restrições ou condições adicionais para o estabelecimento de relações de negócios;

II - limitação, postergação ou recusa de determinadas operações ou produtos;

III - exigência de informações ou comprovações adicionais;

IV - encerramento de relações de negócios quando os riscos forem considerados inaceitáveis e não mitigáveis.

Art. 4º O Coaf divulga a lista de países listados pelo Gafi por meio de Informativo veiculado pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de agosto de 2026.

JULIANA PETRIBÚ GORENSTEIN
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 047, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)

Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2026.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de agosto de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.



§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:



I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:



I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 11. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 15. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DC TFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Dia	de	Código	Grupo	de	Descrição	Período	de	Periodicidade	D
-----	----	--------	-------	----	-----------	---------	----	---------------	---



vencimento	de Receita	Tributo		Apuração		d A
0	9438	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Importação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado no mesmo dia	Diária	D
0	5442	Cofins	Cofins s/ Importação de serviços	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	0107	IE	Imposto sobre a Exportação	Exportação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes	Diária	D
0	2063	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	0422	IRRF	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	0473	IRRF	Renda e proventos de qualquer natureza - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	0481	IRRF	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	5192	IRRF	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	5286	IRRF	Aplicações financeiras - Recolhimento na data da remessa - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D
0	9412	IRRF	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	D



0	9427	IRRF	Remuneração de direitos - Residentes no Exterior	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
0	9466	IRRF	Previdência privada e Fapi - Residentes no Exterior	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
0	9478	IRRF	Aluguel e arrendamento - Residentes no Exterior	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
0	5217	IRRF	Pagamento a beneficiário não identificado	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
0	0026	IRRF	Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
0	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - não residentes no país	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
0	5434	PIS/Pasep	PIS/Pasep s/ Importação de serviços	FG no dia	ocorrido mesmo dia	Diária	D
5	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	3º decêndio	mes anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	3º decêndio	mes anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	3º decêndio	mes anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	3º decêndio	mes anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	6854	IOF	Aplicações Financeiras	3º decêndio	mes anterior (31/07/2026)	Decendial	D



5	6895	IOF	Factoring	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	3467	IOF	Seguros	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D



5	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1661	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D



5	1700	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1717	CPSS	CPSS - Pensionista Civil	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1769	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1814	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
5	1752	CPSS	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (31/07/2026)	Decendial	D
10	1020	IPi	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
10	5299	IRRF	Juros de empréstimos externos (Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
10	0610	IRRF	Rendimentos Prestação Serviços Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Pagos Por PJ Domiciliada no País, Auferidos por Transportador Autônomo PF Residente no Paraguai	Mês Anterior (31/07/2026)	MENSAL	D
13	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D



13	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	6854	IOF	Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	6895	IOF	Factoring	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	3467	IOF	Seguros	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
13	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
13	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D



13	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D



13	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
13	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
14	9331	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
14	8741	Cide - Remessas ao Exterior	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
14	3746	Cofins	Retenção - Aquisição de autopeças	2ª quinzena mês anterior (31/07/2026)	Quinzenal	D
14	3770	PIS/Pasep	Retenção - Aquisição de autopeças	2ª quinzena mês anterior (31/07/2026)	Quinzenal	D
17	1007	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1120	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1163	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G



17	1406	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1473	Contribuição Previdenciária	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1503	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1830	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1910	Contribuição Previdenciária	MEI - Complementação Mensal	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1929	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1945	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento	Mês Anterior (07/2026)	Mensal	G
17	1661	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
17	1700	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
17	1717	CPSS	CPSS - Pensionista Civil	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
17	1769	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
17	1814	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
17	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e	1º decêndio mês atual	Decendial	D



			Requisição de Pequeno Valor	(10/08/2026)		
17	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
17	1752	CPSS	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1º decêndio mês atual (10/08/2026)	Decendial	D
20	7987	Cofins	Entidades financeiras e equiparadas	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	2985	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	2991	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1082	Contribuição Previdenciária	Contribuição previdenciária descontada de segurados empregados e avulsos e de trabalhadores rurais contratados por pequeno prazo	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1099	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária descontada de segurados contribuintes individuais	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1138	Contribuição Previdenciária	Contribuição empresa, inclusive SIMPLES concomitante, s/ remuner empregados, avulsos e contrib. individuais, MEI s/ remuner empregado, empregador doméstico s/sal contrib doméstico.	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5952	CSRF	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins,	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D



			PIS/Pasep, CSLL)			
20	5979	CSRF	Retenção PIS/Pasep - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5960	CSRF	Retenção Cofins - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5987	CSRF	Retenção CSLL - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0067	CSRF	Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0070	CSRF	Transporte de Passageiros - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0082	CSRF	Financeiras - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0095	CSRF	Serviços - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0110	CSRF	Medicamentos Adquiridos do Distribuidor ou Varejista - Retido por Órgão Público - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0122	CSRF	Transporte Internacional de Passageiros-Empresas Nacionais - Retido por Órgão Público-Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0123	CSRF	Bens e serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas - Retido por órgão público - Operações Intra-	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D



			orçamentárias			
20	3208	IRRF	Rendimentos de Capital - Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3277	IRRF	Rendimentos de Capital - Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3223	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3556	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3579	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3540	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5565	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0561	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0588	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho sem vínculo empregatício	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3533	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D



20	3562	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5936	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1889	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos Acumulados	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1708	IRRF	Outros Rendimentos - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5944	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	3280	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5204	IRRF	Outros Rendimentos - Juros e indenizações de lucros cessantes	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	6891	IRRF	Outros Rendimentos - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	6904	IRRF	Outros Rendimentos - Indenização por danos morais	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	5928	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1895	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	8045	IRRF	Outros Rendimentos -	Mês Anterior	Mensal	D



			Demais rendimentos	(31/07/2026)		
20	1841	IRRF	Lucros ou Dividendos - residentes no país	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	0039	IRRF	Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	4574	PIS/Pasep	Entidades financeiras e equiparadas	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	--	Simples Doméstico	Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	6177	RET	Pagamento Unificado - Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	4095	RET	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	1068	RET	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	4112	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (IRPJ)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	4153	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (CSLL)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	4138	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D



			às Construções (PIS/Pasep)			
20	4166	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (Cofins)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
20	--	Simplex Nacional	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	6854	IOF	Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	6895	IOF	Factoring	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	3467	IOF	Seguros	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	4028	IOF	Ouro, Ativo Financeiro	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D



25	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5273	IRRF	Rendimentos de Capital - Operações de swap	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate ou amortização de cotas ou distribuição de rendimentos	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	3699	IRRF	Rendimentos de Capital - Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1605	IRRF	Rendimentos de Capital -	2º decêndio	Decendial	D



			Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	mês atual (20/08/2026)		
23	5286	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
23	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
23	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
23	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
23	9385	IRRF	Outros Rendimentos - Multas e vantagens	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	2172	Cofins	Demais Entidades	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	8645	Cofins	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	6840	Cofins	Combustíveis	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	5856	Cofins	Não-cumulativa	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	1840	Cofins	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0760	Cofins	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0776	Cofins	Demais bebidas - Tributação	Mês Anterior	Mensal	D



			de Bebidas Frias	(31/07/2026)		
25	0929	Cofins	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0676	IPI	Automóveis	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	1097	IPI	Máquinas, Aparelhos e Material de Transporte	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	5110	IPI	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	5123	IPI	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0668	IPI	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0821	IPI	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0838	IPI	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	8109	PIS/Pasep	Faturamento	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	8301	PIS/Pasep	Folha de salários	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	3703	PIS/Pasep	Pessoa jurídica de direito público	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	8496	PIS/Pasep	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	6824	PIS/Pasep	Combustíveis	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D



25	6912	PIS/Pasep	Não-cumulativa	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	1921	PIS/Pasep	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0679	PIS/Pasep	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0691	PIS/Pasep	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	0906	PIS/Pasep	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
25	1661	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1700	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1717	CPSS	CPSS - Pensionista Civil	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1769	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1814	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D
25	1752	CPSS	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/08/2026)	Decendial	D



31	3746	Cofins	Retenção - Aquisição de autopeças	1ª quinzena mês atual (15/08/2026)	Quinzenal	D
31	2469	CSLL	Entidades Financeiras - Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	2484	CSLL	Demais Entidades - Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	2030	CSLL	Entidades Financeiras - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	6012	CSLL	Demais Entidades - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	2372	CSLL	Lucro Presumido ou Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	2927	IOF	Contrato de Derivativos	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	2319	IRPJ	Entidades Financeiras - Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	2362	IRPJ	Demais Entidades - Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	5993	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Estimativa Mensal	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	3317	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	0231	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	0507	IRPJ	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	1599	IRPJ	Entidades Financeiras - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	0220	IRPJ	Demais Entidades - Balanço	Trimestre	Trimestral	D



			Trimestral (Quota)	anterior (30/06/2026)		
31	3373	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	2089	IRPJ	Lucro Presumido (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	5625	IRPJ	Lucro Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (30/06/2026)	Trimestral	D
31	5232	IRRF	Fundos de investimento imobiliário - rendimentos e ganhos de capital distribuídos semestralmente	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	0473	IRRF	Rendimentos de PJ no Exterior – Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	0190	IRRF	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	4600	IRRF	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	8523	IRRF	Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Localizados no Exterior	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	6015	IRRF	Ganhos líquidos em operações em bolsa	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	6371	IRRF	Ganhos de Capital de Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito ou Débito no Exterior	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	0211	IRRF	Imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual (Quota)	Ano-calendário anterior (31/12/2025)	Anual	D
31	8960	IRRF	Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D



31	1897	IRRF	Ganho de capital na alienação de cryptoativos	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D
31	3770	PIS/Pasep	Retenção - Aquisição de autopeças	Mês Anterior (31/07/2026)	Quinzenal	D
31	9100	Parcelamento	Refis - Parcelamento vinculado à receita bruta	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	9222	Parcelamento	Refis - Parcelamento alternativo	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	9113	Parcelamento	Refis - ITR/Exercícios até 1996	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	9126	Parcelamento	Refis - ITR/Exercícios a partir de 1997	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	7042	Parcelamento	Paes - Pessoa Física	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	7093	Parcelamento	Paes - Microempresa	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	7114	Parcelamento	Paes - Empresa de Pequeno Porte	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	7122	Parcelamento	Paes - Demais Pessoas Jurídicas	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	7288	Parcelamento	Paes - ITR	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Simples Nacional - ME/EPP	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Simples Nacional - MEI	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Simples Nacional - ME/EPP	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Simples Nacional - MEI	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D



31	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1136	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1165	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1194	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1204	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1210	Parcelamento	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1233	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1240	Parcelamento	RFB - Débitos	Mês Atual	Mensal	D



			Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	(31/08/2026)		
31	1279	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1285	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	1291	Parcelamento	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3780	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3796	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3835	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3841	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3858	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de	Mês Atual	Mensal	D



			2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	(31/08/2026)		
31	3870	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3887	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3926	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3932	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	3955	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4007	Parcelamento	RFB - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4013	Parcelamento	PGFN - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4020	Parcelamento	RFB - PIS/Cofins	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D



31	4042	Parcelamento	PGFN - PIS/Cofins	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4059	Parcelamento	RFB - IRPJ/CSLL	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4065	Parcelamento	PGFN - IRPJ/CSLL	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4720	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4737	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4743	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	4750	Parcelamento	RFB - Demais Débitos	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	5161	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	G
31	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Demais Débitos	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
31	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	G
31	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos	Mês Atual (31/08/2026)	Mensal	D
Até o 2º dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores	1684	CPSS	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	Mês Anterior (31/07/2026)	Mensal	D

**NOTA COSIT/SUTRI/RFB nº 207, DE 14 DE JULHO DE 2026****Interessado: Confederação Nacional da Indústria - CNI.**

Assunto: Receita Soluciona. Redução linear de incentivos tributários prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

Processo digital nº 13031.207722/2026-15

RELATÓRIO

1. A Confederação Nacional da Indústria - CNI solicitou manifestação técnica desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do projeto Receita Soluciona, instituído pela **Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024**, acerca da redução linear de incentivos tributários prevista na **Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025**, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, especificamente quanto ao caso da redução de alíquota a 0 (zero) prevista no **art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004**, nos termos a seguir expostos:

I. DESCRIÇÃO SUCINTA DA DEMANDA

(**art. 4º, inciso I, da Portaria RFB nº 466/2024**)

Solicita-se manifestação técnica da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da **interpretação da legislação tributária federal relativa ao alcance da redução linear de incentivos tributários federais instituída pela Lei Complementar nº 224/2025 (LC nº 224/2025)**, regulamentada pela **Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 (IN RFB nº 2.305/2025)**, especialmente quanto à sua aplicação no caso da **alíquota zero de PIS/COFINS prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM).**

A dúvida interpretativa decorre da redação adotada pela referida Lei Complementar e nos itens 22 e 23 do Anexo Único da **IN RFB nº 2.305/2025**, que fazem referência apenas a incentivos tributários aplicáveis a pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, **sem esclarecer se as contribuições devidas por pessoas jurídicas situadas fora da ZFM, em suas operações com empresas situadas na ZFM, também estariam sujeitas à redução linear prevista.** Soma-se a isso o fato de o referido benefício não constar expressamente do rol da **LC nº 224/2025**, embora figure no Demonstrativo de Gastos Tributários da União, circunstância que amplia a insegurança quanto ao seu enquadramento.

Busca-se, portanto, **esclarecer se as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora dela, em razão da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, passarão a ser tributadas com alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão de PIS/Cofins, por força da redução linear instituída pela LC nº 224/2025.**



A demanda possui caráter **interpretativo, preventivo e orientativo**, com o objetivo de promover **uniformidade de entendimento, segurança jurídica e conformidade tributária**, no contexto da aplicação dos efeitos da [LC nº 224/2025](#) sobre os incentivos fiscais federais relativos à ZFM.

(...)

IV. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

([art. 4º, inciso III, da Portaria RFB nº 466/2024](#)) Considerando:

(...)

propõe-se o reconhecimento de que:

A alíquota zero de PIS/Cofins prevista no [art. 2º da Lei nº 10.996/2004](#), aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, não está sujeita à redução linear instituída pela [LC nº 224/2025](#), por força da exclusão prevista no [art. 4º, §8º, inciso II, da referida Lei Complementar](#), que preserva os incentivos vinculados ao regime constitucional da Zona Franca de Manaus ([art. 40 do ADCT](#)).

(grifos do original)

ANÁLISE

2. A redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União foi instituída pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025](#), cujos trechos pertinentes para a elucidação do presente feito estão abaixo transcritos:

[Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025](#)

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);



IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - **discriminados no demonstrativo de gastos tributários** a que se refere o § 6º do [art. 165 da Constituição Federal](#) anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

(...)

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no [art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#); e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no [art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#).

(...)

§ 8º A **redução dos incentivos** e benefícios prevista no § 2º deste artigo **não se aplica a:**

I - **imunidades constitucionais;**

II - **benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus**, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do [art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#),¹ e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da [Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025](#);

(...)

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

(grifou-se)

2.1. O [Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025](#), regulamentou a Lei supra, assim como a [Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025](#).

3. No que tange à dúvida apresentada, a alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao



consumo ou à industrialização na ZFM, **por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM**, está prevista no [art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#), nos seguintes termos:

[Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#)

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e do inciso II do § 2º do [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

(...)

4. Para o deslinde do presente feito, verificar-se-á, se o dispositivo supra encaixa-se em uma das hipóteses de exceção à aplicação da redução linear dos benefícios previstas nos incisos do § 8º do [art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025](#).

5. Primeiramente, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 310/AM, "analisou o alcance do [art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e assentou que referida norma transitória permitiu a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, sendo vigente, portanto, a equiparação promovida pelo art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967²."³ Eis a ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do [art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo ([art. 155, § 2º, inciso XII, letra g, da Constituição da República](#)).

2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre



circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (DJe 9/9/14).

(grifou-se)

6. Observa-se que a Suprema Corte, no referido julgado, assentou que a legislação pré-constitucional de incentivos à ZFM (como o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967) foram recepcionados pelo [art. 40 do ADCT](#) e, por conseguinte, tais normas têm natureza de imunidade tributária.

7. De outra banda, acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - editou a Súmula CARF nº 153, aprovada pela 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais em 3 de setembro de 2019, com o seguinte teor: "As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS."

8. Ainda neste sentido, esta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit - publicou a [Solução de Consulta Cosit nº 186, de 24 de junho de 2024](#),⁴ cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal quanto à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do [art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021](#), e cuja ementa está reproduzida abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. VENDAS INTERNAS. REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

As vendas de mercadorias destinadas ao consumo, assim entendidas as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo, ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedoras e as pessoas jurídicas ou físicas adquirentes sejam sediadas na ZFM, **são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro** e não estão sujeitas à incidência da Cofins.

(...) (grifou-se)

9. Como visto, tanto o CARF quanto a Receita Federal consolidaram o entendimento de que as receitas de vendas de produtos destinados à ZFM são equiparadas a receitas de



exportação e, portanto, não sofrem incidência das contribuições em testilha, na medida em que, como é sabido, as receitas de vendas decorrentes de exportações brasileiras para o estrangeiro estão amparadas pela imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I.

10. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Tema nº 1.239 fixou a seguinte tese: "Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus".

10.1. A referida decisão vincula a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do Parecer SEI nº 3387/2025/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em razão do disposto no [art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

11. À vista disso, verifica-se que o [art. 2º da Lei nº 10.966, de 15 de dezembro de 2004](#), subsume-se ao inciso I (imunidades constitucionais) do § 8º do [art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025](#), não se lhe aplicando a redução linear.

CONCLUSÃO

12. Por todo exposto, informa-se à CNI que a alíquota zero prevista no [art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004](#), NÃO é alcançada pela redução linear de benefícios tributários, consoante previsão no [art. 4º, § 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025](#).

13. Em vista disso, com base no poder-dever de autotutela da Administração Pública, fica reformada a [Nota Cosit /Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2026](#).

Assinatura digital

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.



Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretária de Tributação e Contencioso

¹ Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

² Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 2067. Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

³ Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6939147>

⁴ Ementa publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2024.



2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 23 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA.

Na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Deve-se declarar a ineficácia da consulta quando o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida não for devidamente identificado.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, 27 e 32.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 23 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)**

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CUSTO DO SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA INTERNACIONAL.

A parcela do custo do seguro de transporte rodoviário de carga internacional que corresponda ao transporte efetuado do país de origem até o ponto de fronteira alfandegado (trecho internacional) - incluindo-se aí o custo do seguro que cubra a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o referido ponto - compõe o valor aduaneiro, independentemente de quem assume o seu ônus.

Caso o trecho internacional de transporte das mercadorias importadas esteja coberto por múltiplos e distintos seguros, o somatório dos respectivos custos é que deverá compor o valor aduaneiro.

A parcela do custo do seguro de transporte rodoviário de carga internacional que corresponda ao transporte efetuado dentro do território aduaneiro (ou seja, a partir do ponto de fronteira alfandegado), quando esta cobertura nacional dele fizer parte, não comporá o valor aduaneiro, sendo necessário, para tanto, que o seu valor esteja destacado, na respectiva documentação comprobatória, do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 77, III; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 9º, 10º e 29, IV (Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira); Instrução Normativa Conjunta SNT/DpRF nº 58, de 27 de agosto de 1991, e; Circular SUSEP nº 617, de 23 de novembro de 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada, quanto aos questionamentos que têm, por objetivo, obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 23 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO DE TRIBUTO. RECOLHIMENTO APÓS O PRAZO FIXADO, SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA MORATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2, DE 20 de MAIO DE 2026.

Com a alteração da redação original do *caput* do art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002 pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o excerto final do parágrafo único desse artigo, qual seja, "ou que for recolhida após o prazo fixado", foi revogado tacitamente.

Em caso de retenção ou recolhimento parciais do crédito tributário, antes ou após o vencimento do prazo - dada a imputação proporcional do pagamento (tributo, multa e juros) -, a imposição da multa de ofício terá como base de cálculo a diferença de tributo que deixar de ser retida ou recolhida.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos legais: art. 9º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007); art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 11, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONCESSÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO AUFERIDA MEDIANTE O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. RETENÇÃO.

Os órgãos da administração pública direta dos municípios estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

Quando, no âmbito de contrato de concessão de transporte público, a concessionária é remunerada por meio de tarifa cobrada dos usuários e de subsídio pago pelo Município, cabe ao ente federativo realizar a retenção do Imposto sobre a Renda, nos termos dos arts. 2ºA e 3ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, exclusivamente sobre a parcela cujo pagamento seja efetuado pelo próprio Município, não havendo que se falar em retenção do



imposto sobre a remuneração recebida pela concessionária diretamente dos usuários do transporte público.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2ºA, 3ºA, § 1º, e 18, § 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes os questionamentos: a) formulados em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida; b) sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; e c) com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. VALOR PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA.

A receita bruta, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de prestação de serviço de loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, é a chamada Receita Bruta de Jogos (Gross Gaming Revenue - GGR), cuja base é o produto arrecadado das apostas após a dedução do valor do pagamento dos prêmios.

Não se incluem no conceito de receita bruta os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita de terceiros, como é o caso das destinações obrigatórias por lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 170, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, *caput*; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 1º; e Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, arts. 29 e 30, §§ 1ºA e 1ºE.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. VALOR PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA.



A receita bruta, para fins de apuração da Cofins no caso de prestação de serviço de loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, é a chamada Receita Bruta de Jogos (Gross Gaming Revenue - GGR), cuja base é o produto arrecadado das apostas após a dedução do valor do pagamento dos prêmios.

Não se incluem no conceito de receita bruta os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo propriedade e receita de terceiros, como é o caso das destinações obrigatórias por lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 170, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, *caput*; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 1º; e Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, arts. 29 e 30, §§ 1ºA e 1ºE.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 27 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA EM REDE TRIFÁSICA CONTRATADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL.

Os pagamentos efetuados por órgão da administração pública direta do Estado a distribuidora de energia elétrica, como contrapartida à prestação de serviços de deslocamento ou remoção de postes e redes elétricas, para fins de conversão de rede elétrica monofásica em rede trifásica, beneficiando os consumidores e demais usuários dessa rede, estão sujeitos à retenção de Imposto sobre a Renda na Fonte prevista no art. 2ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, mediante aplicação da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), conforme previsto no Anexo I do mesmo ato normativo.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2ºA e 3ºA; Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 dezembro de 2021, arts. 622 e 623.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA INDETERMINADA DO PREÇO SUJEITA AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. GANHO DE CAPITAL.

IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR). NOVO FATO GERADOR. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.

A parcela indeterminada do valor da operação de alienação de participação societária, auferida em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária.

O recebimento do preço inicialmente fixado, superior ao custo de aquisição da participação societária, constitui fato gerador do IR sobre o ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2017.

O recebimento de parcelas complementares do preço, decorrentes do implemento de condição suspensiva, constitui novo fato gerador do IR sobre o ganho de capital, sujeito às alíquotas progressivas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A totalidade dos valores recebidos, decorrentes do implemento de condição suspensiva, deve ser considerada ganho de capital, caso o custo da participação societária alienada tenha sido integralmente utilizado na apuração do ganho de capital ocorrido na ocasião do recebimento do preço inicialmente fixado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, inciso II, 116, e 117, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 128 e 153.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA INDETERMINADA DO PREÇO SUJEITA AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. GANHO DE CAPITAL.

IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR). NOVO FATO GERADOR. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.

A parcela indeterminada do valor da operação de alienação de participação societária, auferida em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária.

O recebimento do preço inicialmente fixado, superior ao custo de aquisição da participação societária, constitui fato gerador do IR sobre o ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2017.

O recebimento de parcelas complementares do preço, decorrentes do implemento de condição suspensiva, constitui novo fato gerador do IR sobre o ganho de capital, sujeito às alíquotas progressivas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A totalidade dos valores recebidos, decorrentes do implemento de condição suspensiva, deve ser considerada ganho de capital, caso o custo da participação societária alienada tenha sido integralmente utilizado na apuração do ganho de capital ocorrido na ocasião do recebimento do preço inicialmente fixado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, inciso II, 116, e 117, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 128 e 153.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2026 - DOU de 27/07/2026 (nº 139, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA INDETERMINADA DO PREÇO SUJEITA AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR). NOVO FATO GERADOR. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.

A parcela indeterminada do valor da operação de alienação de participação societária, auferida em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária.

O recebimento do preço inicialmente fixado, superior ao custo de aquisição da participação societária, constitui fato gerador do IR sobre o ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2017.

O recebimento de parcelas complementares do preço, decorrentes do implemento de condição suspensiva, constitui novo fato gerador do IR sobre o ganho de capital, sujeito às alíquotas progressivas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A totalidade dos valores recebidos, decorrentes do implemento de condição suspensiva, deve ser considerada ganho de capital, caso o custo da participação societária alienada tenha sido integralmente utilizado na apuração do ganho de capital ocorrido na ocasião do recebimento do preço inicialmente fixado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 24 DE JUNHO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, inciso II, 116, e 117, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 128 e 153.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ATO COTEPE/ICMS Nº 78, DE 15 DE JULHO DE 2026 - DOU de 30/07/2026 (nº 142, Seção 1, pág. 57)

Retificação

No art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 78, de 15 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2026, Seção 1, página 51, **onde se lê: "736", leia-se: "813"**.

COMUNICADO DIGES Nº 8, DE 30 DE JULHO DE 2026 - DOE-SP de 31/07/2026 (nº 144, pág. 33)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE GESTÃO E ATENDIMENTO, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea "a" do inciso I do [artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018](#) e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M Nº 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 213 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

- Sorteio 213.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 58D05560024D44FB0AA6344ECD066833
- Sorteio 213.2 (Entidades Filantrópicas): 379A1B7C0756F9A7EA0693F445864A3C

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

**COMUNICADO SRE N° 007, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOE de 31.07.2026)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de agosto de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 444		
MÊS DE AGOSTO DE 2026		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		JULHO
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	20
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415,	1200	20



47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	JUNHO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JULHO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de julho, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 17 de agosto de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JUNHO
	DIA DO VENCIMENTO



Diferencial de Alíquota, nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*. Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	31
--	----

*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de julho encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital, nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 27/07/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

RESOLUÇÃO CONFAZ/MF N° 075, DE 15 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)

Autoriza o Estado do Ceará a registrar e depositar atos concessivos vigentes em 8 de agosto de 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 426ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 14 de julho de 2026, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O Estado do Ceará fica autorizado, nos termos do § 2º da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relação de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ :

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	CE	10.06.2026	Correio eletrônico	- Atos Concessivos com novas concessões editados em outubro de 2021 e fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 015, DE 24 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 27.07.2026)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026, e publicados no DOU de 8.07.2026.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de julho de 2026:

Convênio ICMS n° 63/26 - Altera o Convênio ICMS n° 87, de 9 de julho de 2010, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte ferroviário de passageiros;

Convênio ICMS n° 64/26 - Altera o Convênio ICMS n° 170, de 20 de outubro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco;



Convênio ICMS nº 65/26 - Autoriza a concessão de isenção e anistia do ICMS nas operações com o produto "colorau" ou "coloral";

Convênio ICMS nº 66/26 - Altera o Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 67/26 - Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 68/26 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 69/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 54, de 16 de maio de 2007, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

Convênio ICMS nº 70/26 - Altera o Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS;

Convênio ICMS nº 71/26 - Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 72/26 - Altera o Convênio ICMS nº 172, de 23 de novembro de 2017, que autoriza ao Estado de Alagoas a reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS para as cooperativas de agricultura familiar;

Convênio ICMS nº 73/26 - Altera o Convênio ICMS nº 82, de 4 de julho de 2025, que autoriza a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 74/26 - Autoriza a isenção do ICMS nas operações de saídas internas de lenha e tora de eucalipto e cavaco de bambu realizadas por produtor rural, bem como, a conceder remissão e anistia, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 75/26 - Autoriza a concessão de remissão e anistia do ICMS e demais acréscimos, conforme o caso, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 76/26 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações internas e na importação, em doação, de mercadorias e bens destinados ao Centro Regional Integrado de Oncologia - CRIO, para fins de emprego em pesquisas relativas ao tratamento de câncer, que envolvam seres humanos, inclusive em acesso expandido;



Convênio ICMS nº 77/26 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de balsa na travessia de veículos e passageiros no trecho entre os municípios de Pedro Afonso/TO e Tupirama/TO;

Convênio ICMS nº 78/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que mencionam a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS nº 79/26 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta de Municípios Paulistas e suas Fundações e Autarquias;

Convênio ICMS nº 80/26 - Altera o Convênio ICMS nº 4, de 27 de janeiro de 2026, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e dá outras providências;

Convênio ICMS nº 82/26 - Altera o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 83/26 - Altera o Convênio ICMS nº 41, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 84/26 - Autoriza a redução de juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 86/26 - Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que mencionam a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 016, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 31.07.2026)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.07.2026 e publicados no DOU de 29.07.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pela Secretária de Estado da Economia de Goiás,

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1302/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de julho de 2026:

- Convênio ICMS nº 91/26 - Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e



multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 021, DE 24 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 27.07.2026)

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 20, de 23 de julho de 2026, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 23.07.2026, registrada no processo SEI n° 12004.000663/2026-11,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 26 do Ato COTEPE/PMPF n° 20, de 23 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2026, referente ao Estado de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação

"

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
26	SP	-	**3,7700	-	-	-	-

"

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 34, DE 27 DE JULHO DE 2026 - DOU de 28/07/2026 (nº 140 - Extra B, Seção 1, pág. 1)**

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000671/2026-67 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 370ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 27 de julho de 2026:

PROTOCOLO ICMS Nº 88, DE 27 DE JULHO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 35, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOU de 29/07/2026 (nº 141, Seção 1, pág. 31)

Publica Convênios ICMS aprovados na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28.07.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 428ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de julho de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 91, DE 28 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 92, DE 28 DE JULHO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS N° 088, DE 27 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 100, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações tipo "pet" para animais domésticos.

OS ESTADOS DE RIO GRANDE DO SUL E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6° a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1° e no § 7° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 100, de 14 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 428ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2° fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS n° 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1°:

"§ 2° A opção do sujeito passivo e sua formalização pode ser estendida, pela legislação estadual, até o prazo máximo de 3 de novembro de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Francisco Flamario Portela, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 092, DE 28 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 29.07.2026)

Autoriza a dispensa de juros e multas mediante pagamento à vista de débitos fiscais relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 428ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado da Paraíba fica autorizado a instituir programa de quitação incentivada de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Regularidade Fiscal vencidos até 30 de junho de 2026, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, exclusivamente, à vista, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, das multas acessórias e dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 23 de dezembro de 2026.

Cláusula terceira A quitação incentivada de débitos fiscais de que trata este convênio fica condicionada a que o contribuinte:

I - efetue o pagamento dos débitos tributários até a data estabelecida na legislação estadual que internalizar este convênio;

II - esteja em dia com os demais pagamentos não incluídos nesse programa até a data da homologação (pagamento da cota única);

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a



execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula quarta Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - a redução do valor dos honorários advocatícios;

II - o percentual de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

III - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula quinta Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Francisco Flamario Portela, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JULHO DE 2026 - DOC-SP de 31/07/2026 (nº 188, pág. 66)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no [artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005](#), e no [artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011](#) resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 180 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.981.549 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 9ce6b18d040103cb01e999cc36d3466b.



Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOM de 31.07.2026)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27 de março de 2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CGIBS nº 13, de 22 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 27 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os arts. 1º e 2º produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, e o art. 3º, a partir da data estabelecida no art. 617, IV, do Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).” (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Desenrola MEI pode beneficiar 3,5 milhões de empreendedores; veja como funciona a negociação.

Programa oferece condições especiais para regularização de dívidas, com descontos em juros e multas e parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Cerca de 3,5 milhões de microempreendedores individuais (MEI) poderão negociar pendências fiscais por meio do Desenrola MEI, programa anunciado pelo governo federal para regularização de débitos do segmento. A iniciativa permite a renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União, desde que o valor não ultrapasse R\$ 20 mil.

A adesão ao programa é realizada pelo portal Regularize, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e tem como objetivo oferecer condições para que os microempreendedores regularizem sua situação fiscal e continuem enquadrados no regime do MEI.

O programa contempla um passivo estimado em R\$ 12,4 bilhões, com valor médio de aproximadamente R\$ 4 mil por dívida, segundo dados divulgados pelo governo.



MEI poderá parcelar débitos em até 145 meses

Entre as condições previstas no Desenrola MEI está a possibilidade de parcelamento dos débitos em até 145 meses.

O programa também prevê descontos de até 70% sobre juros e multas, mantendo o valor principal da dívida. A redução varia conforme as regras aplicáveis a cada modalidade de negociação.

Para microempreendedores com débitos inscritos há mais de um ano, existe uma condição específica com desconto linear de 50% e prazo de pagamento de até 60 meses.

Em todas as modalidades de acordo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 25.

Regularização pode facilitar acesso a crédito e emissão de documentos

A regularização das pendências fiscais permite que o microempreendedor volte a cumprir requisitos necessários para manter atividades formais, incluindo o acesso a serviços vinculados à situação regular do CNPJ.

Segundo o Sebrae, a renegociação dos débitos pode contribuir para que os MEIs tenham melhores condições para buscar crédito, participar de mercados específicos e emitir certidões.

A entidade também destaca que a regularização pode facilitar a participação dos pequenos negócios em oportunidades de compras públicas, incluindo iniciativas como o Contrata+Brasil.

Além disso, a negociação evita o avanço de cobranças relacionadas aos débitos inscritos em dívida ativa, incluindo medidas judiciais previstas para esses casos.

Contrata+Brasil amplia oportunidades para MEIs em compras públicas

Além da renegociação de dívidas, o governo anunciou a expansão do Contrata+Brasil, plataforma voltada à aproximação entre órgãos públicos e pequenos prestadores de serviços.

A ferramenta conecta demandas de instituições públicas a fornecedores locais, permitindo que microempreendedores participem de processos de contratação de serviços.

Nas últimas semanas, 88 órgãos públicos passaram a integrar a plataforma, incluindo o Banco do Nordeste, a Fiocruz, universidades e institutos federais, além de órgãos municipais.

O número de atividades econômicas disponíveis para participação também aumentou. A plataforma passou de 107 para 141 Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAEs) contempladas.

Plataforma inclui novas atividades e amplia participação de pequenos negócios

A expansão do Contrata+Brasil incorporou atividades com presença significativa de microempreendedores, incluindo setores como estética e alimentação.

Os ministérios da Saúde e da Educação também recomendaram a adesão de suas redes e instituições vinculadas à plataforma, ampliando o alcance da iniciativa.

De acordo com o governo, a medida busca aproximar pequenos negócios das oportunidades de contratação pública e estimular a circulação de renda nos municípios.



Com as novas regras de negociação de débitos e a ampliação das oportunidades de mercado, o Desenrola MEI passa a integrar um conjunto de medidas voltadas à regularização e fortalecimento dos microempreendedores individuais.

Com informações Agência Sebrae

Por que pequenas empresas continuam pagando mais imposto do que deveriam?

Especialistas apontam que falhas operacionais e desconhecimento da legislação tributária estão entre as principais causas do recolhimento indevido de tributos.

Mesmo enquadradas em regimes tributários simplificados, muitas micro e pequenas empresas ainda pagam mais impostos do que o necessário. Erros de classificação fiscal, escolha inadequada do regime de tributação, falta de planejamento e desconhecimento da legislação estão entre as principais causas desse problema, que pode comprometer o caixa e a competitividade dos negócios.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), 95% das empresas brasileiras pagam impostos acima do que deveriam. Entre os principais motivos estão o desconhecimento das regras tributárias e falhas operacionais. Um levantamento do Grupo AG Capital também apontou que 99% das companhias listadas na B3 recolhem tributos acima do necessário, evidenciando que o problema atinge empresas de diferentes portes.

Segundo especialistas, pagar mais imposto nem sempre está relacionado à carga tributária elevada, mas à dificuldade de aplicar corretamente uma legislação complexa e sujeita a constantes alterações.

Escolha do regime tributário faz diferença

Um dos principais pontos de atenção é o enquadramento tributário da empresa.

A escolha entre Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real deve considerar o faturamento, a atividade exercida e a estrutura do negócio. Um enquadramento inadequado pode resultar no pagamento de tributos acima do necessário durante todo o ano.

Para empresas em crescimento, também é importante acompanhar o faturamento para evitar desenquadramentos inesperados e cobranças adicionais de tributos.

Erros no cadastro de produtos aumentam a tributação

Outro fator recorrente é o cadastro incorreto da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos produtos.

O código NCM define a tributação aplicável a cada mercadoria. Quando informado de forma incorreta, pode levar ao recolhimento de impostos indevidos ou até gerar autuações fiscais. A recomendação é revisar periodicamente os cadastros e contar com o apoio da contabilidade para esclarecer dúvidas sobre a classificação fiscal.

Falta de planejamento tributário gera prejuízos

Especialistas destacam que o planejamento tributário não deve ser visto apenas como uma obrigação fiscal, mas como uma ferramenta de gestão.



Entre as estratégias legais que podem reduzir a carga tributária estão a escolha adequada do regime de tributação, o aproveitamento de incentivos fiscais, a compensação de créditos tributários e a correta aplicação de isenções previstas em lei.

Além de reduzir custos, esse planejamento contribui para aumentar a previsibilidade financeira e diminuir riscos de autuações.

Atenção às operações interestaduais

Empresas que comprem mercadorias de outros estados também precisam observar regras específicas, como o Diferencial de Alíquota (Difal), quando aplicável.

Ignorar esse custo pode comprometer a margem de lucro e resultar em recolhimentos incorretos. Por isso, a orientação é calcular previamente o impacto tributário das operações antes de fechar negociações.

Contabilidade estratégica ajuda a evitar pagamentos indevidos

Diante da complexidade do sistema tributário brasileiro, especialistas recomendam que empresários acompanhem regularmente a situação fiscal da empresa e realizem revisões periódicas das apurações de tributos.

A atuação preventiva da contabilidade permite identificar inconsistências, corrigir erros de cadastro, avaliar oportunidades previstas na legislação e evitar o pagamento de tributos além do devido.

Para micro e pequenas empresas, esse acompanhamento pode representar economia, maior segurança fiscal e melhor gestão dos recursos financeiros.

Com informações do Metrôpoles

Doação de imóveis cresce com mudanças no ITCMD; veja quando antecipar pode valer a pena.

Reforma tributária tornou obrigatória a progressividade do imposto sobre heranças e doações, mas parte dos estados ainda não atualizou sua legislação, abrindo uma janela para o planejamento sucessório.

A antecipação da doação de imóveis voltou ao radar de famílias e especialistas em planejamento sucessório diante das mudanças promovidas pela reforma tributária no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Embora a reforma tenha determinado que todos os estados adotem alíquotas progressivas para o imposto, diversas unidades da federação ainda não alteraram sua legislação. Na prática, isso significa que, em alguns estados, 2026 pode representar a última oportunidade para realizar doações pelas regras atuais, antes da entrada em vigor de eventuais aumentos na tributação.

Reforma tornou obrigatória a progressividade do ITCMD

A regulamentação nacional do ITCMD estabelece que as alíquotas do imposto deverão ser progressivas conforme o valor da herança, do legado ou da doação, respeitando o limite máximo definido pelo Senado Federal.



Além disso, o modelo passa a prever aplicação por faixas, semelhante ao Imposto de Renda, em vez da cobrança de uma única alíquota sobre todo o patrimônio transmitido.

Na prática, patrimônios de maior valor tendem a suportar uma tributação mais elevada nos estados que ainda utilizam alíquota única.

Estados ainda mantêm alíquota fixa

Apesar da obrigatoriedade da progressividade, a implementação depende da aprovação de leis estaduais.

Segundo levantamento citado por especialistas, estados como São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Roraima ainda mantêm alíquotas fixas para o ITCMD enquanto discutem a adaptação da legislação local.

Como eventual aumento de imposto está sujeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, leis aprovadas ao longo de 2026, em regra, somente produzirão efeitos a partir de 2027.

Doações de imóveis cresceram

A expectativa de mudanças nas regras impulsionou as doações em vida.

Dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB) mostram que 185 mil escrituras públicas de doação de imóveis foram registradas em 2025, alta de 6,5% em relação a 2024 e de quase 60% na comparação com 2020.

Em São Paulo, foram registradas mais de 83 mil escrituras, o maior número da série histórica.

A mudança pode aumentar o imposto?

Depende.

O impacto varia conforme:

o estado onde o imóvel está localizado;

o valor do patrimônio;

a futura tabela estadual;

a forma de avaliação do bem.

Além da progressividade das alíquotas, outro ponto que preocupa especialistas é a adoção do valor de mercado como referência para a base de cálculo em diversas hipóteses previstas na nova regulamentação nacional, o que pode resultar em valores tributáveis superiores aos utilizados anteriormente em alguns estados.

Antecipar a doação nem sempre gera economia

Especialistas alertam que antecipar a sucessão patrimonial não é uma decisão exclusivamente tributária.

Antes de realizar a doação, é recomendável avaliar fatores como:

custos de escritura e registro;

honorários profissionais;

composição do patrimônio familiar;

existência de outros herdeiros;

necessidade de reserva de usufruto;



impacto sobre futuras reorganizações patrimoniais.

Em algumas situações, estruturas como holdings familiares ou outros instrumentos de planejamento sucessório podem oferecer soluções mais adequadas do que a simples doação do imóvel.

O que muda para contadores e contribuintes?

Para profissionais da área contábil, tributária e patrimonial, o momento exige atenção às legislações estaduais.

Como cada estado definirá suas próprias faixas de tributação dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela lei complementar, o impacto poderá variar significativamente entre as unidades da federação.

Assim, antes de orientar clientes sobre doações em vida, é recomendável analisar a legislação vigente no estado competente, o patrimônio envolvido e os objetivos do planejamento sucessório. Em muitos casos, a antecipação da transmissão poderá gerar economia tributária; em outros, os custos e efeitos patrimoniais poderão superar o benefício fiscal.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Reforma tributária pode tributar uso gratuito de imóveis em holdings; entenda quando isso pode ocorrer.

Nova sistemática do IBS e da CBS exige atenção à origem do imóvel, ao aproveitamento de créditos e à forma como o patrimônio é utilizado pelos sócios.

A entrada em vigor da reforma tributária deverá alterar a análise tributária sobre imóveis mantidos em holdings patrimoniais. Em determinadas situações, a cessão gratuita de imóveis aos sócios ou familiares poderá gerar incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), conforme as regras previstas na Lei Complementar nº 214/2025.

Embora a tributação não seja automática, especialistas alertam que operações antes consideradas de baixo risco passarão a exigir avaliação mais criteriosa, especialmente quanto à forma de aquisição do imóvel e ao aproveitamento de créditos tributários.

A cessão gratuita será tributada em todos os casos?

Não.

A própria sistemática criada pela reforma prevê que a incidência dependerá das características de cada operação.

Segundo especialistas, um dos principais fatores será verificar se o imóvel gerou créditos de IBS e CBS quando foi adquirido pela holding.

Em linhas gerais:

imóveis integralizados ao capital da empresa, sem geração de créditos, tendem a não sofrer incidência dos novos tributos apenas pelo uso gratuito pelo sócio;



imóveis adquiridos em operações tributadas, com aproveitamento de créditos de IBS e CBS, poderão ser enquadrados em hipóteses de tributação quando cedidos gratuitamente a partes relacionadas. Por isso, cada operação deverá ser analisada individualmente.

Outros tributos também podem ser afetados

Além do IBS e da CBS, a cessão gratuita poderá produzir reflexos em outros tributos.

Dependendo do regime tributário da holding e da forma como o imóvel está registrado contabilmente, também poderão surgir impactos relacionados ao:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A avaliação considera fatores como:

finalidade do imóvel;

existência de remuneração pelo uso;

escrituração contábil;

regime tributário adotado pela empresa.

Especialistas recomendam cautela com imóveis de uso pessoal

Advogados tributaristas destacam que imóveis destinados exclusivamente ao uso pessoal dos sócios, como residência, casa de praia ou casa de campo, tradicionalmente já exigiam cuidados quando inseridos em holdings patrimoniais.

Com a reforma tributária, esse planejamento passa a exigir atenção ainda maior.

A recomendação é que os imóveis mantidos pela holding estejam alinhados ao objeto social da empresa, sendo utilizados em atividades como locação, arrendamento, exploração econômica ou alienação, reduzindo riscos de questionamentos fiscais.

Cadastro Imobiliário Brasileiro ampliará fiscalização

Outro ponto que reforça a atenção dos contribuintes é a criação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), prevista na Lei Complementar nº 214/2025.

O cadastro funcionará como um identificador nacional único dos imóveis urbanos e rurais, reunindo informações atualmente dispersas entre cartórios, municípios, órgãos públicos e administrações tributárias.

Com essa integração, a Receita Federal e os fiscos poderão realizar cruzamentos de dados com maior facilidade, fortalecendo o acompanhamento das operações envolvendo imóveis.

A implementação do CIB ocorrerá de forma escalonada, iniciando pelos órgãos federais, Distrito Federal, capitais e serviços notariais e registrares, com posterior expansão aos demais entes públicos.

O que muda para empresas e contadores?

A principal mudança é que o simples fato de um imóvel estar disponível gratuitamente para sócios ou familiares deixa de ser uma operação que pode ser analisada apenas sob a ótica do Imposto de Renda.

Com a chegada do IBS e da CBS, será necessário avaliar a origem do imóvel, o histórico de créditos tributários, a finalidade econômica do bem e a documentação que formaliza sua utilização.



Para empresas que possuem holdings patrimoniais, o momento é oportuno para revisar estruturas societárias e operações envolvendo imóveis, a fim de verificar se o planejamento continua compatível com as novas regras da reforma tributária e evitar riscos de autuações futuras.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Reforma tributária e gestão de terceiros.

Thais Folgosi Françoso

O artigo aborda os impactos da reforma tributária nos programas de compliance, destacando a gestão de terceiros, riscos fiscais e novos controles.

Os programas de compliance, segundo as melhores práticas internacionais e diretrizes nacionais, organizam-se em torno de três pilares fundamentais: prevenção, detecção e remediação. Este fluxo passa pela identificação e mapeamento de riscos, pelo monitoramento contínuo capaz de identificar desvios e irregularidades, e pela capacidade de corrigir falhas, minimizar danos e ajustar processos.

Nesse ambiente, a gestão de terceiros é reconhecida como um dos pontos críticos dos programas de compliance. Terceiros (fornecedores, prestadores de serviços, intermediários, parceiros comerciais) podem não operar segundo os mesmos padrões de conformidade da empresa contratante e representam risco relevante de exposição legal, reputacional e operacional. Por isso, as melhores práticas recomendam uma abordagem baseada em risco, com mapeamento, categorização e monitoramento de terceiros de acordo com o nível de exposição que representam.

Com a reforma tributária do consumo, esse risco ganha uma camada adicional e concreta: a situação fiscal do terceiro pode impactar financeiramente a empresa contratante.

No sistema tributário anterior, a relação com o fornecedor era, para fins fiscais, relativamente simples, com algumas medidas de controle e prevenção de risco como a verificação da regularidade de inscrição do terceiro, a validação da documentação fiscal (quando exigida) e o controle da regularidade fiscal via certidão, este último muito mais como política interna de compliance e contratação de terceiros do que como exigência legal.

A sistemática do IBS e da CBS, fundada na não cumulatividade ampla, muda essa dinâmica. Não basta saber se o fornecedor é idôneo, regular e financeiramente saudável; inicialmente é preciso identificar sob qual regime tributário o terceiro opera, pois isso impacta diretamente o montante do crédito a ser adquirido. Um fornecedor optante pelo Simples Nacional, que não optar pelo regime regular, por exemplo, está sujeito a regras próprias de recolhimento do IBS e da CBS que reduzem o crédito a que a contratante teria direito.

Isso significa que o mapeamento de fornecedores precisa incluir a identificação do regime de tributação de cada terceiro relevante e a avaliação de como esse regime afeta o aproveitamento de créditos pela contratante, para poder adotar posição estratégica em suas contratações. Em alguns casos, a diferença de regime pode justificar a revisão de condições comerciais, a inclusão de cláusulas contratuais específicas ou até a reavaliação da relação.



Ainda, no regime do IBS e da CBS, a emissão da nota fiscal é condição necessária, mas não suficiente para validação do crédito. O documento fiscal eletrônico passa a operar como confissão de dívida e geração de débito para o fornecedor, mas o crédito do adquirente só se consolida com o recolhimento efetivo dos valores.

O art. 47 da lei complementar 214, de 2025, condiciona a apropriação dos créditos de IBS e CBS à extinção dos débitos relativos às operações em que o contribuinte for adquirente. Em termos práticos, se o fornecedor não recolheu o tributo, o adquirente não pode tomar o crédito da operação anterior, o que gera impacto direto na tributação da operação subsequente, com reflexos no fluxo de caixa e no resultado da empresa contratante.

O split payment, novo mecanismo de quitação do crédito tributário no qual as instituições financeiras segregam automaticamente o valor do tributo no momento da liquidação financeira da transação, certamente gerará maior segurança do crédito do adquirente, mas, enquanto não estiver plenamente implementado, exigirá maiores cuidados.

A certidão de regularidade fiscal, sempre utilizada como parâmetro indicativo de conformidade, já não será suficiente, pois reflete um cenário de regularidade dos últimos seis meses, mas não a comprovação efetiva da regularidade na operação, que é premissa da tomada de crédito.

O novo sistema tributário exige o acompanhamento da regularidade do fornecedor operação a operação, o que representa uma mudança operacional significativa e que impacta não só a área de compliance, para a qual novas políticas de gestão de terceiros precisam ser desenhadas, mas também a área financeira, a comercial e todos os sistemas de controle da empresa.

Quando o risco é identificado, o contrato é o principal instrumento de resposta. Cláusulas que condicionem o pagamento à comprovação do recolhimento, que atribuam ao fornecedor responsabilidade pela perda de crédito decorrente de inadimplência fiscal ou que permitam a rescisão da relação em caso de irregularidade tributária recorrente transformam o monitoramento em proteção efetiva.

As políticas de gestão de terceiros, portanto, precisam ser revisadas à luz dos novos riscos introduzidos pela reforma tributária do consumo, com criação de mecanismos de controle e monitoramento integrados ao programa de compliance e que garantam prevenção e proteção econômica ao longo de toda a cadeia.

Thais Folgosi Françoso

Sócia do FF Law, responsável pelas áreas de contencioso tributário, procedimento administrativo tributário e compliance.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/460896/reforma-tributaria-e-gestao-de-terceiros>

Responsabilidade tributária solidária dos consultores em casos de planejamento tributário.

Raphael Junqueira Valadares Amparo

O complexo e oneroso sistema tributário brasileiro impõe às empresas a busca incessante por eficiência econômica, erigindo o planejamento tributário à condição de ferramenta indispensável para a viabilidade e competitividade negocial. Pautado nos princípios constitucionais da livre



iniciativa e da autonomia da vontade, o planejamento fiscal, quando adstrito à legalidade, corporifica a elisão fiscal, a estruturação lícita de atos e negócios jurídicos visando à economia de tributos.

Diante das sofisticções operacionais contemporâneas, a figura do consultor tributário (advogados e contadores) ganha relevo incontestável. Todavia, observa-se uma exacerbação na postura fiscalizatória da Receita Federal, que, no afã de incrementar a arrecadação e coibir eventuais abusos, tem voltado suas atenções não apenas aos contribuintes diretos, mas também aos profissionais responsáveis pela estruturação das operações. Valendo-se, primordialmente, do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o Fisco busca imputar responsabilidade solidária a esses consultores sob o argumento de que possuiriam um “interesse comum” no fato gerador.

A aferição da responsabilidade do consultor pressupõe a delimitação entre elisão e evasão fiscal. A elisão traduz-se na adoção de procedimentos lícitos, prévios à ocorrência do fato imponible, com o escopo de elidir ou mitigar a obrigação tributária. Por seu turno, a evasão fiscal consubstancia a prática de ilícitos, como a fraude, o dolo e a simulação, perpetrados, em regra, concomitantemente ou a posteriori à subsunção do fato à norma tributária, visando subtrair-se ao dever ex lege de recolhimento.

Se na teoria a distinção é clara, na prática isso se torna mesmo evidente. O dilema acirra-se quando planejamentos elaborados estritamente com base em dispositivos legais são tachados pelo Fisco de “abusivos” ou desprovidos de “propósito negocial” (business purpose), com fundamento no parágrafo único do artigo 116 do CTN. Desconsiderado o negócio jurídico subjacente, o Fisco não raro tenta estender as multas (frequentemente qualificadas) e a cobrança do principal aos assessores jurídicos e contábeis que desenharam a estrutura. Contudo, a orientação de conformidade fiscal e a estruturação de veículos de investimento não transformam o consultor em participante do ato tributado.

O artigo 124, inciso I, do CTN prescreve a solidariedade passiva daquelas pessoas que detêm “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A Receita Federal, ao editar o Parecer Normativo Cosit nº 04/2018, encampou uma interpretação elasticada da referida norma, propugnando que o interesse comum não se restringe à subsunção conjunta ao fato gerador, mas alcança o interesse econômico e a contribuição para o desenho da operação (sobretudo quando atrelada a honorários de êxito).

Segundo a visão fazendária externada no referido parecer, a articulação e execução do planejamento (especialmente os tidos como simulados ou fraudulentos) configurariam o laço de “interesse comum”, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos profissionais liberais envolvidos. Tal raciocínio subverte a lógica da responsabilização civil (que exige demonstração de culpa/dolo no âmbito de um contrato de mandato ou prestação de serviços), amalgamando-a indevidamente à solidariedade tributária de plano.

A jurisprudência tem atuado como importante vetor de contenção a essa arrecadação, traçando balizas firmes sobre a caracterização do “interesse comum” e da responsabilidade de terceiros.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

O Carf tem proferido decisões contundentes rejeitando a solidariedade fundamentada em mero vínculo de prestação de serviços ou assessoria. No julgamento emblemático do caso Tivit (Processo nº 16561.720034/2019-17), a autoridade autuante buscou arrolar no polo passivo o escritório Barbosa, Müssnich e Aragão Advogados (BMA), argumentando a solidariedade no planejamento. O



Colegiado excluiu o escritório da autuação, enfatizando que o advogado presta serviços consultivos e não exerce poder decisório ou de gerência na sociedade empresária.

Em sentido convergente, no Processo nº 11065.721067/2013-76, o Carf assentou que o fato de as empresas de assessoria serem executoras do planejamento não significa que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Firmou-se, com esteio na doutrina de Paulo de Barros Carvalho, que o interesse capaz de deflagrar a solidariedade tributária deve ser estritamente jurídico e não puramente econômico. O prestador do serviço auferirá lucro pela sua atividade profissional (honorários), o que não se confunde com os frutos ou a materialidade do fato impositivo vivenciado pelo cliente.

Superior Tribunal de Justiça e o artigo 135 do CTN

A responsabilização fulcrada no artigo 135, III, do CTN (excesso de poderes ou infração à lei/estatuto por diretores e gerentes) também esbarra na atuação própria do consultor. Advogados e contadores, no mister de aconselhamento, não administram os bens e negócios da pessoa jurídica tributada. A inclusão desses profissionais apenas se legitimaria se restasse comprovada atuação para além das funções liberais, vale dizer, agindo materialmente como administradores de fato e em caráter doloso/fraudulento na consecução do fato gerador.

Corroborando essa dicotomia, o STJ, ao apreciar o REsp 1.477.373/SP (Caso Tigre S/A vs. Deloitte), enfrentou a questão da responsabilização civil de uma consultoria (Deloitte) por falhas na estruturação de um planejamento tributário que resultou em autuações para a contratante (Tigre). A Corte tratou a questão estritamente sob o prisma da responsabilidade civil por defeito na prestação do serviço (obrigação de meio/resultado no âmbito privado), reafirmando implicitamente que a reparação dos danos não se confunde com a transmutação do consultor em sujeito passivo solidário perante a Fazenda Pública.

Conclusão

A solidariedade tributária estabelecida no artigo 124, inciso I, do CTN reveste-se de caráter excepcional no direito pátrio, não admitindo interpretação analógica ou extensiva que desvirtue seu núcleo essencial. A vinculação nela encartada pressupõe o compartilhamento do interesse jurídico na realização do fato gerador.

O Fisco labora em equívoco hermenêutico ao tentar transformar honorários advocatícios ou contábeis, ainda que “ad exitum”, no famigerado interesse comum capaz de atrair a responsabilidade pelas exações e multas aplicadas aos contribuintes. O exercício da advocacia e da contabilidade, quando adstrito à orientação, formatação e emissão de pareceres, constitui atividade inerente ao Estado Democrático de Direito. A subversão dessa premissa, além de atentar contra a segurança jurídica, acarreta a criminalização indireta da livre iniciativa e o cerceamento do direito à ampla defesa.

Decerto, condutas comprovadamente fraudulentas e dolosas, nas quais o profissional ultrapassa a barreira do aconselhamento para atuar como sócio oculto ou coautor na materialização de crimes contra a ordem tributária, comportam sanção rigorosa. Entretanto, esta persecução deve ocorrer pelos meios próprios (responsabilidade civil, sanções disciplinares e responsabilização criminal), não se prestando o redirecionamento imediato da execução fiscal via artigo 124, I, do CTN para tal desiderato.

Referências



AMPARO, Raphael Junqueira Valadares. A Responsabilidade Tributária Solidária dos Consultores em Casos de Planejamento Tributário: Uma Análise Crítica à Luz da Jurisprudência e dos Desafios Legais. Dissertação de Mestrado. Brasília-DF: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível aqui

Raphael Junqueira Valadares Amparo

é advogado e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

O objeto que nenhum Tribunal de Contas está preparado para fiscalizar sozinho

Gihad Menezes

A Emenda Constitucional nº 132/2023 entregou a cada Tribunal de Contas a tarefa de fiscalizar uma entidade que nenhum deles é capaz de fiscalizar por inteiro e sozinho, e isso é algo que nenhuma reforma tributária anterior havia feito. Trata-se do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), operador de um tributo de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios, cuja fiscalização foi atribuída, pela própria Constituição, não ao Tribunal de Contas da União, mas aos Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Essa escolha não é acidental, pois o IBS não pertence a nenhum ente isoladamente, ao contrário do que ocorre com qualquer outro tributo da federação brasileira e o modelo de controle externo que a Constituição desenhou para ele reflete exatamente essa singularidade.

O fundamento constitucional dessa atribuição está no artigo 156-B, § 2º, IV, da Constituição, incluído pela EC 132/2023:

“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

(...)

§2º Na forma da lei complementar:

(...)

IV – o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;”

A Lei Complementar nº 227/2026, ao regulamentar o dispositivo, deu-lhe operacionalidade no artigo 40:

“Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§1º Observadas as competências constitucionais, resolução estabelecida por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no caput deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I – a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e pelo julgamento dos processos;

II – o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;



III – a atuação dos auditores de controle externo; e

IV – a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações no âmbito do CGIBS.

§2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CGIBS o Ministério Público de Contas que oficie perante o tribunal de contas do relator.

§3º O julgamento das contas a que se refere este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.”

Vale deter-se no que esse dispositivo efetivamente diz, porque a redação do artigo 40 não é adjetivação gratuita do legislador e quando a norma qualifica a fiscalização como coordenada, compartilhada e colegiada, está descrevendo três atributos cumulativos, e não sinônimos emendados por hábito de linguagem legislativa.

Coordenada significa que nenhum tribunal atua por iniciativa isolada, devendo submeter-se a um planejamento comum entre os demais; compartilhada significa que a informação, a prova e o próprio objeto fiscalizado não são propriedade exclusiva de nenhum dos Tribunais de Contas envolvidos; colegiada significa, por fim, que a decisão não nasce do juízo de um único órgão isoladamente considerado, mas de um colegiado que extrapola as fronteiras de qualquer tribunal individual.

Essa tripla exigência é, a rigor, estranha à tradição do controle externo brasileiro, pois cada TC Estadual nasceu, constitucionalmente, para fiscalizar o seu próprio estado e os municípios sob sua jurisdição, um universo fechado, e é esse desenho que permite, por exemplo, que um TCE construa jurisprudência própria, consolide entendimentos internos e responda, com autonomia decisória plena, pelas contas do seu estado e dos municípios a ele vinculados.

O CGIBS rompe essa lógica pela raiz já que se trata de entidade pública sob regime especial, dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, conforme já o determinava, antes mesmo da LC 227/2026, o próprio artigo 156-B, § 1º, da Constituição, cuja gestão é exercida de forma integrada entre estados, o Distrito Federal e municípios simultaneamente.

Não há, aqui, um único ente federativo por trás do objeto fiscalizado, mas todos eles ao mesmo tempo, e é essa circunstância que torna insuficiente qualquer tentativa de fiscalização isolada.

Vale, ainda, examinar com atenção o §2º do artigo 40, que atribui participação processual ao Ministério Público de Contas, não a qualquer órgão do Parquet de Contas, mas especificamente àquele que oficie perante o Tribunal de Contas do conselheiro relator, preservando, mesmo diante de um objeto plural e nacional, a lógica de vinculação individual entre relator e órgão ministerial que rege o processo de contas tradicional.

O §3º, por sua vez, fixa prazo para o julgamento das contas do CGIBS, que deverá ocorrer até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas, prazo que, à primeira vista, parece reproduzir a lógica de qualquer prestação de contas anual, mas que ganha complexidade adicional quando se recorda que essas contas refletirão a arrecadação, a compensação e a distribuição de recursos entre entes federativos simultaneamente, e não a gestão financeira de um único gestor público.

Há, porém, no §1º, um inciso que integra essa mesma engrenagem com igual dignidade institucional que é o inciso III, que inclui, entre as matérias a serem disciplinadas pelo ato conjunto dos tribunais de Contas, a atuação dos auditores de controle externo.



Toda a arquitetura processual que o artigo 40 desenha, com conselheiro-relator, Ministério Público de Contas vinculado e prazo de julgamento certo, pressupõe, para funcionar na prática, o trabalho técnico do auditor de controle externo, que ocupa, nesse desenho, posição tão essencial quanto a de qualquer um dos demais atores processuais.

É o auditor quem se debruça sobre os fluxos financeiros do CGIBS, quem rastreia os coeficientes de participação de cada ente, quem examina a apuração segregada de créditos por centro de custo e é sobre esse exame técnico que se apoia, depois, o trabalho do Ministério Público de Contas e a deliberação do colegiado.

Não há, aqui, hierarquia entre esses atores, mas complementaridade. O relator preside a instrução e vota, submetendo seu entendimento ao colegiado, a quem cabe a decisão final; o Ministério Público de Contas fiscaliza a legalidade e emite parecer; o auditor de controle externo instrui, apura e fundamenta tecnicamente o processo.

São funções distintas, mas igualmente indispensáveis, e é essa mesma lógica de complementaridade sem subordinação que já se observa, por exemplo, na relação entre a magistratura de Contas, o Ministério Público de Contas e a Auditoria de Controle Externo no conjunto do sistema brasileiro de Tribunais de Contas, três segmentos cujo fortalecimento conjunto, e não isolado, é que sustenta o funcionamento harmônico de toda a instituição.

E não é por acaso que a Lei Complementar nº 227/2026 tratou a matéria a ser disciplinada por ato conjunto dos Tribunais de Contas, reconhecendo que a fiscalização de um objeto nacional e único como o CGIBS não poderá prescindir de um corpo técnico igualmente qualificado e coordenado entre si, sob pena de a uniformização de entendimento pretendida pelo inciso IV do mesmo parágrafo permanecer no plano formal, sem correspondência na prática fiscalizatória de cada tribunal.

Por que a metodologia tradicional não serve

A tentação natural, diante desse cenário, é supor que basta replicar, para o CGIBS, as técnicas já consolidadas para a fiscalização de qualquer jurisdicionado, mas essa suposição não resiste a um exame mais atento da natureza do objeto fiscalizado.

O CGIBS não é ente federativo, não integra a administração direta ou indireta de nenhum dos entes que o compõem e não se enquadra em nenhuma das categorias dogmáticas que os Tribunais de Contas historicamente utilizam para classificar seus jurisdicionados, tratando-se de entidade pública sui generis, criada especificamente para arrecadar, compensar e distribuir um tributo entre milhares de entes ao mesmo tempo.

Fiscalizar o fluxo de arrecadação e distribuição do IBS pressupõe examinar, simultaneamente, coeficientes de participação que resultam da razão entre a receita média de referência de cada ente e a receita média de referência do conjunto de estados, Distrito Federal e municípios, além de reservas de equalização e mecanismos de compensação que só fazem sentido quando analisados em relação ao conjunto dos entes subnacionais, e nunca a cada um deles isoladamente, de modo que um TC que tentasse examinar essa arrecadação olhando apenas para o que compete ao seu próprio Estado estaria, na prática, analisando um recorte sem significado autônomo, porque o valor distribuído a cada ente é, por desenho normativo, função direta da receita de todos os demais.

A isso se soma a exigência de domínio técnico sobre a não cumulatividade ampla e sobre o funcionamento do split payment, mecanismos que estruturam a nova sistemática do IBS e que, até



há pouco tempo, não integravam o núcleo de formação de quem examina contas públicas no Brasil, de modo que a assimilação plena dessas matérias pelos quadros técnicos dos Tribunais de Contas é condição de qualquer modelo de cooperação que venha a ser construído

Risco de fiscalizar de forma fragmentada aquilo que é, por definição, único

Se cada um dos Tribunais de Contas interpretar, a seu modo, as disposições da Lei Complementar nº 214/2025 e da Lei Complementar nº 227/2026 sobre a fiscalização do CGIBS, o resultado será a multiplicação de entendimentos divergentes sobre um único e mesmo objeto nacional, algo que nenhuma outra política de controle externo, até hoje, precisou enfrentar dessa forma.

A própria Lei Complementar nº 227/2026 já reconheceu o problema ao prever a uniformização vinculante do artigo 40, § 1º, IV, mas não o resolveu por completo, pois não fixou prazo para a edição da resolução conjunta, tampouco atribuiu nome formal ao colegiado que dela deverá resultar, o que é, antes de tudo, uma escolha deliberada, a de delegar ao próprio sistema de Tribunais de Contas a tarefa de desenhar sua governança, e não uma lacuna a ser lamentada.

Enquanto essa uniformização não se materializar, cada pedido de reequilíbrio contratual analisado por um TCE, cada auditoria de arrecadação conduzida isoladamente, corre o risco de produzir entendimento incompatível com o de outro tribunal que examine situação idêntica em outro estado, município ou no Distrito Federal, comprometendo a própria neutralidade que a reforma tributária pretendeu assegurar ao sistema.

A reforma tributária não é apenas uma mudança de tributos, mas uma mudança profunda na forma de arrecadar, repartir receitas, contratar, fiscalizar e planejar políticas públicas, e é por isso que ela se aproxima do sistema de controle externo brasileiro com a força de um corpo celeste que não terminou de atravessar o céu, visível ao longe, mas cujo impacto pleno está por vir, à medida que a transição tributária se estende, em alguns de seus mecanismos, até décadas à frente.

Nesse novo cenário, os Tribunais de Contas passam a ter papel mais estratégico, cabendo-lhe acompanhar a capacidade dos entes federativos de se prepararem para a transição, de estruturarem suas administrações tributárias, de revisarem contratos, de estimarem impactos fiscais, de adaptarem sistemas e de fiscalizarem a atuação do próprio Comitê Gestor do IBS.

Convém registrar, porém, que o sistema de controle externo brasileiro não permanece parado diante desse cometa, pois, por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 14 de maio de 2024, atualizada pela Portaria Conjunta nº 01, de 24 de setembro de 2025, os presidentes da Atricon, IRB, CNPTC, Abracom, Audicon, Ampcon e da ANTC designaram grupo de trabalho com o objetivo de apresentar estudos sobre a reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e seus desdobramentos, a fim de assegurar o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas estaduais, distritais e municipais.

Desse esforço conjunto resultou a Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-CNPTC-Abracom-Audicon-Ampcon-ANTC nº 01/2025, que recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros atuação estruturada, coordenada e cooperativa diante do novo modelo tributário, a partir das competências de controle externo introduzidas pela reforma tributária, e paralelamente a essa Nota, o mesmo conjunto de entidades avança na construção de um modelo de governança do controle externo do CGIBS, tarefa que é, em si mesma, algo inédito, pois coloca o sistema de Tribunais de Contas brasileiro diante da construção de um modelo nacional de controle externo.

Conclusão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O que a reforma tributária revela, quando observada sob a ótica específica do controle externo, é que ela não apenas criou um tributo novo, mas também um objeto de fiscalização que nenhuma metodologia tradicional foi desenhada para capturar sozinha e o artigo 40 da Lei Complementar nº 227/2026 é, nesse sentido, mais do que um dispositivo procedimental, sendo o primeiro esboço normativo de um modelo de controle externo genuinamente federativo, cuja engenharia processual, com relator, Ministério Público de Contas e Auditoria de Controle Externo atuando de forma complementar e coequivalente, ainda depende de regulamentação para funcionar plenamente na prática.

Assim, a reforma tributária não é só uma mudança no sistema tributário, é também uma oportunidade de renovação para o próprio papel do controle externo, e a experiência acumulada pelo sistema de Tribunais de Contas brasileiro ao longo de sua história, somada ao movimento de cooperação institucional que já está em curso, permite crer que a resposta a essa transição será construída, pois a pergunta não é se essa mudança vai chegar, mas se nós, já em marcha para nos prepararmos, vamos chegar à frente dela.

Gihad Menezes

é advogado, auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), vice-presidente regional Sul/Sudeste da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Santos, master of law em Direito Tributário pelo Insper, pós-graduado em Gestão Pública pela UniRio, em Direito Público pela UnB e em Ética, Valores e Cidadania pela USP e professor convidado da PUC-PR.

Gerson Augusto da Silva e a construção da Administração Tributária Federal.

Por Alexandre Evaristo Pinto

A história do Direito Tributário brasileiro costuma ser contada a partir das obras dos grandes juristas, das mudanças constitucionais e das decisões que formaram a jurisprudência de nossos tribunais.

Menos frequente é a lembrança daqueles que se dedicaram à construção concreta das instituições encarregadas de administrar os tributos, produzir informações, capacitar servidores e transformar projetos legislativos em estruturas capazes de funcionar.

Entre esses personagens encontra-se Gerson Augusto da Silva, figura decisiva da administração fazendária brasileira no século XX. Sua trajetória cruzou a economia, as finanças públicas, o Direito Tributário, a política aduaneira e a organização administrativa do Estado.

Mais do que participar da elaboração de importantes diplomas legais, Gerson procurou compreender como os tributos poderiam ser efetivamente administrados e utilizados como instrumentos do desenvolvimento nacional.

Gerson Augusto da Silva nasceu em Minas Gerais, em 17 de agosto de 1917. Após cursar o Colégio Pedro II, ingressou na Faculdade de Medicina, em atendimento ao desejo de seu pai. Paralelamente, surgiu a oportunidade de trabalhar na então Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, onde recebeu a incumbência de analisar orçamentos e balanços dos Estados¹.



Formado médico em 1948, passou a exercer simultaneamente a medicina e suas funções fazendárias, dando início a um conflito profissional que seria progressivamente resolvido em favor da economia e das finanças públicas².

A ascensão no Ministério da Fazenda foi rápida. Entre 1954 e 1955, tornou-se chefe da Seção de Estudos Econômicos e Financeiros do Gabinete do Ministro, posição a partir da qual pôde influenciar as reformas tributárias então em preparação. Foi presidente da Comissão Revisora da Tarifa e integrou os trabalhos relacionados à elaboração do Código Tributário Nacional. À medida que se tornava uma figura indispensável nos projetos de reforma, abandonou definitivamente a atividade médica e passou a dedicar-se de forma exclusiva à tributação, à economia e à administração financeira do Estado.

Um aspecto particularmente relevante da produção bibliográfica de Gerson Augusto da Silva é que ela acompanha, quase cronologicamente, a própria evolução institucional do sistema tributário brasileiro. Uma de suas primeiras e mais importantes obras, Sistema Tributário Brasileiro, publicada em 1948, foi elaborada justamente no período inicial de sua atuação no Ministério da Fazenda. O livro revela o perfil técnico que caracterizaria toda a sua trajetória profissional, reunindo um amplo exame estatístico da arrecadação tributária brasileira entre 1940 e 1946³.

A partir da discriminação pormenorizada das receitas públicas, o autor buscou identificar a participação relativa de cada espécie tributária na receita geral, permitindo compreender como evoluíram e se estruturavam os sistemas tributários da União, dos Estados e dos Municípios. A resenha publicada em 1948 por Araújo Cavalcanti destacou que a renda geral dos impostos crescera, entre 1940 e 1946, na proporção de 100 para 330, ao mesmo tempo em que se reduzia a participação municipal nas receitas públicas. Em um período no qual ainda inexistia um sistema tributário nacional organizado sob bases científicas, a obra representou importante esforço de sistematização dos dados fiscais brasileiros⁴.

Sob essa perspectiva, Sistema Tributário Brasileiro possui inegável valor histórico. Muito mais do que um simples levantamento estatístico, a obra registra com extraordinária fidelidade o funcionamento das finanças públicas brasileiras em momento anterior à Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e à promulgação do Código Tributário Nacional. Constitui verdadeiro retrato da organização fiscal brasileira antes da grande reforma da década de 1960, permitindo compreender as distorções, as sobreposições de competências e as dificuldades arrecadatórias que posteriormente justificariam a profunda reorganização do sistema tributário nacional.

Não deixa de ser significativo que o próprio autor, poucos anos mais tarde, viesse a desempenhar papel central na construção das soluções normativas e institucionais destinadas a enfrentar muitos dos problemas identificados em seus estudos iniciais. Sua produção intelectual e sua atuação administrativa formam, por isso, um conjunto coerente: o diagnóstico estatístico precedeu e orientou a reforma do sistema.

Gerson não enxergava os tributos como simples instrumentos de obtenção de receitas. Para ele, a tributação integrava uma política fiscal mais ampla, produzindo efeitos sobre os preços, a renda disponível, o consumo, os investimentos e o desenvolvimento econômico. Todo tributo apresentava, em alguma medida, consequências extrafiscais. Por isso, a escolha de determinado instrumento tributário deveria estar subordinada aos objetivos econômicos e sociais previamente definidos pelo Estado.



Ao sistematizar seu pensamento, definiu a política tributária como “o ramo da política fiscal que trata (a) da distribuição da carga tributária; e (b) dos efeitos dos tributos sobre o processo econômico”. A formulação é importante porque desloca a análise do tributo isolado para o conjunto das escolhas públicas. A técnica tributária continuava indispensável, mas deveria ser compreendida como instrumento a serviço de objetivos coletivos, especialmente os de estabilização, distribuição e desenvolvimento⁵.

Essa visão ajuda a explicar por que estudos posteriores o apresentam como um dos maiores especialistas de seu tempo em praticabilidade, estrutura e administração tributária. Andrei Aguiar chegou a descrevê-lo como talvez o maior pensador da praticabilidade e da estrutura tributária, tanto material quanto funcional. Seu pensamento combinava formulação teórica com permanente preocupação institucional: não bastava desenhar um sistema juridicamente coerente; era necessário construir uma administração capaz de aplicá-lo, fiscalizá-lo e adaptá-lo às transformações econômicas⁶.

A trajetória profissional de Gerson Augusto da Silva evidencia uma rara combinação entre teoria e prática. Sua experiência na Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças permitiu-lhe conhecer diretamente os orçamentos estaduais e as limitações concretas da máquina fazendária.

Posteriormente, ao chefiar a Seção de Estudos Econômicos e Financeiros e assumir funções na Diretoria de Rendas Internas, colocou-se no centro das discussões sobre arrecadação, política tarifária, tributação do consumo e reforma organizacional. Não se tratava apenas de um estudioso da tributação, mas de um formulador que buscava converter diagnósticos econômicos em instituições administrativas duradouras⁷.

Um de seus primeiros grandes trabalhos foi a reforma tarifária e aduaneira. Em 1954, diante da obsolescência da tarifa de 1934 e da corrosão inflacionária das alíquotas específicas, o ministro Oswaldo Aranha designou equipe técnica coordenada por Gerson para acelerar os estudos de modernização. O processo resultou na Lei nº 3.244, de 1957, que disciplinou o imposto de importação, instituiu o Conselho de Política Aduaneira e consolidou a adoção de alíquotas ad valorem e de uma nomenclatura inspirada nos padrões de Bruxelas⁸.

A reforma representou uma mudança importante de mentalidade. A tarifa aduaneira deixava de ser apenas uma extensa relação de valores específicos, rapidamente desatualizados pela inflação, e passava a relacionar-se de forma mais racional com o valor das mercadorias. A Tarifa de 1957 foi pioneira na América Latina quanto à utilização da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas. No ano seguinte, o Brasil já negociava em Genebra, no âmbito do GATT, com base na nova estrutura tarifária⁹.

A reforma aduaneira consubstanciada na Lei nº 3.244, de 1957, foi apenas uma das primeiras manifestações desse projeto modernizador. Na condição de dirigente da área de Rendas Internas, Gerson também procurou reformular a tributação do consumo, então estruturada principalmente por meio dos impostos de consumo e do selo.

Seus estudos sobre a necessidade de superar formas cumulativas de incidência contribuíram para o processo que resultou na Lei nº 3.520, de 1958, revelando que, para ele, política aduaneira, tributação interna e desenvolvimento econômico deveriam ser concebidos de maneira articulada¹⁰.

A dimensão internacional e a atividade docente seriam características marcantes de sua atuação. Ainda nos anos 1950, Gerson iniciou suas atividades como professor de Política e Administração



Financeira da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. Convencido de que a integração econômica exigia quadros especializados, organizou, na Escola Interamericana de Administração Pública da mesma Fundação, os cursos de Política e Administração Aduaneira e de Política e Administração Tributária, dos quais foi supervisor e professor¹¹.

Em 1960, ministrou, em Montevideu, conferências sobre Política Fiscal e Desenvolvimento Econômico no curso de Financiamento do Desenvolvimento Econômico promovido pela CEPAL, experiência repetida no ano seguinte, na Argentina. Também atuou na Organização dos Estados Americanos e esteve em Genebra como coordenador-geral das negociações brasileiras com os países membros do GATT¹².

Essa circulação internacional ajuda a compreender a sofisticação de seu pensamento. Gerson buscava inserir a experiência brasileira no contexto das discussões sobre integração regional, política comercial e desenvolvimento econômico, incorporando ao desenho das reformas nacionais os debates então travados na América Latina e nos organismos multilaterais. A abertura à economia internacional não afastava sua atenção dos problemas brasileiros; ao contrário, oferecia instrumentos comparativos para aperfeiçoar a política tributária e aduaneira do país.

Foi igualmente relevante a sua participação nos trabalhos que culminaram no Código Tributário Nacional. A Portaria nº 784, de 19 de agosto de 1953, constituiu no Ministério da Fazenda a comissão encarregada de elaborar o projeto, reunindo especialistas entre os quais Rubens Gomes de Sousa, Gilberto de Ulhôa Canto e Gerson Augusto da Silva. O projeto encaminhado ao Congresso em 1954 não foi imediatamente aprovado, mas forneceu a base intelectual e normativa que seria retomada na década seguinte¹³.

A retomada desses trabalhos ocorreu em contexto institucional mais amplo. Em novembro de 1962, por iniciativa do Ministério da Fazenda, a Fundação Getúlio Vargas foi contratada para formular recomendações sobre o sistema tributário nacional, a estrutura e o funcionamento do próprio Ministério e seus métodos e instrumentos de trabalho. Para executar o encargo, constituiu-se a Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, sob o comando de Gerson Augusto da Silva. Paralelamente, em setembro de 1964, ele integrou, ao lado de Rubens Gomes de Sousa e Gilberto de Ulhôa Canto, a Comissão de Codificação do Direito Tributário, criada para rever o projeto de Código Tributário que tramitava no Congresso Nacional¹⁴.

Esse processo teve continuidade institucional em 1965, quando a Portaria Interministerial GB-30 reorganizou os trabalhos da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, presidida por Luiz Simões Lopes. Rubens Gomes de Sousa atuou como relator e Gerson como secretário-executivo, ao lado de Sebastião Santana e Silva, Gilberto de Ulhôa Canto e Mario Henrique Simonsen. Os trabalhos estiveram diretamente relacionados à Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que reorganizou profundamente o sistema tributário nacional, e à conclusão do projeto convertido na Lei nº 5.172, de 1966, posteriormente denominada Código Tributário Nacional¹⁵.

Rubens Gomes de Sousa é corretamente lembrado como o grande engenheiro jurídico da reforma. Gilberto de Ulhôa Canto também teve participação fundamental em sua elaboração e difusão. A contribuição de Gerson, entretanto, acrescentava à construção jurídica uma perspectiva econômica, administrativa e operacional. Ele conhecia os problemas enfrentados pelo Ministério da Fazenda e compreendia as limitações práticas da arrecadação, da fiscalização e da coordenação entre diferentes órgãos e níveis de governo.



Essa contribuição não foi periférica. Rubens Gomes de Sousa registrou que as leis complementares destinadas à implementação da Emenda Constitucional nº 18 foram projetadas por uma subcomissão formada por ele próprio, por Gilberto de Ulhôa Canto e por Gerson, com a colaboração de técnicos fiscais federais, estaduais e municipais. Décadas depois, Ives Gandra da Silva Martins ainda incluiria Gerson entre os autores responsáveis pela solidez do CTN, qualificando-o como profundo conhecedor do Direito, apesar de sua formação médica¹⁶.

No mesmo período, Gerson coordenou os trabalhos relacionados ao Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que disciplinou detalhadamente o imposto de importação e permanece como uma das principais bases da legislação aduaneira brasileira.

Participou também da revisão tarifária aprovada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966. A continuidade normativa desses diplomas mostra que sua preocupação não se limitava a resolver problemas conjunturais: buscava construir estruturas capazes de sobreviver a mudanças administrativas e tecnológicas¹⁷.

Essa percepção aparece também em sua participação na concepção de duas instituições fundamentais: o Serviço Federal de Processamento de Dados, o SERPRO, e a escola fazendária que posteriormente se consolidaria como a Escola de Administração Fazendária (ESAF). Segundo o registro biográfico oficial do Supremo Tribunal Federal sobre Werner Grau, pai do ministro Eros Grau, Werner e Gerson idealizaram conjuntamente o SERPRO e a Escola Superior de Administração Fazendária¹⁸.

As duas iniciativas sintetizam aspectos essenciais de uma administração tributária moderna. Gerson compreendia que boas leis, por si sós, eram insuficientes para produzir um sistema eficiente: a efetividade das normas dependia de uma administração profissionalizada, dotada de cadastro confiável de contribuintes, estrutura organizacional adequada, capacidade de coordenação e utilização intensiva de tecnologia da informação.

De um lado, o SERPRO viabilizaria o processamento sistemático de dados em escala nacional; de outro, a escola fazendária asseguraria a formação técnica e continuada dos servidores. Tecnologia, cadastro e capacitação constituíam, em sua visão, componentes inseparáveis da reforma institucional.

Sob esse aspecto, sua atuação revela extraordinária capacidade de antecipação institucional. Ao defender o processamento eletrônico de informações e a preparação permanente dos quadros fazendários, Gerson percebeu muito cedo que a modernização tributária não se esgotava na edição de normas: exigia infraestrutura administrativa capaz de transformar a legislação em arrecadação eficiente, fiscalização racional e informações confiáveis para o planejamento estatal.

A Secretaria da Receita Federal somente foi formalmente instituída em 1968. Até então, a administração tributária da União permanecia fragmentada em departamentos especializados, como os de Imposto de Renda, Rendas Internas, Rendas Aduaneiras e Arrecadação.

O Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, transformou a Direção-Geral da Fazenda Nacional na Secretaria da Receita Federal e estabeleceu uma direção superior integrada. As reformas, os projetos e as instituições dos quais Gerson participara ajudaram a criar as condições intelectuais, técnicas e administrativas dessa transformação¹⁹.



Seu pensamento alcançou ainda economistas de diferentes gerações. Carlos Lessa trabalhou, quando jovem, em equipe dirigida por Gerson nos preparativos ligados ao Tratado de Montevideú. Antônio Barros de Castro também recordou a influência das discussões conduzidas por Gerson no Conselho de Política Aduaneira sobre temas como alíquotas ad valorem, integração latino-americana e política cambial. Não por acaso, a obra *Introdução à economia: uma abordagem estruturalista*, de Castro e Lessa, foi dedicada à memória de Gerson²⁰.

Gerson Augusto da Silva faleceu em 5 de julho de 1973. Em 10 de outubro de 1974, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Organização dos Estados Americanos promoveram, em Washington, uma cerimônia em sua memória. O discurso de Adolfo Atchabahian foi posteriormente publicado pela Revista de Administração Pública sob o significativo título “Gerson Augusto da Silva: um idealista do desenvolvimento latino-americano”²¹.

Sua produção intelectual, contudo, não se restringiu à obra pioneira de 1948. Ao longo de sua trajetória, Gerson Augusto da Silva produziu estudos, conferências e cursos que foram posteriormente reunidos em livros, muitos deles publicados ou republicados pela Escola de Administração Fazendária na Coleção Gerson Augusto da Silva. Destacam-se, nesse conjunto, Estudos de Política Fiscal, Estudos Tributários, Questões Tributárias, Orçamentárias e de Crédito Público, Estudos de Integração e Harmonização Tributária, Estudos Aduaneiros e A Política Tributária como Instrumento do Desenvolvimento. Esses trabalhos revelam a coerência de um pensamento sempre voltado à compreensão da tributação como instrumento de organização do Estado, promoção do crescimento econômico e aperfeiçoamento da administração pública²².

Especial destaque merece A Política Tributária como Instrumento do Desenvolvimento, cuja segunda edição foi publicada pela ESAF em 2009, muitos anos após sua elaboração original e que tive a oportunidade de ler pela primeira vez durante a redação da minha tese de doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário na Faculdade de Direito da USP.

A republicação por uma das principais instituições de formação fazendária do país constitui eloquente reconhecimento da permanência e da atualidade de suas reflexões. Na obra, Gerson demonstra que o sistema tributário não pode ser concebido exclusivamente como mecanismo de obtenção de receitas, mas também como instrumento de intervenção econômica e de indução do desenvolvimento nacional²³.

Antecipando discussões que hoje ocupam posição central na doutrina tributária, o autor evidencia a dimensão extrafiscal dos tributos e sua capacidade de influenciar investimentos, produção, consumo, poupança, comércio exterior, desenvolvimento regional e distribuição de renda. A arrecadação representa apenas um dos objetivos do sistema, que deve igualmente promover eficiência econômica, justiça distributiva e crescimento sustentado.

Essa visão confirma o papel de Gerson não apenas como um dos arquitetos da moderna administração tributária brasileira, mas também como pioneiro na formulação de uma teoria nacional da política tributária voltada ao desenvolvimento.

A leitura de sua obra permite perceber que as iniciativas das quais participou, tais como a reforma aduaneira de 1957, a reorganização da tributação do consumo, a Emenda Constitucional nº 18, o Código Tributário Nacional, o cadastro geral de contribuintes e a criação do SERPRO, não eram concebidas como reformas isoladas.



Integravam um amplo projeto de modernização administrativa orientado pelo desenvolvimento econômico, no qual legislação, administração, informação e planejamento deveriam operar de maneira coordenada.

Outro traço marcante de sua personalidade intelectual era a crença de que o desenvolvimento dependia da construção de instituições permanentes. Diferentemente de uma visão concentrada em alterações legislativas pontuais,

Gerson enfatizava o fortalecimento dos órgãos de administração tributária, o investimento na formação de servidores e a criação de mecanismos estáveis de planejamento estatal. Sua atuação como professor da Fundação Getúlio Vargas e organizador de cursos especializados revela-se plenamente coerente com a convicção de que o conhecimento técnico constitui um dos principais ativos do Estado.

Finalmente, talvez a principal contribuição de A Política Tributária como Instrumento do Desenvolvimento seja demonstrar que desenvolvimento econômico e política tributária não podem ser analisados separadamente. Tributação, administração pública, planejamento econômico, política aduaneira e comércio internacional aparecem como partes de um mesmo projeto nacional. Essa concepção explica por que Gerson exerceu papel tão relevante nas grandes reformas das décadas de 1950 e 1960 e ajuda a compreender a atualidade de seu pensamento.

Em um momento no qual o Brasil novamente atravessa profunda transformação de seu sistema tributário, suas reflexões permanecem surpreendentemente contemporâneas, sobretudo quanto à necessidade de combinar racionalidade econômica, eficiência administrativa, tecnologia, capacitação institucional e segurança jurídica.

A importância de Gerson Augusto da Silva transcende, portanto, sua participação em comissões legislativas: ele foi um dos principais arquitetos da moderna administração tributária brasileira e influenciou a própria concepção de política tributária adotada pelo Estado nas décadas seguintes.

A trajetória de Gerson Augusto da Silva demonstra que um sistema tributário não é construído apenas por dispositivos constitucionais ou conceitos jurídicos. Depende também de instituições, servidores capacitados, sistemas de informação, estatísticas confiáveis, coordenação administrativa e compreensão dos efeitos econômicos da tributação.

Sua biografia permite reconhecer um personagem presente em alguns dos momentos mais importantes da história tributária brasileira: a reforma aduaneira de 1957, a integração latino-americana, a Emenda Constitucional nº 18 de 1965, o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 37 de 1966 e a modernização da administração fazendária.

Ao recuperar seu percurso, a Rota da Jurisprudência presta homenagem não apenas a um estudioso da tributação, mas a um verdadeiro construtor do Estado brasileiro. Muitas das rotas percorridas atualmente pela jurisprudência tributária foram abertas por normas e instituições que carregam, ainda que silenciosamente, as ideias e o trabalho de Gerson Augusto da Silva.

1SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. 2. ed. Brasília: ESAF, 2009.

2SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. 2. ed. Brasília: ESAF, 2009.



3SILVA, Gerson Augusto da. Sistema tributário brasileiro: evolução, composição e estrutura do sistema. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1948; CAVALCANTI, Araújo. Gerson Augusto da Silva – Sistema Tributário Brasileiro. Revista Brasileira de Economia, v. 2, n. 4, 1948, p. 171-174.

4CAVALCANTI, Araújo. Gerson Augusto da Silva – Sistema Tributário Brasileiro. Revista Brasileira de Economia, v. 2, n. 4, 1948, p. 171-174.

5SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. Brasília: ESAF, 1983, p. 76-85 e 93; AGUIAR, Andrei. Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 96-98.

6AGUIAR, Andrei. Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 95-98.

7AGUIAR, Andrei. Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil. São Paulo: USP, 2020, p. 43 e 96; TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação. Curitiba: UFPR, 2016, p. 9 e 17, nota 38.

8TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação. Curitiba: UFPR, 2016, p. 15-16; BRASIL. Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

9TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação. Curitiba: UFPR, 2016, p. 16-17, especialmente nota 37.

10SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. 2. ed. Brasília: ESAF, 2009.

11SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. 2. ed. Brasília: ESAF, 2009.

12TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação. Curitiba: UFPR, 2016, p. 17, nota 38; ATCHABAHIAN, Adolfo. Gerson Augusto da Silva: um idealista do desenvolvimento latino-americano. Revista de Administração Pública, v. 9, n. 1, 1975, p. 5-13.

13BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 784, de 19 de agosto de 1953, publicada no Diário Oficial de 20 de agosto de 1953; NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. 100 anos do Imposto de Renda no Brasil: 1922-2022 – um enfoque da pessoa física. Brasília: Receita Federal; Phábrica, 2025, p. 168-169.

14SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. 2. ed. Brasília: ESAF, 2009.

15AGUIAR, Andrei. Formação da matriz tributária e desenvolvimento econômico no Brasil. São Paulo: USP, 2020, p. 43 e 95; BRASIL. Portaria Interministerial GB-30, de 27 de janeiro de 1965.

16SOUSA, Rubens Gomes de. A reforma tributária no Brasil. Tradução, com variantes e adições, de Tax Reform in Brazil, Bulletin for International Fiscal Documentation, v. XX, n. 9, set. 1966, p. 4, nota



2; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Código Tributário resiste há 50 anos às agressões dos governantes. UOL, 5 dez. 2016, p. 2.

17TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação. Curitiba: UFPR, 2016, p. 17, nota 38; BRASIL. Decretos-Leis nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nº 63, de 21 de novembro de 1966.

18SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Eros Roberto Grau: dados biográficos. O registro informa que Werner Grau idealizou, com Gerson Augusto da Silva, o SERPRO e a Escola Superior de Administração Fazendária.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?id=40&periodo=STF>. Acesso em: 11 jul. 2026.

19NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. 100 anos do Imposto de Renda no Brasil: 1922-2022 – um enfoque da pessoa física. Brasília: Receita Federal; Phábrica, 2025, p. 178-179; BRASIL. Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968.

20KLÜGER, Elisa. Meritocracia de laços: gênese e reconfigurações do espaço dos economistas no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 72-90; CASTRO, Antônio Barros de; LESSA, Carlos Francisco. Introdução à economia: uma abordagem estruturalista. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

21ATCHABAHIAN, Adolfo. Gerson Augusto da Silva: um idealista do desenvolvimento latino-americano. Revista de Administração Pública, v. 9, n. 1, 1975, p. 5-13; TREVISAN, Rosaldo. A internacionalização da disciplina do imposto de importação. Curitiba: UFPR, 2016, p. 17, nota 38.

22ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. Livraria: catálogo de publicações. Brasília: ESAF, 2011, p. 10-13. Coleção Gerson Augusto da Silva. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4663>. Acesso em: 11 jul. 2026.

23SILVA, Gerson Augusto da. A política tributária como instrumento do desenvolvimento. 2. ed. Brasília: ESAF, 2009.

Mini Currículo

Alexandre Evaristo Pinto é professor concursado de Contabilidade e Legislação Tributária na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária na Universidade de São Paulo (FEA/USP) e na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV). Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

Receita e Comitê Gestor anunciarão cronograma oficial das notas fiscais da reforma tributária.

Receita Federal e Comitê Gestor do IBS vão divulgar as datas de obrigatoriedade para emissão dos documentos fiscais eletrônicos com destaque da CBS e do IBS, além de lançar programa de estímulo à conformidade.



A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) informaram que publicarão, até o fim de julho, um ato conjunto com o cronograma oficial para a implantação dos documentos fiscais eletrônicos (DF-e) da reforma tributária.

O documento estabelecerá as datas em que cada modelo de documento fiscal passará a exigir o destaque da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), oferecendo maior previsibilidade para empresas, profissionais da área fiscal e desenvolvedores de sistemas.

Além do calendário de implantação, o governo anunciou que lançará um programa de estímulo à conformidade voltado ao período de transição dos novos tributos.

O que será definido no cronograma?

Segundo a Receita Federal, o ato conjunto estabelecerá as datas de obrigatoriedade para cada documento fiscal eletrônico utilizado pelos contribuintes.

A publicação também trará a previsão de disponibilização dos leiautes técnicos dos documentos fiscais que ainda não tiveram seus padrões divulgados.

A intenção é garantir que, sempre que possível, esses leiautes sejam disponibilizados com antecedência mínima de 60 dias em relação ao início da obrigatoriedade de utilização.

Essa medida busca dar tempo para que empresas e fornecedores de software realizem as adaptações necessárias nos sistemas emissores.

Programa de conformidade será lançado em até 30 dias

Outro anúncio importante é a criação de um programa de estímulo à conformidade para o ano de 2026.

De acordo com a Receita Federal e o Comitê Gestor, o programa deverá ser publicado em até 30 dias após o ato conjunto que definirá o cronograma dos documentos fiscais.

O objetivo é dar caráter orientador ao período inicial de implantação da CBS e do IBS, reduzindo riscos para os contribuintes durante a transição para o novo sistema tributário.

Como funcionará o programa?

Embora os detalhes ainda não tenham sido divulgados, a Receita informou que o programa deverá contemplar mecanismos de autorregularização.

Na prática, a expectativa é que os contribuintes possam corrigir informações transmitidas durante a fase inicial de implementação dos novos tributos, observadas as regras e os limites previstos na legislação.

As condições específicas serão definidas em ato próprio.

O que muda para empresas e desenvolvedores?

A divulgação do cronograma representa um dos passos mais aguardados desde a aprovação da reforma tributária.



Com as datas oficiais, empresas, escritórios de contabilidade e desenvolvedores de sistemas poderão organizar seus cronogramas internos de adequação, incluindo:

- atualização de ERPs e emissores de documentos fiscais;
- revisão dos cadastros tributários;
- parametrização das regras de CBS e IBS;
- realização de testes antes do início da obrigatoriedade;
- treinamento das equipes fiscal e contábil.

A definição antecipada dos leiautes técnicos também tende a reduzir incertezas na implementação dos novos documentos fiscais.

O que muda na prática?

Até a publicação do ato conjunto, nenhuma nova obrigação entra em vigor. O anúncio apenas confirma que o governo definirá oficialmente o calendário de implantação dos documentos fiscais eletrônicos da reforma tributária.

Na prática, porém, a medida oferece um sinal importante ao mercado: pela primeira vez, Receita Federal e Comitê Gestor do IBS irão consolidar, em um único cronograma, as datas de obrigatoriedade dos documentos fiscais eletrônicos relacionados à CBS e ao IBS. Isso permitirá que empresas, contadores e desenvolvedores planejem suas adaptações com maior segurança e previsibilidade para a fase de transição da reforma tributária.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

É possível partilha amigável com divisão desigual dos quinhões hereditários, decide Terceira Turma.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a divisão desigual de quinhões hereditários, desde que haja cessão de direitos e que os herdeiros sejam maiores e capazes. Por unanimidade, o colegiado concluiu que, para homologar o acordo, o juiz deve se limitar a verificar sua regularidade e a livre manifestação de vontade das partes, sem exigir igualdade entre os quinhões.

Com esse entendimento, a turma deu provimento a um recurso especial para determinar que a desigualdade da divisão da herança não impeça a homologação da partilha apresentada ao juízo.

O caso teve origem em ação de inventário. O falecido não deixou descendentes nem ascendentes, mas apenas dois irmãos: um bilateral e um unilateral. Após o inventário, os herdeiros chegaram a um acordo para dividir os bens. Embora, pela ordem de vocação hereditária, o irmão unilateral tivesse direito à metade da parcela destinada ao irmão bilateral, eles ajustaram uma distribuição diferente, pela qual o unilateral receberia a maior parte do patrimônio.

O juízo de primeiro grau recusou a homologação da partilha por entender que o acordo configuraria renúncia parcial da herança, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que o acordo teria o propósito de disfarçar uma doação. No recurso ao STJ, um dos herdeiros alegou que a legislação permite celebrar partilha amigável com quinhões desiguais, sem que isso caracterize renúncia parcial.



Particularidades de cada espólio podem justificar distribuição desigual de bens

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora, explicou que a partilha amigável, prevista no artigo 2.015 do Código Civil, prestigia a autonomia dos herdeiros, exigindo apenas que eles sejam capazes, estejam de acordo quanto à divisão dos bens e sigam as formalidades legais.

"Ao partilhar os bens, o artigo 2.017 do Código Civil orienta a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade absoluta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros", afirmou a ministra.

Questão tributária não impede homologação de divisão da herança

Para a relatora, o acordo firmado entre os irmãos não envolveu renúncia à herança, mas cessão de direitos hereditários, instituto que produz efeitos distintos e pode ocorrer de forma parcial, desde que realizada antes da partilha.

Nancy Andrighi também ressaltou que eventual incidência de tributos decorrentes da cessão gratuita dos direitos hereditários, hipótese equiparada à doação, deve ser apreciada pelo fisco, conforme entendimento fixado pela Primeira Seção no Tema 1.074. Assim, a questão tributária não impede a homologação do acordo.

Por fim, a relatora enfatizou que, inexistindo vícios de consentimento ou prejuízo a terceiros, cabe ao Judiciário respeitar a autonomia dos herdeiros maiores e capazes. "A exigência judicial de readequação da partilha consensual, sem demonstração de vícios ou prejuízo a terceiros, viola a celeridade processual e descaracteriza a natureza simplificada do inventário por arrolamento", concluiu a ministra.

Leia o acórdão no REsp 2.225.451.

Projeto quer dispensar nanoempreendedores de CNPJ e emissão de nota fiscal.

PDL apresentado na Câmara busca suspender regras da reforma tributária que obrigam trabalhadores de baixa renda a se inscreverem no CNPJ e emitir documentos fiscais.

Um projeto apresentado na semana passada, na Câmara dos Deputados, pretende retirar duas das principais obrigações previstas para os nanoempreendedores na regulamentação da reforma tributária: a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a emissão de nota fiscal.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 851/2026, de autoria da deputada federal Adriana Ventura (Novo-SP), propõe suspender dispositivos do Decreto nº 12.955/2026 e da Resolução nº 6/2026 do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), que estabelecem essas exigências a partir de janeiro de 2027.

A proposta reacende o debate sobre o alcance da reforma tributária para pequenos empreendedores e trabalhadores autônomos. Segundo a parlamentar, as obrigações acessórias impostas pela regulamentação contrariam o objetivo da nova categoria, criada justamente para simplificar a formalização de atividades econômicas de pequeno porte.

Quem são os nanoempreendedores



A figura do nanoempreendedor foi criada pela reforma tributária para contemplar pessoas físicas que exercem atividade econômica por conta própria e possuem receita bruta anual de até R\$ 40,5 mil. A categoria abrange profissionais como artesãos, costureiras, vendedores diretos, pipoqueiros e outros trabalhadores autônomos que atuam em pequena escala.

Pelas regras atuais, esses profissionais seriam identificados pelo CPF para fins tributários, mas a regulamentação publicada neste ano passou a exigir inscrição no CNPJ e emissão de documentos fiscais para o exercício regular das atividades a partir de 2027.

O que muda com o projeto

Se aprovado, o PDL suspenderá justamente essas exigências, permitindo que os nanoempreendedores continuem atuando apenas com o CPF e sem a obrigatoriedade de emitir nota fiscal.

Na justificativa, Adriana Ventura afirma que o conceito de nanoempreendedor foi criado para reduzir a burocracia e incentivar a formalização, e que a exigência de novas obrigações acessórias acaba desvirtuando esse propósito. Segundo a deputada, impor CNPJ e emissão de notas pode criar barreiras para trabalhadores de baixa renda e estimular o retorno à informalidade.

Impactos para a reforma tributária

O projeto ainda será analisado pela Câmara dos Deputados e, caso avance, poderá alterar parte da regulamentação da reforma tributária relacionada aos pequenos empreendedores.

Para profissionais da área contábil, o debate envolve o equilíbrio entre a necessidade de controle fiscal e a simplificação prometida pela reforma. A criação da categoria de nanoempreendedor buscou justamente oferecer uma alternativa mais simples para quem fatura muito abaixo do limite do Microempreendedor Individual (MEI), reduzindo custos e obrigações administrativas.

Enquanto o projeto tramita no Congresso, permanecem válidas as regras atualmente previstas na regulamentação da reforma tributária, que estabelecem a obrigatoriedade de CNPJ e emissão de nota fiscal para essa categoria a partir de janeiro de 2027.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Brasil investe pouco em infraestrutura, enquanto juros altos e incertezas orçamentárias comprometem o crescimento e o futuro do País.

O Brasil convive, há mais de uma década, com a estagnação dos investimentos. É uma estagnação relativa, pois a proporção entre o valor anual dos investimentos e a produção total do País não passa de 20%, nível mínimo necessário a um avanço vigoroso do crescimento econômico. A taxa de expansão do PIB depende desses investimentos em máquinas, instalações fabris, fontes de geração e redes elétricas e hoje, sobretudo, da infraestrutura de escoamento da produção e transporte de pessoas. O País cresce abaixo de suas melhores possibilidades e isso só acontece porque persistem sérios desequilíbrios na matriz de incentivos que faria os empresários investir mais e, aos governos, planejar e executar mais verbas orçamentárias para investimento no capital produtivo. Daí a imagem de que viramos um gigante de pés de barro. Sem adequada infraestrutura produtiva, é perda de tempo sonhar com o avanço da Nação.

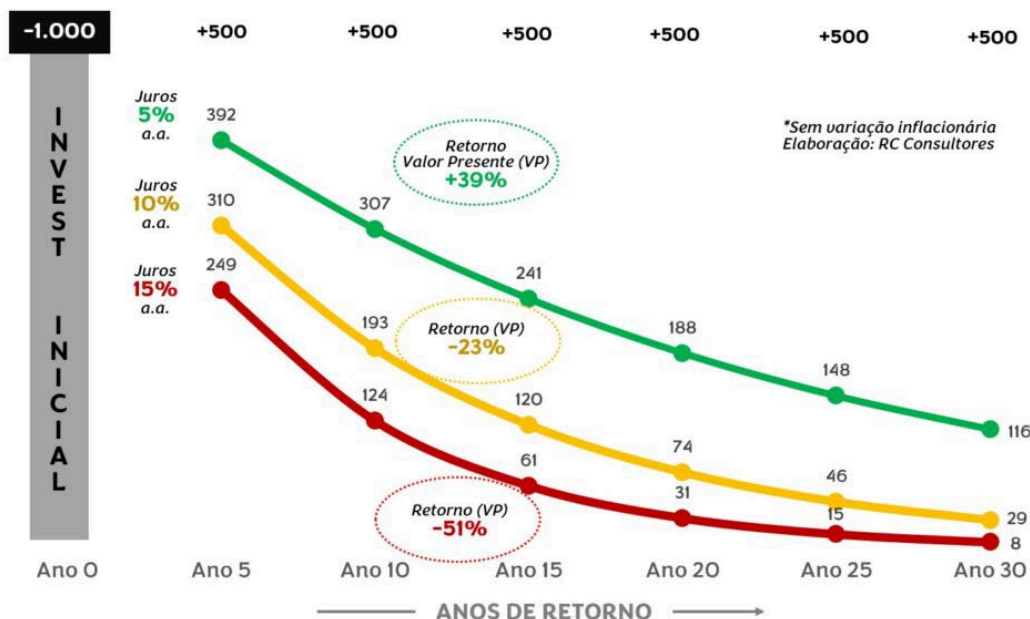


A Infraestrutura, tanto física quanto virtual – de conhecimentos, educacionais e científicos – é o pilar fundamental de qualquer país que pretenda projetar seu protagonismo internacional e se manter competitivo. Os números do Brasil são, há anos, desanimadores. Excetuando certas áreas premiadas por resultados finais compensadores, como a produção de petróleo e de energia eólica e solar, o quadro geral da infraestrutura nacional continua “andando de lado”. Não é por falta de alternativas tecnológicas nem ausência de interesse em novos projetos. Existe um elefante na sala, obstruindo todos os espaços e agindo contra as decisões de investir. Esse elefante é a monstruosa taxa de juros praticada no Brasil, tanto a taxa básica (Selic), determinada pelo Banco Central, assim como toda a restritiva estrutura de juros bancários. O que é ruim, fica pior com a taxaação do crédito e com a gestão sofrível dos riscos financeiros, haja vista episódios como o do Banco Master.

Não existe infraestrutura nacional sem suporte creditício. Financiar a infraestrutura seria o primeiro capítulo de qualquer bom programa de investimentos. Recursos próprios não são capazes de bancar projetos pesados e de prazo dilatado de maturação. Quando pensamos num projeto de rodovia, ferrovia ou hidrovía, num porto marítimo ou num aeroporto, antes de qualquer outra consideração, a pergunta é como financiar a obra, viabilizando retornos em face do custo financeiro de sua implantação. As receitas esperadas no futuro têm que cobrir, com alguma vantagem, o custo do empréstimo – os encargos acumulados de juros decorrentes do financiamento inicial. As palavras-chave aqui são “futuro” e “juros”. Se o juro for mais pesado do que o futuro, não haverá por que investir. Em outras palavras, um país só começa a ter “futuro”, se os juros forem menos pesados do que os retornos esperados do investimento. No Brasil, convivemos com juros que matam o futuro. Juros básicos de até 5% anuais por cima da variação do IPCA seriam favoráveis para investir. Mais do que isso – o juro atual é de IPCA +8% ao ano – é capaz de destruir a rentabilidade de grande parte dos investimentos na infraestrutura. No Brasil, quase não temos tido juros numa faixa adequada aos investimentos de prazo longo. Quando somados aos riscos operacionais de cada projeto, esse alto juro básico acaba devorando o valor percebido dos futuros retornos do empreendimento. No Quadro, mostramos como um mesmo fluxo de recebimentos futuros, no prazo de 30 anos, vai sendo consumido por juros mais elevados, que destroem a rentabilidade do projeto de investimento, tornando inviável uma infraestrutura que faria sentido com juros “normais”. Para viabilizar uma concessão de rodovia, por exemplo, juros mais altos exigirão mais pedágios e trarão lances mais baixos nos leilões de concessão. Perde o contribuinte e perde o usuário da futura estrada. Juros permanentemente elevados tornam nosso ambiente igual à atmosfera de Marte.



VALORES EFETIVOS DE RETORNOS* EM 5, 10, 15, 20, 25 E 30 ANOS RESULTANTES DE RETORNOS NOMINAIS QUINQUENAIS DE 500



Um segundo elemento desfavorável à boa execução de uma infraestrutura – quando conduzida pelo governo – é a incerteza orçamentária. O orçamento brasileiro tem prioridades que contradizem nossa alegada vocação para o crescimento. Se assim fosse, a prioridade no orçamento público seria, primeiro, para garantir recursos aos investimentos planejados. Mas não. A prioridade máxima é para cobrir juros da dívida pública, por meio de superávits no orçamento “primário”. Em seguida, vem a cobertura de salários e benefícios sociais de toda ordem. Logo depois, as transferências obrigatórias a outros entes federativos (Estados e Municípios) e verbas, atreladas à evolução das receitas fiscais, para gastar nas áreas de educação e saúde, sem questionar a eficácia desses gastos. No fim, o que “sobra” para investir ainda vai competir com outros gastos correntes e com emendas parlamentares. Qual a prioridade orçamentária de uma nova infraestrutura? Nenhuma. Quem representa, no Congresso Nacional, a defesa desse futuro? Quase ninguém. Uma nova regra fiscal deveria ser capaz de, além de estabelecer um teto de gastos correntes e do monitoramento dos pagamentos de juros, também aprovar uma meta mínima de gastos em infraestruturas. As novas gerações estão sendo literalmente surrupiadas dos seus “futuros”. Os políticos atuais, com suas políticas econômicas tortas, exterminam, diariamente, um pedaço do futuro do País; sacrificam prosperidade futura para continuar bancando seus respectivos “presentes”. Só a Política com P maiúsculo poderá resgatar Prioridade para a infraestrutura nacional.

Paulo Rabello de Castro

Formado em Economia e Direito, M.A. e Ph.D pela Universidade de Chicago, ex-Presidente do BNDES e do IBGE, fundador e sócio da RC Consultores. Fundador do Instituto Atlântico e da OSCIP Instituto Maria Stella. Fundou o Movimento Brasil Eficiente, que propõe uma simplificação da carga tributária e mais eficiência dos gastos públicos. É autor de mais de 10 livros, entre os quais O Mito do Governo Grátis, Rebeldia e Sonho e Lanterna na Proa.



Plataforma NFS-e disponibiliza novas evoluções em Produção Restrita e divulga cronograma de implantação.

Plataforma nacional disponibiliza evoluções em Produção Restrita para testes antes da entrada em produção; mudanças apoiam a implementação da Reforma Tributária.

A Plataforma Nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) disponibilizou, nesta segunda-feira (27), um novo conjunto de evoluções no ambiente de Produção Restrita (Homologação/Testes) e divulgou o cronograma para implantação dessas funcionalidades em ambiente de produção. As atualizações já podem ser utilizadas por contribuintes, desenvolvedores de software, empresas e demais participantes do ecossistema para realização de testes e adequações antes da entrada definitiva em operação.

Segundo a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da NFS-e (SE/CGNFS-e), o período em Produção Restrita tem como objetivo permitir que todos os envolvidos validem integrações, realizem ajustes em seus sistemas e testem os novos leiautes com segurança antes da implantação em produção.

As mudanças fazem parte da adaptação da plataforma nacional à Reforma Tributária do Consumo, prevista na Lei Complementar nº 214/2025, que exigirá novas informações nas notas fiscais eletrônicas de serviços e integração com os novos tributos sobre o consumo.

Novas funcionalidades já podem ser testadas

De acordo com o governo federal, todas as evoluções anunciadas permanecem disponíveis exclusivamente no ambiente de Produção Restrita até a data prevista para entrada em produção.

Nesse período, empresas emissoras de NFS-e, municípios integrados ao Ambiente Nacional e fornecedores de software poderão verificar o funcionamento das novas funcionalidades, validar processos e promover as adaptações necessárias em seus sistemas.

A medida busca reduzir riscos operacionais durante a implantação definitiva e garantir uma transição mais segura para o novo padrão nacional da NFS-e.

Cronograma de implantação

Além da liberação das novas evoluções para testes, a Secretaria-Executiva também publicou o cronograma oficial para implantação em ambiente de produção.

Na primeira etapa, marcada para 3 de agosto de 2026, serão disponibilizadas:

Consulta Pública com exibição dos grupos IBS/CBS;

Geração do DANFSe atualizada em conformidade com a Nota Técnica 008 (NT 008), por meio da Consulta Pública, do Portal do Contribuinte e do Painel Administrativo Municipal.

A segunda etapa ocorrerá em 10 de agosto de 2026, quando entram em produção:

CNPJ Alfanumérico;

Emissor Web Completo com os grupos IBS/CBS;

Emissor Web para Decisões Administrativas e Judiciais (Bypass) com os grupos IBS/CBS;

Ajuste no enquadramento e desenquadramento do Simples Nacional na funcionalidade de Substituição de Notas.



Segundo o governo, o cronograma foi definido para que empresas, municípios e desenvolvedores tenham tempo para concluir as adaptações técnicas e validar seus sistemas durante o período de homologação, reduzindo riscos na entrada em produção das novas funcionalidades.

Adequação é importante para empresas e desenvolvedores

As mudanças impactam diretamente empresas emissoras de notas fiscais de serviços, desenvolvedores de sistemas fiscais, integradores e municípios conectados ao Ambiente Nacional da NFS-e.

Segundo o governo, a realização de testes durante a fase de Produção Restrita é essencial para garantir que os sistemas estejam preparados para operar com os novos leiautes e regras fiscais quando ocorrer a implantação em produção.

Mudanças fazem parte da preparação para a Reforma Tributária

Ao longo de 2026, o governo vem publicando notas técnicas, atualizações de leiautes e novos cronogramas para preparar o ambiente tecnológico que dará suporte aos tributos criados pela reforma, como a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Entre as atualizações recentes também estão ajustes no novo leiaute do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (DANFSE), cujo prazo de adequação foi prorrogado para 3 de agosto de 2026, permitindo mais tempo para adaptação dos sistemas.

Para dar suporte à fase de homologação, o Portal Nacional da NFS-e atualizou a documentação com Guia de emissão. A recomendação é que todos os usuários realizem os testes necessários durante o período de homologação.

Com informações da Agência Gov

Lucro FGTS: veja mais de 10 situações em que a Caixa libera o dinheiro para o trabalhador.

Valor distribuído pelo Fundo de Garantia é creditado nas contas vinculadas, mas só pode ser retirado nas hipóteses previstas em lei.

O lucro do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) será distribuído aos trabalhadores que tinham saldo em contas vinculadas ao fundo em 31 de dezembro de 2025. O valor será depositado diretamente pela Caixa Econômica Federal nas contas do FGTS nesta sexta-feira (31), mas o trabalhador não poderá sacar o recurso imediatamente apenas por causa da distribuição dos lucros. O dinheiro continua submetido às regras tradicionais de movimentação do fundo.

O Conselho Curador do FGTS aprovou a distribuição de R\$ 13,04 bilhões do resultado positivo do Fundo referente ao exercício de 2025. O valor corresponde a 89% do lucro registrado no período, que alcançou R\$ 14,7 bilhões, e será destinado a aproximadamente 138,2 milhões de trabalhadores que possuíam saldo em contas vinculadas na data de referência.

A distribuição do lucro aumenta o saldo disponível na conta do trabalhador, mas a liberação do dinheiro segue as hipóteses previstas na legislação do FGTS. Entre elas estão situações como demissão sem justa causa, aposentadoria, compra da casa própria e algumas condições específicas de saúde.



Quem tem direito ao lucro do FGTS

Terá direito ao crédito quem possuía saldo positivo em uma ou mais contas vinculadas do FGTS em 31 de dezembro de 2025. O trabalhador pode receber valores mesmo que tenha contas de empregos antigos, desde que elas apresentassem saldo na data definida.

O valor recebido é proporcional ao saldo existente na conta do FGTS no período de referência. Segundo informações divulgadas, o crédito representa um acréscimo de 1,87% sobre o saldo de cada conta. Um trabalhador com R\$ 1 mil de saldo, por exemplo, receberá cerca de R\$ 18,68 em lucro; quem tinha R\$ 100 mil receberá aproximadamente R\$ 1.868,34.

A consulta do valor pode ser feita pelo aplicativo FGTS, no extrato da conta vinculada. O lançamento aparece como distribuição de resultados do Fundo.

Lucro do FGTS não tem saque imediato

Apesar de o trabalhador receber o crédito do lucro, o valor não pode ser retirado automaticamente após a distribuição.

O recurso é incorporado ao saldo da conta do FGTS e só pode ser movimentado nas situações previstas pela legislação. Ou seja, o trabalhador precisa se enquadrar em uma das hipóteses de saque para acessar o dinheiro.

Entre as principais situações em que a Caixa libera valores do FGTS estão:

1. Demissão sem justa causa

O trabalhador dispensado sem justa causa pelo empregador pode sacar o saldo disponível da conta vinculada do FGTS.

2. Rescisão por acordo

Quando empregado e empregador encerram o contrato de trabalho por acordo, o trabalhador pode movimentar parte do saldo do FGTS, conforme as regras previstas para essa modalidade.

3. Aposentadoria

O trabalhador que se aposenta também pode solicitar o saque dos valores acumulados no FGTS.

4. Compra da casa própria

Os recursos do FGTS podem ser utilizados para aquisição de imóvel residencial, pagamento de parte das prestações, amortização ou liquidação de financiamento habitacional, conforme as regras do fundo.

5. Doenças graves

A legislação permite o saque em casos específicos de doenças graves, como câncer, ou quando o trabalhador ou dependente é diagnosticado com enfermidades previstas nas normas do FGTS.

6. Estágio terminal de doença

O trabalhador ou dependente em estágio terminal decorrente de doença grave também pode solicitar a liberação dos valores.

7. Falecimento do trabalhador

Em caso de morte do titular da conta, os dependentes ou herdeiros podem solicitar o saque dos valores disponíveis.



8. Desastre natural

O FGTS pode ser liberado para trabalhadores residentes em áreas atingidas por desastres naturais reconhecidos pelo poder público, conforme critérios estabelecidos.

9. Permanência fora do regime do FGTS

O trabalhador que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS pode solicitar a movimentação da conta, conforme previsto na legislação.

10. Término de contrato por prazo determinado

O encerramento de contratos temporários ou por prazo determinado pode permitir o saque do saldo disponível.

11. Extinção da empresa

A extinção total ou parcial da empresa empregadora também está entre as situações que podem permitir a movimentação do FGTS.

Saque-aniversário tem regras próprias

Além das hipóteses tradicionais, o trabalhador também pode optar pelo saque-aniversário, modalidade que permite retirar uma parcela do saldo do FGTS todos os anos, no mês de aniversário.

Nesse caso, o trabalhador que escolhe essa opção segue regras específicas e pode ter limitações em determinadas situações de rescisão contratual.

Empresas devem orientar trabalhadores sobre regras do FGTS

Com a distribuição anual dos lucros do FGTS, aumenta a necessidade de trabalhadores e empregadores acompanharem corretamente as informações relacionadas às contas vinculadas.

Para empresas e profissionais de departamento pessoal, é importante orientar os empregados sobre a diferença entre o crédito do lucro do FGTS e as possibilidades legais de saque, evitando dúvidas sobre a disponibilidade imediata dos valores.

O lucro distribuído funciona como uma remuneração adicional sobre os recursos mantidos no Fundo, mas permanece sujeito às regras de movimentação previstas para o FGTS.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Justiça suspende adicional de 10% no IRPJ e CSLL do lucro presumido.

Justiça Federal suspende, em decisões liminares, a cobrança do adicional de 10% sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para empresas do lucro presumido com faturamento acima de R\$ 5 milhões.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) concedeu decisões liminares que suspendem a cobrança do adicional de 10% sobre os percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresa optante pelo regime do lucro presumido. A decisão, proferida nesta segunda-feira (6), beneficia uma empresa



paulista que questionou judicialmente as mudanças introduzidas pela Lei Complementar nº 224/2025.

O entendimento do magistrado é que o lucro presumido constitui uma forma legal de apuração da base tributária, e não um benefício fiscal passível de redução ou eliminação. Segundo o governo, a medida buscava ampliar a arrecadação e reduzir gastos tributários.

Como surgiu a disputa

A controvérsia começou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025, que elevou em 10% os percentuais de presunção utilizados no cálculo do IRPJ e da CSLL para empresas enquadradas no lucro presumido com receita bruta superior a R\$ 5 milhões por ano ou R\$ 1,25 milhão por trimestre.

Na prática, embora as alíquotas dos tributos permaneçam inalteradas, a ampliação da base de cálculo resulta em aumento da carga tributária para essas empresas. A justificativa do governo foi enquadrar o lucro presumido como um benefício fiscal sujeito à revisão no contexto das medidas de ajuste das contas públicas.

Entendimento do TRF-3

As liminares foram concedidas pelo desembargador Wilson Zauhy, que reformaram decisões desfavoráveis proferidas em primeira instância.

Na avaliação do magistrado, o lucro presumido está previsto na legislação tributária como um regime simplificado de apuração da base de cálculo dos tributos, não podendo ser tratado como um incentivo fiscal.

Segundo as decisões, aumentar a base de cálculo apenas em razão do faturamento pode levar à tributação de uma renda presumida superior à efetivamente obtida pela empresa, contrariando a lógica do próprio regime.

Possíveis violações constitucionais

Ao conceder as tutelas, o desembargador apontou indícios de afronta a princípios constitucionais, especialmente o da capacidade contributiva.

As decisões também mencionam possíveis impactos sobre a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes, já que empresas estruturaram seu planejamento tributário com base nas regras anteriormente vigentes.

Com as liminares, as empresas envolvidas poderão continuar recolhendo IRPJ e CSLL pelos percentuais anteriores até o julgamento definitivo das ações.

Precedente pode incentivar novas ações

Embora a decisão produza efeitos apenas para a empresa autora do processo, tributaristas avaliam que o entendimento do TRF-3 pode servir de precedente para outras empresas que pretendam questionar judicialmente a majoração.

Desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025, diversas ações vêm sendo ajuizadas por empresas e entidades representativas, sustentando que o aumento da base de cálculo representa, na prática, uma elevação indireta da carga tributária sem observância dos limites constitucionais



Impactos para empresas

A discussão interessa principalmente às empresas enquadradas no lucro presumido com faturamento superior ao limite previsto na legislação.

Enquanto não houver definição definitiva pelos tribunais superiores, especialistas recomendam que contribuintes avaliem individualmente os impactos da nova regra e, quando cabível, analisem a adoção de medidas judiciais para preservar o regime de tributação originalmente previsto em lei.

Além do impacto financeiro, o caso reacende o debate sobre segurança jurídica e previsibilidade tributária, temas considerados fundamentais para o planejamento fiscal das empresas.

Com informações do Valor Econômico

Encat atualiza regras de validação do CFOP na NFC-e; mudanças valem a partir de agosto.

Nota Técnica 2023.003 v1.30 inclui o Espírito Santo entre as UFs com exceção para uso do CFOP 5.949 em operações específicas e altera validações da NFC-e.

As regras de validação da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) serão atualizadas a partir de 3 de agosto de 2026 com a entrada em produção da Nota Técnica (NT) 2023.003 versão 1.30, publicada pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat). A atualização altera critérios de validação relacionados ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), incluindo uma nova exceção para contribuintes do Espírito Santo no registro de gorjetas. As mudanças já estão disponíveis para testes em ambiente de homologação desde esta segunda-feira (27).

A versão 1.30 da Nota Técnica amplia as exceções previstas nas regras de validação para permitir que, no Espírito Santo, seja utilizada a combinação do CFOP 5.949 com CST 90 ou CSOSN 900 na emissão de NFC-e destinada ao registro de gorjetas.

Até então, essa flexibilização já existia para outras unidades da Federação em situações específicas, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Ceará, cada uma observando as condições previstas na documentação técnica. Com a atualização, o Espírito Santo passa a integrar esse conjunto de exceções.

Alterações atingem diferentes regras de validação

As modificações promovidas pela NT 2023.003 v1.30 abrangem três regras de validação da NFC-e:

N12-40, referente às combinações entre CFOP e Código de Situação Tributária (CST);

N12a-40, que trata das validações envolvendo CFOP e Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN);

108-150, responsável pela validação dos CFOP aceitos na emissão da NFC-e.

Em todas elas foi incluída a possibilidade de utilização do CFOP 5.949 com CST 90 ou CSOSN 900, quando autorizado para operações realizadas no Espírito Santo voltadas ao registro de gorjetas.

Cronograma de implantação

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O cronograma oficial estabelece duas etapas para implementação da atualização:

27 de julho de 2026: disponibilização em ambiente de homologação para testes das empresas;

3 de agosto de 2026: implantação em ambiente de produção.

A partir dessa data, os sistemas autorizadores deverão observar as novas regras de validação previstas na Nota Técnica.

O que é o CFOP

O Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) identifica a natureza das operações de circulação de mercadorias e das prestações de serviços realizadas pelos contribuintes. Formado por quatro dígitos, o código é utilizado para definir o tratamento tributário das operações e orientar o correto preenchimento dos documentos fiscais eletrônicos.

Na NFC-e, o CFOP também integra as regras automáticas de validação realizadas pelos sistemas autorizadores, motivo pelo qual alterações como as previstas na NT 2023.003 v1.30 exigem atualização dos sistemas emissores e atenção dos contribuintes sujeitos às novas exceções.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Tesouro Nacional alerta usuários para adaptação ao CNPJ alfanumérico e possível instabilidade em serviços.

Alteração promovida pela Receita Federal pode impactar integrações, consultas e ferramentas de análise de dados; serviços do Tesouro Transparente poderão apresentar instabilidade durante a atualização.

O Tesouro Nacional emitiu um alerta para empresas, desenvolvedores e demais usuários que utilizam dados disponibilizados pelo órgão sobre os impactos da implantação do CNPJ alfanumérico, novo modelo de identificação de pessoas jurídicas adotado pela Receita Federal.

Segundo o órgão, a mudança exige que sistemas, aplicações e rotinas que tratam o CNPJ sejam revisados para aceitar caracteres alfanuméricos. Durante a atualização das plataformas internas, alguns serviços e consultas do portal Tesouro Transparente poderão apresentar indisponibilidade ou instabilidade temporárias.

O que muda com o CNPJ alfanumérico?

O novo modelo de CNPJ altera o formato tradicional composto apenas por números. Para as novas inscrições, o cadastro passará a admitir caracteres alfanuméricos, exigindo adaptações em sistemas que validam, armazenam ou processam esse identificador.

Embora a estrutura e a quantidade de caracteres permaneçam as mesmas, aplicações desenvolvidas para aceitar exclusivamente números poderão deixar de funcionar corretamente após a implantação.

Quais sistemas podem ser afetados?

De acordo com o Tesouro Nacional, a mudança pode impactar diferentes soluções tecnológicas que utilizam informações do órgão, incluindo:

bases de dados;



integrações entre sistemas;
painéis de Business Intelligence (BI);
aplicações desenvolvidas internamente;
scripts e automações criados em linguagens como Python e R.

O alerta vale principalmente para sistemas que definem o CNPJ como um campo exclusivamente numérico ou utilizam regras de validação incompatíveis com o novo padrão.

Tesouro Transparente pode apresentar instabilidade

O Tesouro informou que, durante a atualização de suas bases e sistemas, alguns serviços disponíveis no portal Tesouro Transparente poderão ficar temporariamente indisponíveis ou apresentar instabilidade.

A recomendação é que usuários que dependem dessas informações para análises, integrações ou processamento automatizado acompanhem o período de transição e realizem testes em seus ambientes antes da entrada em produção do novo modelo.

Receita já havia orientado sobre adaptações

O alerta do Tesouro reforça orientações já divulgadas pela Receita Federal sobre a necessidade de adequação dos sistemas ao CNPJ alfanumérico.

Segundo o Fisco, aplicações que permanecerem preparadas apenas para CNPJs numéricos poderão apresentar falhas de processamento, validação e integração quando começarem a ser emitidas novas inscrições no formato alfanumérico.

O que empresas e contadores devem fazer?

Embora o aviso seja direcionado principalmente a usuários das bases do Tesouro Nacional, a orientação serve para qualquer organização que trate CNPJs em seus sistemas.

É recomendável que empresas, escritórios de contabilidade e desenvolvedores:

revisem bancos de dados para garantir compatibilidade com caracteres alfanuméricos;
atualizem regras de validação e importação de CNPJs;
verifiquem integrações com sistemas da Receita Federal, Tesouro Nacional e demais órgãos públicos;
realizem testes em aplicações, automações e painéis de BI antes da implantação definitiva.

O que muda na prática?

O comunicado não altera prazos nem cria novas obrigações, mas reforça que a implantação do CNPJ alfanumérico exigirá adaptações técnicas em sistemas que utilizam dados do Tesouro Nacional.

Para empresas e profissionais que trabalham com integrações fiscais, análise de dados ou desenvolvimento de soluções, a recomendação é antecipar os ajustes para evitar falhas operacionais quando o novo padrão entrar em funcionamento.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade



Receita Federal e CGIBS flexibilizarão obrigatoriedade de informações em documentos fiscais.

Regras de validação que exigem informações da CBS e do IBS serão alteradas para evitar rejeição de documentos fiscais.

Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS – CGIBS aprovarão, em Ato Técnico Conjunto, a suspensão da obrigatoriedade do preenchimento de informações relativas a CBS e IBS em documentos fiscais eletrônicos como NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, GTV-e, BP-e, NF3e e NFCom.

O Ato aprovará alterações em regras de validação para ajustes decorrentes da Reforma Tributária do Consumo e ratificará documentações técnicas anteriormente publicadas.

Portanto, os documentos fiscais não serão rejeitados na ausência de campos da CBS e do IBS.

Categoria

Finanças, Impostos e Gestão Pública

GOV.BR reúne certidões, comprovantes e documentos públicos em um só lugar.

Atalho permite consultar e baixar documentos relacionados a saúde, situação cadastral, regularidade fiscal, Cadastro Único e Justiça Eleitoral

O Gov.br liberou a consulta e emissão de 13 documentos públicos

Quem precisa consultar ou emitir documentos públicos pode encontrar diferentes opções em um único ambiente no GOV.BR.

O atalho “Baixar certidões” reúne certificados, comprovantes, carteiras e certidões disponibilizados por diferentes órgãos públicos.

Atualmente, o GOV.BR possui mais de cinco mil serviços públicos digitais federais.

Uma das mais importantes certidões disponíveis é a da Pessoa com Deficiência, pois políticas públicas exigem esse documento para possibilitar o acesso às cotas, como em universidades, escolas técnicas e empresas. Além disso, essa certidão é importante para garantir o acesso ao BPC.

Já a Certidão de Cadastro Único é utilizada em programas como o Bolsa Família, mas também em iniciativas como a isenção de taxas em concursos públicos, ID Jovem e Carteira do Idoso.

Além dessas, também vale destacar a Certidão de Quitação Eleitoral, pois a pessoa que não comprovar o voto na última eleição não poderá se inscrever em concursos públicos, tomar posse ou receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público.

Para acessar as certidões e demais documentos que estão disponibilizados, é preciso fazer o login na plataforma (pelo aplicativo gov.br, ou computador), clicar em “atalhos GOV.BR” e depois em baixar certidões.



Ao todo, 13 certidões públicas disponíveis para a população:

Carteira Nacional de Vacinação

Certidão de Pessoa com Deficiência

Certificado de Cadastro Único

Certidão de Quitação Eleitoral (TSE)

Certificado de Antecedentes Criminais

Certidão de Contas Julgadas Irregulares (TCU)

Consultar CNPJ

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Certidão de Regularidade Fiscal (Negativa de Débitos) - Pessoa Física

Certidão de Regularidade Fiscal (Negativa de Débitos) - Pessoa Jurídica

Certidão de Regularidade Fiscal (Negativa de Débitos) - Imóvel Rural

Certidão de Regularidade Fiscal (Negativa de Débitos) - Obra de construção civil

Cartão Nacional de Saúde

GOV.BR

Atualmente, o GOV.BR possui mais de 178 milhões de usuários e possibilita o acesso a mais de cinco mil serviços digitais federais e outros mais de oito mil de estados.

A plataforma também possibilita a busca por serviços de acordo por perfil, que pode ser de estudante, agricultor, trabalhador e turista, por exemplo.

Em caso de dúvidas sobre o GOV.BR, acesse o gov.br/conta ou o gov.br/atendimento.

GOV.BR reúne certidões, comprovantes e documentos públicos em um só lugar — Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Hostilidade decorrente de gravidez gera danos morais.

Decisão proferida na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP condenou empresa de varejo alimentar a pagar danos morais a trabalhadora que sofreu perseguição e discriminação durante a gravidez e após licença-maternidade. A condenação foi fixada em R\$ 5 mil.

De acordo com os autos, assim que comunicou que estava gestante, a autora foi transferida unilateralmente para uma loja menor, de forma injustificada. Além disso, ao retornar do afastamento após o nascimento da criança, passou a enfrentar um ambiente de trabalho hostil sempre que apresentava atestados médicos para acompanhar o filho adoecido. Na petição inicial, a mulher alegou que foi vítima de ameaças de alteração do descanso semanal remunerado e de “imposição de uma advertência disciplinar com fatos fabricados”.

Para a juíza Luanna Lima Nogueira Cerqueira, a prova oral atestou “um ambiente de trabalho hostil e pautado pelo abuso do direito e pela discriminação”, indicando a gravidade da situação. Segundo a magistrada, embora a Companhia Brasileira de Distribuição tenha argumentado que a modificação decorreu de razões operacionais, “não trouxe aos autos qualquer justificativa técnica para a mudança imediata de unidade”.

Na decisão, a julgadora também pontuou que o comportamento desrespeitoso da gerente implicou excessos e violação à boa-fé objetiva, “uma vez que o poder diretivo do empregador encontra limite



na função social do contrato e na proteção à maternidade”. E, baseada no Código Civil, avaliou que a empresa responde, de forma objetiva, pelos atos de seus prepostos.

Cabe recurso.

(Processo nº 1001925-37.2025.5.02.0008)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST mantém justa causa de bancário acusado de assediar cliente.

Pedido de perícia para tentar comprovar incapacidade mental foi negado

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um bancário de Umuarama (PR) demitido por justa causa pela Caixa Econômica Federal (CEF) após denúncia de assédio a uma cliente. Ele alegava ter tido o direito de defesa prejudicado pela rejeição de seu pedido de perícia médica para provar incapacidade mental no momento da demissão. Para o colegiado, porém, as provas existentes no processo foram consideradas suficientes pelas instâncias anteriores.

Bancário já havia sido suspenso anteriormente

O bancário foi admitido na Caixa em 2006. Segundo o banco, em março de 2022, foi aberto um processo disciplinar a partir de denúncias de uma cliente que, durante o atendimento, o bancário a olhou de forma imprópria, fez questionamentos invasivos e convidou-a para sair. A cliente foi incentivada pelo gerente da agência, que presenciou a conduta, a registrar denúncia contra o empregado.

A Caixa Econômica disse que o empregado já havia sido alertado sobre a inadequação de seu comportamento em 2019 e, em 2020, respondeu por conduta semelhante em outro processo, que resultou numa suspensão de dez dias. Diante da reincidência, foi aplicada a justa causa.

Empregado alegou incapacidade mental na época da demissão

Na ação trabalhista, o bancário afirmou que sofria de alcoolismo e sustentou que atestados médicos apresentados por ele demonstrariam problemas psiquiátricos capazes de comprometer sua consciência no momento dos fatos. Por isso, pediu a realização de perícia médica para confirmar essa alegação, tentar reverter a justa causa e obter indenização por danos morais.

Provas do processo já eram suficientes

A 2ª Vara do Trabalho de Umuarama confirmou a validade da dispensa, e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a decisão, por entender que as provas já existentes no processo eram suficientes e não indicavam que o empregado não tivesse capacidade de compreender seus atos. “Não é crível o argumento de que problemas psiquiátricos possam validar uma postura inconveniente do empregado no ambiente de trabalho, especificamente no atendimento de clientes mulheres, conforme demonstrado no procedimento administrativo e civil”, assinalou o TRT.

Turma considerou perícia desnecessária

Ao recorrer ao TST, o bancário reiterou que a perícia médica era necessária para comprovar sua incapacidade mental no momento da demissão. O ministro Lelio Bentes entendeu, porém, que não houve prejuízo ao direito de defesa do trabalhador, uma vez que, para o TRT, os documentos e os depoimentos nos autos já permitiam o julgamento do caso, sem necessidade de nova prova técnica para esclarecer os fatos.



O ministro também observou que o bancário não apresentou defesa nem recorreu no processo administrativo instaurado pelo banco. Além disso, os atestados médicos apresentados por ele foram emitidos apenas após a abertura do procedimento disciplinar.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis, 30.07.2026

Os artigos reproduzidos neste clipping são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento de Granadeiro Advogados.

Bets afetam empregos: Afastamentos disparam e justas causas chegam à Justiça.

Levantamento mostra alta nos afastamentos por ludopatia reconhecidos pelo INSS enquanto demissões por condutas ligadas às apostas chegam à Justiça do Trabalho.

Da Redação

Desde que o mercado de apostas de quota fixa começou a ser regulamentado, em 2023, os efeitos das bets passaram a alcançar também as relações de emprego - e a tendência é que os conflitos se tornem mais frequentes.

De um lado, cresce o número de trabalhadores afastados por incapacidade associada ao vício em jogos. De outro, já chegam à Justiça demissões por justa causa motivadas por condutas relacionadas às apostas.

No Rio Grande do Sul, uma assistente de vendas foi dispensada por justa causa após se apropriar de R\$ 53,6 mil da empresa e usar os valores em jogos. Na Justiça do Trabalho, alegou sofrer de ludopatia e sustentou que a demissão teria sido discriminatória. A penalidade, porém, foi mantida.

Em São Paulo, uma auxiliar de escritório também tentou afastar a justa causa depois de ser flagrada fazendo apostas on-line pelo celular durante o expediente - e incentivando colegas a jogar. A Justiça entendeu que a conduta configurou mau procedimento.

Nos dois processos, a alegação relacionada ao vício em apostas não foi suficiente para afastar a punição.

Os casos, no entanto, antecipam uma controvérsia que tende a aparecer com mais frequência nos tribunais trabalhistas: quando apostar no trabalho configura falta disciplinar e pode ensejar justa causa, e quando a conduta deve ser compreendida como manifestação de uma doença?

Afastamentos em alta

A discussão ganha relevância diante do aumento dos afastamentos do trabalho associados ao jogo patológico.

O benefício por incapacidade temporária é concedido quando o segurado comprova estar impossibilitado de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias. A concessão depende de avaliação médica e do cumprimento dos demais requisitos previdenciários.



Levantamento realizado pelo Migalhas com base nos dados abertos do ministério da Previdência Social mostra que o número de benefícios por incapacidade temporária concedidos a segurados com diagnóstico de jogo patológico vem crescendo nos últimos anos.

Em junho de 2023, primeiro mês da série analisada, foi registrado apenas um benefício. Em junho de 2026, foram 62 concessões classificadas sob o CID F63.0, referente ao jogo patológico. A base também contém registros sob o CID Z72.6, referente à "mania de jogo e apostas".

A alta não ocorreu de uma vez. Os registros passaram a aparecer com maior frequência ao longo de 2024 e avançaram especialmente a partir do segundo semestre de 2025.

Em novembro daquele ano, foram concedidos 40 benefícios associados ao jogo patológico. Em março de 2026, o número subiu para 49; em maio, chegou a 50; e, em junho, atingiu o maior patamar da série, com 62 concessões.

Os dados do INSS não determinam o resultado de uma ação trabalhista, mas ajudam a dimensionar um fenômeno que tende a chegar com mais frequência aos tribunais.

Com o aumento dos diagnósticos e dos afastamentos, cresce também a possibilidade de trabalhadores alegarem que condutas relacionadas às apostas decorreram de um transtorno, e não apenas de indisciplina ou desonestidade.

É nesse ponto que a Justiça do Trabalho terá de conciliar duas questões: de um lado, a CLT autoriza a dispensa por justa causa em determinadas situações envolvendo jogos; de outro, a ludopatia é reconhecida como transtorno mental e pode, conforme o caso, interferir na avaliação da conduta do empregado.

Justa causa

A própria CLT prevê, entre as hipóteses de justa causa, a "prática constante de jogos de azar". A previsão está na alínea "I" do art. 482.

Para o advogado trabalhista Ricardo Calcini, da banca Calcini Advogados, a regra pode alcançar as apostas on-line. Segundo ele, a configuração da justa causa exige habitualidade, impacto no contrato de trabalho e prejuízo ao empregador ou ao ambiente laboral.

"As bets são juridicamente tidas como jogos de azar para fins trabalhistas, porque envolvem apostas on-line cujo ganho depende do evento sorte."

Isso significa que uma aposta isolada, sem repercussão no trabalho, não basta necessariamente para justificar a penalidade máxima. A análise deve considerar a frequência da conduta e seus reflexos na relação de emprego.

Calcini ressalta, porém, que o diagnóstico de ludopatia não impede automaticamente a aplicação da justa causa. Embora o transtorno do jogo seja reconhecido como doença mental, a existência da enfermidade, por si só, não elimina a possibilidade de rescisão motivada.



Segundo o especialista, a justa causa pode ser aplicada inclusive em situações nas quais o contrato esteja suspenso, desde que estejam presentes os requisitos necessários e seja demonstrada a falta grave.

Dispensa discriminatória

Outro ponto que deverá ser enfrentado pelos tribunais trabalhistas é a possibilidade de aplicação da Súmula 443 do TST aos trabalhadores diagnosticados com transtorno do jogo.

O verbete presume discriminatória a demissão de empregado com HIV ou outra doença grave que provoque estigma ou preconceito. Reconhecida a invalidez da dispensa, o trabalhador pode ser reintegrado ao emprego.

Na avaliação de Ricardo Calcini, a aplicação aos casos de ludopatia é juridicamente possível, embora dependa das circunstâncias de cada processo.

"A ludopatia não está, por certo, assim listada, mas é doença mental, com forte carga de estigma social, gerando vulnerabilidade ao indivíduo."

Segundo o advogado, a proteção não decorreria apenas da existência do diagnóstico, mas da demonstração de que se trata de doença grave e estigmatizante e de que o empregador tinha conhecimento da condição ao promover a dispensa.

A possibilidade, no entanto, ainda não foi definida pela jurisprudência trabalhista. O TST informou que não possui entendimento consolidado sobre demissões relacionadas ao vício em apostas esportivas ou jogos on-line.

A Corte também afirmou que não dispõe de levantamento estatístico específico sobre processos envolvendo dispensas por justa causa associadas à ludopatia.

Assim, até que o tema seja enfrentado de forma mais uniforme, caberá aos juízes analisar, em cada caso, a gravidade do transtorno, o conhecimento da empresa e a relação entre a doença e o motivo da dispensa.

Dever das empresas

Diante de indícios concretos de compulsão, a dúvida é se o empregador deve encaminhar o trabalhador para avaliação médica antes de aplicar a penalidade máxima.

Para Ricardo Calcini, a resposta passa pela adoção de boas práticas de compliance trabalhista e pela prevenção de litígios.

Segundo ele, a empresa deve demonstrar boa-fé e observar o dever de cuidado antes do rompimento imediato do contrato, especialmente quando houver elementos que indiquem a existência de um transtorno.

A adoção de medidas como orientação, encaminhamento para avaliação médica, registro das ocorrências e aplicação gradual de sanções pode reduzir o risco de uma futura alegação de dispensa discriminatória.



Isso não significa que a empresa esteja impedida de aplicar a justa causa. A cautela é necessária para que seja possível distinguir a falta disciplinar consciente de uma conduta relacionada a uma doença e demonstrar, em eventual processo, quais elementos justificaram a demissão.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/461253/bets-x-emprego-afastamentos-dispam-e-justas-causas-chegam-a-justica>

Micro pensões ganham destaque como alternativa previdenciária para trabalhadores de plataformas.

Modelo com contribuições flexíveis busca atender profissionais com renda variável e ampliar a formalização previdenciária no Brasil.

As micropensões, modelos de previdência complementar com contribuições menores e ajustáveis à renda, podem ser uma alternativa para ampliar a proteção previdenciária de trabalhadores de plataformas digitais no Brasil. A conclusão consta no estudo “Lições globais para o desenho de micropensões: um modelo para a formalização de trabalhadores de plataforma”, elaborado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) em parceria com a Federação Internacional das Administradoras de Fundos de Pensão (Fiap).

O levantamento analisou experiências internacionais e avaliou caminhos para atender trabalhadores que atuam por aplicativos e possuem renda variável. Segundo o estudo, essa categoria já representa entre 2,2 milhões e 2,3 milhões de pessoas no Brasil, mas enfrenta desafios relacionados à formalização e ao acesso a mecanismos de proteção de longo prazo.

A pesquisa avaliou iniciativas desenvolvidas em países como China, Índia, Quênia, Chile, México e Colômbia, identificando fatores que contribuíram para a adesão desses modelos, como flexibilidade nas contribuições, uso de tecnologia e incentivos financeiros.

Renda variável é um dos desafios para adesão à previdência

O estudo destaca que trabalhadores de plataformas digitais possuem características diferentes dos modelos tradicionais de emprego, principalmente pela variação dos ganhos ao longo do tempo.

Nesse cenário, planos tradicionais de previdência podem apresentar dificuldades de adesão por exigirem contribuições fixas, enquanto as micro pensões permitem ajustes conforme a capacidade financeira de cada participante.

Além da instabilidade de renda, a pesquisa aponta fatores comportamentais como obstáculos, incluindo o chamado “viés do presente”, que representa a tendência de priorizar necessidades de consumo imediato em vez da formação de uma reserva financeira futura.

Outro ponto identificado é a necessidade de ampliar a confiança dos trabalhadores em instituições financeiras e previdenciárias, especialmente entre pessoas que ainda não possuem histórico de contribuição.

Estudo aponta oito pilares para implementação das micro pensões



A pesquisa reuniu oito elementos considerados essenciais para estruturar modelos de micropensões voltados a trabalhadores de plataformas:

- flexibilidade das contribuições conforme a variação da renda;
- uso de tecnologia móvel e plataformas digitais para facilitar o acesso;
- incentivos econômicos e subsídios para estimular a adesão;
- educação financeira e fortalecimento da confiança institucional;
- parcerias entre empresas, governo e comunidades;
- regulamentação adequada e fiscalização;
- produtos previdenciários compatíveis com diferentes perfis de trabalhadores;
- formalização gradual e mecanismos automáticos de contribuição.

Segundo o levantamento, a combinação desses fatores é necessária para criar um modelo que considere tanto as necessidades imediatas dos trabalhadores quanto a formação de proteção previdenciária no longo prazo.

Tecnologia pode facilitar acesso aos planos previdenciários

Entre os exemplos internacionais analisados, o estudo destaca o papel das ferramentas digitais na expansão das micro pensões.

Em países como o Quênia, aplicativos de mensagens e plataformas móveis foram utilizados para reduzir custos operacionais e ampliar o acesso de trabalhadores sem relacionamento tradicional com instituições bancárias.

A pesquisa também aponta que soluções digitais podem simplificar processos como cadastro, acompanhamento das contribuições e realização de pagamentos.

No modelo proposto pelo estudo, a tecnologia aparece como um dos mecanismos para aproximar os trabalhadores de plataformas de produtos previdenciários adaptados à sua realidade.

Países adaptaram regras para ampliar inclusão previdenciária

O levantamento cita experiências do México e do Chile como exemplos de países que ajustaram suas regulamentações para permitir modelos mais adequados às novas formas de trabalho.

A pesquisa destaca que a formalização progressiva e o recolhimento automático das contribuições dependem de regras específicas, capazes de considerar as características da economia baseada em plataformas digitais.

Em relação aos valores de contribuição, o estudo aponta que países como Índia, Quênia e Colômbia permitem aportes iniciais reduzidos, que podem começar em valores equivalentes a aproximadamente R\$ 0,75, com possibilidade de adaptação conforme a renda do trabalhador.

A proposta busca reduzir barreiras de entrada e estimular a criação de uma cultura de poupança previdenciária entre pessoas com rendimentos irregulares.

Micro pensões dependem de regulamentação e incentivos

De acordo com o estudo da Abrapp e da Fiap, a implementação de um modelo de micropensões no Brasil exige a integração entre regulamentação, tecnologia, incentivos econômicos e educação financeira.



O levantamento aponta que experiências internacionais indicam maior adesão quando os processos são simplificados, os custos são previsíveis e a jornada do usuário é facilitada desde a primeira contribuição.

A pesquisa conclui que as micro pensões podem funcionar como uma ferramenta de inclusão previdenciária para trabalhadores inseridos em atividades com maior informalidade e renda variável.

A adoção de um modelo nacional dependerá da construção de regras específicas e da definição de mecanismos que conciliem a realidade dos trabalhadores de plataformas com os objetivos de proteção previdenciária.

Com informações Poder360

Alíquota da CBS deve ser divulgada em breve pelo TCU, diz ministro da Fazenda.

Por Enzo Bernardes, de Brasília

O ministro da Fazenda, Dario Durigan, afirmou na 4ª feira (29.jul.2026) que está “trabalhando duro” para que em breve o TCU (Tribunal de Contas da União) divulgue as alíquotas da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). Ele participou de uma entrevista à Rádio Capital, do Mato Grosso do Sul (MS).

“O TCU vai pegar os dados da Receita Federal e homologar essa alíquota. Então, nós estamos trabalhando duro para isso. Nós vamos dar a resposta em breve”, disse o ministro.

Durante a entrevista, o ministro citou um 2º desafio ainda presente na reforma tributária: o operacional. Ele disse que alguns setores carecem de definições relacionadas à emissão dos DFe (Documentos Fiscais Eletrônicos). Segundo ele, esses tipos de incertezas fazem parte do processo de crescimento de um país.

“Eu estou orientando a Receita Federal, o próprio presidente Flávio [do Comitê Gestor do IBS] tem orientado os estados e municípios a não cobrar multa das empresas esse ano. Vamos trabalhar juntos para capacitar, educar, para a gente dar o salto de país, todos juntos sem ficar punindo, autuando. Então, esse é o grande esforço”, afirmou.

CNPJ

Ao ser questionado sobre a inscrição de pessoas físicas no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), o ministro disse que uma das vantagens é a geração de crédito, por exemplo, para as empresas contratantes. Ele citou o exemplo de um pedreiro, que presta serviço a uma empresa com um CNPJ atrelado ao CPF (Cadastro da Pessoa Física).

“Então precisamos dizer ao pedreiro, ao agricultor, ao ambulante, que eles não precisam se preocupar. O seu CPF vai ter um CNPJ atrelado, para que quando uma empresa contrate o seu serviço, você gere crédito para essa empresa”, declarou.

Segundo ele, isso servirá como um incentivo para a prestação de serviço: “A gente não pode cair em alguma esparrela ou fake news. Não vai ser difícil para as pessoas, vai diminuir a sonegação e ampliar a base de formalização, que é importante para a economia do país”.



Receita cruzou extratos, notícias na internet e até uma ligação telefônica para provar que a irmã era titular "laranja" da empresa e excluí-la do Simples Nacional. O CARF manteve a cobrança de IRPJ e CSLL pelo lucro real trimestral, com multa qualificada de 100%.

Processo: 14098.720101/2015-68

Acórdão: 1301-007.804

Órgão julgador: 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

Data da sessão: 24 de julho de 2025

O CARF manteve a exclusão de um bar do Simples Nacional depois de concluir que a empresa havia sido colocada formalmente em nome de uma pessoa que não administrava o negócio nem tinha capacidade financeira compatível com o faturamento.

Como a fiscalização chegou aos verdadeiros donos

A Receita não ficou apenas no contrato social. Ela reuniu vários indícios e cruzou as informações:

Extratos bancários e declarações fiscais: comparou a movimentação financeira com o faturamento informado e identificou diferenças relevantes.

Procurações: verificou que um dos administradores de fato tinha amplos poderes para movimentar contas, representar a empresa e tomar decisões em nome do negócio.

Ligação para o estabelecimento: o auditor telefonou para o bar, e a atendente informou quem eram os proprietários. Depois, um deles retornou a ligação para tratar da fiscalização. O vínculo da funcionária com a empresa foi confirmado nos registros trabalhistas.

Notícias publicadas na internet: reportagens apresentavam os mesmos empresários como donos do estabelecimento. Outra publicação ligava um deles à realização de shows, atividade compatível com receitas registradas na contabilidade.

Informações de fornecedores: duas empresas indicaram quem atuava como comprador e quem exercia a função de gerente. Ambos eram parentes de um dos administradores apontados pela fiscalização.

Vínculos familiares: o conjunto das provas mostrou que a operação continuava sob o controle do mesmo grupo familiar, embora a empresa estivesse formalmente em nome de outra pessoa.

Isoladamente, cada elemento poderia não ser suficiente. Juntos, formaram o quadro usado pela fiscalização para identificar quem realmente administrava o negócio.

A diferença de faturamento também pesou: a empresa declarou R\$ 667 mil no Simples em 2012, apenas 13,3% dos R\$ 5,02 milhões apurados. Com isso, foi excluída do regime e passou a ter IRPJ e CSLL calculados pelo lucro real trimestral.

A cobrança foi mantida contra a empresa e os dois administradores de fato. O CARF também preservou a multa qualificada, mas reduziu o percentual de 150% para 100% com base na lei mais favorável.

A titular estava no papel, mas não no caixa

A empresa aparecia formalmente em nome da irmã de um dos administradores de fato. Para a fiscalização, o parentesco ajudava a explicar a confiança necessária para manter o negócio registrado em nome de terceiro.



Mas os números contavam outra história:

Movimentação bancária pessoal em 2012: cerca de R\$ 14 mil.

Receitas apuradas pela empresa no mesmo ano: mais de R\$ 5 milhões.

Rendimentos declarados: reduzidos e incompatíveis com o porte da operação.

Evolução patrimonial: praticamente inexistente.

Retiradas da empresa: não foram identificados pagamentos ou transferências em favor da titular no período analisado.

Na prática, ela constava como dona, mas não aparecia como beneficiária econômica nem como responsável efetiva pela administração.

Para o CARF, esse conjunto de elementos mostrou que a titular formal funcionava como pessoa interposta — o chamado "laranja" — para ocultar quem realmente controlava o negócio.

Mesmo bar, outro CNPJ

A Receita identificou ainda que o estabelecimento já havia funcionado por meio de outra pessoa jurídica, formalmente vinculada aos administradores de fato.

Segundo o processo, a antiga e a nova empresa:

exerciam a mesma atividade;

operavam no mesmo local;

utilizavam nomes comerciais muito semelhantes;

mantinham ligação com as mesmas pessoas;

e apresentavam uma sequência direta na movimentação financeira.

A movimentação bancária da primeira empresa terminou justamente quando começou a da segunda. Para o CARF, essa passagem reforçou que o negócio não havia mudado de dono ou de operação: apenas passou a funcionar por outro CNPJ.

Uma procuração concedia ainda amplos poderes a um dos administradores de fato para movimentar contas bancárias, contratar e demitir funcionários, representar a empresa perante órgãos públicos e atuar junto à Receita Federal.

Embora a procuração tenha sido formalizada depois do ano fiscalizado, o colegiado entendeu que ela poderia ser considerada em conjunto com as demais provas para revelar quem exercia efetivamente o comando da empresa.

Contexto

A existência de um sócio ou titular formal não encerra a análise da Receita. Em fiscalizações sobre interposição de pessoas, o foco passa a ser quem movimenta as contas, negocia com fornecedores, administra funcionários, representa a empresa e aparece publicamente como dono do negócio.

Neste caso, nenhuma prova foi considerada isoladamente. A conclusão surgiu da combinação entre movimentação bancária, continuidade empresarial, vínculos familiares, notícias, depoimento de funcionária, informações de fornecedores e procurações.

Fique atento



Trocar o CNPJ ou colocar a empresa em nome de familiar não afasta o risco fiscal quando o negócio continua, na prática, com o mesmo endereço, a mesma atividade, o mesmo nome comercial e os mesmos administradores.

Neste caso, também pesou a diferença entre o faturamento declarado no Simples e a receita efetivamente apurada. Quando esses elementos aparecem juntos, a Receita pode excluir a empresa do regime, recalcular os tributos de forma retroativa e aplicar multa qualificada.

Por que importa

A decisão mostra como a fiscalização reconstrói a realidade de uma empresa para além do CNPJ e do contrato social. Quem administra o negócio de fato pode responder pessoalmente pelos tributos, enquanto a empresa perde o Simples e passa a ser tributada por um regime mais pesado.

No caso analisado, a tentativa de esconder os verdadeiros gestores não apenas fracassou: abriu caminho para cobrança pelo lucro real, responsabilização dos administradores e aplicação de multa de 100%.

Tributo sem açúcar

CARF nega isenção de IR sobre ganho de capital a contribuinte que vendeu terreno e usou o dinheiro para comprar apartamento. Para a Receita, o benefício exige a venda de unidade construída e destinada à moradia.

Processo: 17698.720085/2012-90

Acórdão: 2001-007.767

Órgão julgador: CARF — 2ª Seção, 1ª Turma Extraordinária

Data da sessão: 16 de maio de 2025

A contribuinte vendeu 40 hectares de uma área rural por R\$ 100.000,00 e alegou que usou R\$ 63.000,00 desse valor para comprar um apartamento.

A defesa tentou aplicar a isenção do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, que afasta o imposto sobre o ganho de capital quando o valor obtido com a venda de um imóvel residencial é usado, em até 180 dias, na compra de outro imóvel residencial no Brasil.

O CARF, porém, manteve a cobrança.

O ponto central foi simples: a regra exige a venda de um imóvel residencial. No caso, o bem alienado era uma fração de terra rural.

Para o CARF, considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

Além disso, a contribuinte já havia assinado o contrato de compra e venda do apartamento antes da alienação da área rural. Para o CARF, isso afastou a lógica de vender um imóvel e, depois, aplicar o valor na compra de outro: quando a área rural foi vendida, o apartamento já havia sido adquirido.

Como funciona essa isenção?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 permite a isenção quando a pessoa vende um imóvel residencial e aplica o valor, em até 180 dias, na compra de outro imóvel residencial no Brasil.

No caso, o benefício foi afastado por três motivos:

O bem vendido não era residencial: a operação envolveu uma fração de terra rural, a isenção não se aplica à venda de terreno.

O apartamento foi adquirido antes da venda: a contribuinte já havia assinado o contrato de compra e venda quando alienou a área rural. Para o CARF, não houve venda seguida de reinvestimento, mas a operação inversa.

Parte do dinheiro foi usada em móveis e melhorias: dos R\$ 100.000,00 recebidos, R\$ 63.000,00 teriam sido destinados ao apartamento e R\$ 37.000,00 a móveis e melhorias. Esses gastos não são considerados aquisição de imóvel residencial para fins da isenção.

Assim, não bastava demonstrar que o dinheiro terminou aplicado em uma nova moradia. Era necessário que o imóvel vendido também fosse residencial, que a compra ocorresse depois da venda e que os recursos fossem efetivamente usados na aquisição do novo imóvel.

E a regra do único imóvel?

A defesa também tentou usar, de forma subsidiária, a isenção da venda do único imóvel por até R\$ 440.000,00, prevista no artigo 23 da Lei nº 9.250/1995.

Esse argumento também foi afastado, porque a contribuinte já havia adquirido o apartamento antes de vender a área rural. Assim, na data da venda, ela já não possuía apenas um imóvel.

✎ Fique atento

A compra de outro imóvel não gera isenção automaticamente.

Para usar a regra da venda seguida de compra, é preciso observar:

- a natureza residencial do imóvel vendido;
- a natureza residencial do imóvel comprado;
- o prazo de 180 dias;
- a ordem e a documentação das operações.

🔔 Por que importa

Quem vende terreno não pode presumir que ficará isento apenas porque usou o dinheiro para comprar uma casa ou apartamento.

O benefício depende do enquadramento exato na lei. Sem isso, o imposto sobre o ganho de capital pode ser mantido mesmo quando o valor da venda é reinvestido em moradia.

Tributo sem açúcar

Receita Federal garante tributação reduzida para bets e casas de apostas.

Órgão: Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal — Cosit

Solução de Consulta: nº 122/2026

Data: 24 de julho de 2026



Nova solução de consulta reconhece a exclusão de prêmios pagos e destinações legais da base de PIS e Cofins — e reforça a mesma lógica para IBS e CBS. Entenda os requisitos.

A Receita Federal definiu como deve ser apurada a receita bruta das empresas que exploram apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, para fins de incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

O ponto central da solução é simples, mas exige separar corretamente as etapas do fluxo financeiro.

O dinheiro apostado pelo usuário não pertence integralmente à operadora. Parte será usada para pagar os prêmios e outra parte, por determinação legal, será destinada a fundos, órgãos e demais beneficiários.

Por isso, a Receita concluiu que a tributação não deve considerar indistintamente todo o valor que passa pela plataforma.

A base parte da chamada Receita Bruta de Jogos — Gross Gaming Revenue, ou GGR, calculada a partir do total arrecadado com apostas, depois da dedução dos valores pagos em prêmios. Em seguida, devem ser retiradas as destinações obrigatórias que pertencem a terceiros.

Em termos práticos, a conclusão é favorável às operadoras. A Receita afastou a incidência de PIS e Cofins sobre valores que não representam receita própria da bet - como prêmios e destinações legais a terceiros - e reconheceu que, em 2026, a parcela atribuída à operadora corresponde a 87% do GGR. Isso dá maior segurança interpretativa para uma tributação menor do que aquela calculada sobre toda a arrecadação, desde que a empresa consiga comprovar contabilmente a segregação dos valores e observe os percentuais legais aplicáveis em cada período.

Entendendo as três camadas da operação

1. Produto total da arrecadação

É todo o valor colocado pelos apostadores nas apostas.

Esse valor representa o fluxo financeiro bruto da operação. Mas ele não corresponde automaticamente ao faturamento da empresa, porque uma parte será devolvida aos apostadores na forma de prêmios.

Portanto: Arrecadação total não é igual à receita própria da bet.

2. Gross Gaming Revenue - GGR

Depois da dedução dos prêmios pagos, chega-se ao GGR.

A fórmula pode ser resumida assim: $GGR = \text{total arrecadado com apostas} - \text{prêmios pagos}$

O GGR representa o saldo econômico da atividade antes da distribuição das parcelas que a legislação manda destinar a terceiros.



É importante notar que a Solução de Consulta chama esse montante de Receita Bruta de Jogos. Mas isso ainda não significa que todo o GGR pertença à empresa operadora.

3. Receita própria da operadora

Depois de identificado o GGR, é preciso verificar quanto desse valor efetivamente pertence à bet.

Em 2026, a legislação mencionada na consulta estabelece a seguinte distribuição:

87% do GGR para custeio e manutenção do agente operador;

13% do GGR para destinações obrigatórias previstas em lei.

A conclusão prática da Receita é que os 13% não compõem a receita bruta da operadora porque, embora possam transitar pela sua contabilidade, são recursos pertencentes a terceiros.

Assim, para fins de PIS e Cofins, a receita atribuída à empresa corresponde, em 2026, aos 87% do GGR.

A sequência correta do cálculo

A lógica da Receita pode ser visualizada desta forma:

1. Total arrecadado com apostas (-) valores pagos em prêmios = GGR

Depois:

2. GGR (-) destinações obrigatórias de 13% = parcela de 87% atribuída à operadora

É essa última parcela que representa a receita própria da empresa segundo a orientação da Cosit.

O erro seria calcular PIS e Cofins sobre todo o valor apostado ou incluir na receita da operadora os valores que a lei já destinou a terceiros.

Qual era exatamente a dúvida da empresa?

A consultante perguntou se a receita bruta, para cálculo de PIS e Cofins, deveria abranger:

a parcela destinada à própria bet; e

a parcela que, por força de lei, deve ser repassada a outras entidades.

Em outras palavras, a empresa queria saber se as contribuições incidiriam sobre todo o valor disponível depois dos prêmios ou apenas sobre aquilo que efetivamente lhe pertence.

A Receita adotou a segunda leitura.

Valores que apenas transitam pela contabilidade da pessoa jurídica, mas são propriedade e receita de terceiros, não entram no conceito de receita bruta da operadora.

Qual é o fundamento usado pela Receita?

A Cosit partiu das regras gerais do PIS e da Cofins.



Tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo, as contribuições incidem sobre o faturamento ou sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Para a prestação de serviços, a receita bruta normalmente corresponde ao preço do serviço.

No setor de apostas, porém, existe uma legislação específica: a Lei nº 13.756/2018. Para a Receita, essa lei define de forma especial a grandeza econômica da atividade e, por isso, prevalece sobre a regra geral do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

A solução também foi parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 170/2021, segundo a qual valores que circulam na contabilidade, mas não pertencem à pessoa jurídica, não integram sua receita bruta.

A lógica jurídica é esta: Movimentação financeira não é necessariamente receita.

Para haver receita da operadora, não basta que o dinheiro passe por sua conta ou por sua escrituração. É necessário que o valor se incorpore ao seu patrimônio como receita própria.

Quando a lei obriga a destinação de parte do GGR a terceiros, essa parcela não representa riqueza própria da bet.

🔍 GGR e base tributável são exatamente a mesma coisa?

A redação da Solução de Consulta exige cuidado.

A Receita afirma que a receita bruta da atividade é o GGR, entendido como o total arrecadado depois da dedução dos prêmios. Ao mesmo tempo, conclui que, em 2026, aplica-se ao GGR o percentual de 87%, por causa das destinações legais de 13%.

A melhor leitura conjunta dos itens da conclusão é:
o GGR é a grandeza inicial específica da atividade;
dentro do GGR, devem ser excluídos os valores legalmente destinados a terceiros;
em 2026, a parcela atribuída à operadora corresponde a 87% do GGR.

Portanto, não se deve parar no primeiro cálculo. Identificar o GGR é apenas a primeira etapa. Depois, é necessário separar a parcela própria da empresa das destinações obrigatórias.

E o PIS e a Cofins incidem sobre 87% do total apostado?

Não.

Os 87% são aplicados sobre o GGR, e não sobre o valor total das apostas.

A sequência é indispensável: primeiro são deduzidos os prêmios; depois são separadas as destinações legais.

Por isso, seria incorreto aplicar diretamente 87% sobre toda a arrecadação dos apostadores.



A ordem apresentada pela Solução de Consulta é: arrecadação → dedução dos prêmios → GGR → exclusão das destinações legais → receita da operadora.

E o IBS e a CBS?

A LC nº 214/2025 aplica lógica semelhante: a base corresponde à receita própria, com exclusão dos prêmios pagos e das destinações obrigatórias. A consulta trata diretamente de PIS e Cofins, mas usa essa regra de IBS e CBS como reforço da interpretação.

 Fique atento

A orientação exige que a contabilidade da operadora consiga demonstrar, de forma segregada:

- o total recebido dos apostadores;
- os valores destinados ao pagamento de prêmios;
- o GGR apurado;
- as parcelas com destinação obrigatória por lei;
- a receita efetivamente atribuída à operadora.

Essa segregação não é apenas gerencial. Ela sustenta a exclusão dos valores de terceiros da base de PIS e Cofins.

Sem uma trilha contábil clara, pode ficar difícil demonstrar que determinadas quantias apenas transitaram pela empresa e nunca integraram sua receita própria.

Também é necessário observar o período da apuração. A Solução de Consulta afirma expressamente que, em 2026, o percentual da operadora é de 87%. Para 2027, o próprio documento registra que a distribuição legal será diferente.

 Por que importa

A Solução de Consulta impede que o conceito de receita bruta seja confundido com o volume financeiro movimentado por uma plataforma de apostas.

No setor, essa diferença é especialmente relevante porque o total apostado pode ser muito superior à receita econômica que efetivamente permanece com a operadora.

A mensagem da Receita é objetiva: PIS e Cofins não devem alcançar prêmios pagos nem destinações obrigatórias pertencentes a terceiros.

Para as operadoras, o tema afeta diretamente a apuração das contribuições. Para tributaristas e contadores, a discussão passa menos pela nomenclatura contábil e mais pela titularidade econômica dos valores: é preciso identificar o que realmente pertence à empresa e o que apenas circula por ela antes de ser repassado.

Tributos sem açúcar



8 infrações que suspendem a sua CNH direto, sem precisar somar pontos.

Além do risco no trânsito, esses erros gravíssimos resultam em multas pesadas e podem até dar cadeia

Por André Sollitto

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o motorista que somar 40 pontos em infrações terá sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa.

Se cometer uma infração grave, no entanto, o limite cai para 30 pontos. Se cometer duas ou mais, o limite cai ainda mais, para 20 pontos - o máximo permitido antes da mudança feita em 2021. Mas há alguns delitos que podem provocar a suspensão imediata do direito de dirigir.

O CTB estipula infrações autossuspensivas, como elas são chamadas. São transgressões consideradas tão graves que além da suspensão da CNH por prazos entre três e 12 meses, geram multas pesadas.

Conheça oito infrações autossuspensivas:

1- Dirigir sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes

Beber e dirigir é uma péssima combinação. Por reduzir o tempo de reação dos motoristas, representa um perigo para todos na via. Se for pego em uma blitz, o condutor terá sua CNH suspensa por 12 meses, terá o carro removido e será obrigado a pagar R\$ R\$ 2.934,70 em multa.

Não dar passagem na faixa da esquerda pode render multa mesmo se você estiver na velocidade da pista

2- Recusar o teste do bafômetro

Muitos acreditam que é melhor recusar o teste do bafômetro do que ser pego sob efeito do álcool. Mas para todos os efeitos a infração é a mesma. A multa é equivalente, bem como o período de suspensão da CNH.

3- Deixar de prestar socorro

Se um motorista se envolver em um acidente e não prestar socorro, fugindo do local da ocorrência, o CTB prevê multa de R\$ 880,41, além da suspensão do direito de dirigir por um período de 2 a 8 meses. O crime também é tipificado pelo Art. 135 do Código Penal, e o condutor pode ser detido por seis meses a um ano. No caso de acidente grave que provoque morte, a pena pode ser duplicada ou triplicada.

4- Promover racha ou disputar corrida

Participar de corridas ilegais em vias públicas é um crime grave. Além de multa de R\$ 2.934,70, o carro pode ser apreendido e a CNH suspensa por 12 meses. O infrator pode ser proibido de obter a licença para dirigir. O crime também detenção de seis meses a três anos. Se o racha causar lesão corporal grave ou morte, a situação é ainda mais complicada. Se provocar a morte de um inocente, o motorista pode pegar detenção de cinco a 10 anos.

5- Transitar em velocidade superior em 50% à máxima

Andar acima da velocidade máxima permitida é sempre uma infração. Se o condutor estiver 20% acima do limite, o delito é considerado médio. Mas se for acima de 50% da máxima, a infração é gravíssima, com multa de R\$ 880,41, sete pontos na CNH e suspensão do direito de dirigir por até



oito meses. Ou seja, se o motorista estiver acelerando a 140 km/h em uma via com velocidade limitada a 90 km/h, como as marginais de São Paulo, a pena é severa.

6- Conduzir a moto empinando

“Dar grau” enquanto pilota uma motocicleta é outra infração gravíssima. A multa de R\$ 293,47 não é tão pesada quanto outras da lista, mas a manobra, considerada arriscada, pode acarretar na suspensão do direito de dirigir por um período entre dois e oito meses.

7- Conduzir a moto sem capacete

A penalidade inclui multa de R \$ 293,47, suspensão do direito de dirigir por 2 a 8 meses e retenção do veículo. A mesma regra e penalidades se aplicam caso o passageiro esteja sem o equipamento. O capacete também deve seguir as regras do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), estando fixado à cabeça com tiras, com viseira abaixada. E o equipamento deve ter selo do Inmetro.

8- Usar o veículo para interromper a circulação da via

Uma das multas mais pesadas previstas pelo CTB. São R\$ R\$ 5.869,40 de multa, além de ter sua CNH suspensa por 12 meses e seu automóvel guinchado diretamente para o pátio do órgão de trânsito local. Em caso de reincidência, o valor da multa é duplicado. Quem organiza o bloqueio deliberado da via recebe a multa mais alta, no valor de R\$ 17.608,20.

8 infrações que suspendem a sua CNH direto, sem precisar somar pontos – Estádão

Orientação técnica CFC 01/26:

O que muda na prática para as empresas? IBS, CBS e os desafios contábeis do período de transição

Por: Fernanda Botinha Nascimento e Priscila Santos Rosa*

O artigo analisa os impactos contábeis do IBS e da CBS, destacando os desafios da transição tributária e das novas rotinas empresariais.

A publicação da orientação técnica CFC 01/26 representa um dos primeiros esforços institucionais voltados à interpretação dos impactos contábeis decorrentes da entrada em vigor do IBS e da CBS e dos desafios associados ao período de testes operacional de 2026.

Embora o documento seja direcionado aos profissionais de contabilidade, seus reflexos alcançam áreas muito mais amplas das organizações, incluindo finanças, controles internos, faturamento, tecnologia, compliance tributário e gestão contratual.

Mais do que oferecer respostas definitivas, a Orientação chama atenção para questões que já ocupam a agenda de empresários, diretores financeiros, controllers, diretores administrativos e assessores neste período de transição.

A principal mensagem talvez seja justamente esta: a Reforma Tributária não exige apenas adaptação fiscal. Ela já exige posicionamentos contábeis, revisão de processos e novas rotinas de controle.

IBS e CBS não compõem a receita contábil da entidade

Um dos pontos centrais da Orientação é o entendimento de que IBS e CBS são tributos cobrados "por fora" e arrecadados pelo contribuinte em favor do estado. Por essa razão, os valores destacados a



esse título não integram a receita da entidade, devendo ser registrados em contas patrimoniais específicas.

Sob essa lógica:

- A receita corresponde apenas à contraprestação efetivamente pertencente à empresa;
- Os tributos destacados representam valores destinados ao fisco;

Portanto, tais valores não devem compor a receita reconhecida contabilmente.

A conclusão também está alinhada ao CPC 47 e ao IFRS 15, normas contábeis que tratam do reconhecimento de receitas e adotam a premissa de que valores arrecadados em nome de terceiros não integram a receita da entidade.

Para muitas empresas, especialmente prestadoras de serviços, essa talvez seja a conclusão mais relevante e imediata da Orientação.

A discussão termina na contabilidade?

Não necessariamente.

A conclusão contábil, contudo, suscita uma questão adicional: seria possível extrair dela consequências para outros tributos?

A partir desse entendimento, abre-se espaço para discutir eventual repercussão desse tratamento contábil em determinados conceitos de receita bruta utilizados pela legislação tributária.

Trata-se de discussão relevante, especialmente para contribuintes sujeitos a regimes de tributação baseados em conceitos de receita bruta. Contudo, é importante observar que a orientação do CFC possui natureza contábil e não altera, por si só:

A LC 214/25;

A legislação do IRPJ;

A legislação da CSLL;

A legislação da CPRB;

Nem qualquer outro regime tributário atualmente vigente.

Por essa razão, parece prudente distinguir duas questões.

O que parece relativamente consolidado

O entendimento de que IBS e CBS não compõem a receita contábil da entidade.

O que ainda permanece em evolução

As possíveis repercussões tributárias decorrentes desse entendimento.

Esse debate ainda dependerá da consolidação de entendimentos administrativos e, possivelmente, da formação de entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Regime de competência e regime de caixa: uma convivência que pode se tornar mais complexa



Outro aspecto que merece atenção é a reafirmação, pela Orientação, de que o reconhecimento contábil de IBS e CBS deve seguir o regime de competência.

Isso significa que os efeitos contábeis dos novos tributos devem ser registrados quando ocorrer a operação que lhes der origem, independentemente do momento do efetivo pagamento ou recebimento.

Esse ponto pode ser particularmente relevante para pessoas jurídicas que:

Apuram IRPJ e CSLL pelo lucro presumido;

Utilizam o regime de caixa para fins fiscais;

Possuem ciclos financeiros longos de recebimento.

A orientação não altera a forma de apuração desses tributos. Entretanto, ela evidencia que contabilidade, tributação e fluxo financeiro poderão seguir lógicas distintas, exigindo controles internos mais sofisticados para reconciliar essas informações.

Na prática, muitas empresas convivem atualmente com a necessidade de conciliar:

Uma lógica contábil baseada em competência;

Uma lógica fiscal eventualmente baseada em caixa;

Uma realidade financeira determinada pelos efetivos recebimentos e pagamentos.

Créditos tributários passam a assumir papel estratégico

A Orientação também determina que os créditos de IBS e CBS gerados nas aquisições sejam reconhecidos contabilmente como ativos recuperáveis, desde que atendidos os requisitos de reconhecimento previstos nas normas contábeis.

Essa diretriz reforça a importância da gestão dos créditos tributários no novo sistema.

Na prática, as empresas vêm sendo levadas a desenvolver controles capazes de:

Identificar créditos elegíveis;

Vincular créditos às operações correspondentes;

Monitorar créditos sujeitos a validação posterior;

Acompanhar créditos registrados contabilmente e créditos apropriados fiscalmente;

Manter documentação apta a sustentar eventual fiscalização.

Para muitas organizações, esse já se apresenta como um dos maiores desafios operacionais decorrentes da reforma tributária

O split payment muda mais do que parece

Outro Tema destacado pela orientação é o split payment, mecanismo pelo qual instituições financeiras ou intermediários de pagamento passam a admitir a segregação automática da parcela correspondente ao IBS e à CBS no momento da liquidação financeira da operação.

Embora o debate seja frequentemente associado à arrecadação dos tributos, seus efeitos são bastante mais amplos.

O novo modelo já exige que as empresas avaliem impactos diretos sobre:

Faturamento;



Contas a receber;
Conciliações bancárias;
ERP;
Controles financeiros;
Fluxo de caixa operacional.

Em termos práticos, o valor efetivamente ingressado no caixa da empresa pode ser inferior ao valor nominal da operação, exigindo novas rotinas de conciliação e novas premissas para projeções financeiras.

Por essa razão, a adaptação ao split payment envolve não apenas aspectos tributários, mas também revisão de processos operacionais e de governança financeira.

Uma discussão pouco explorada: Os reembolsos de despesas

Um dos pontos mais interessantes da Orientação talvez seja justamente um tema que aparece de forma indireta ao longo do documento.

Ao afirmar que valores arrecadados em nome de terceiros não integram a receita da entidade, a Orientação reforça uma lógica já presente na legislação do IBS e da CBS, segundo a qual determinados reembolsos ou ressarcimentos relativos a operações realizadas por conta e ordem ou em nome de terceiros podem receber tratamento distinto daquele aplicável à receita própria.

Nesse contexto, surge uma reflexão relevante.

Pensemos, por exemplo, em situações envolvendo:

Custas e emolumentos;
Despesas cartorárias;
Frete e despesas logísticas reembolsadas;
Viagens e hospedagens custeadas em benefício de clientes;
Valores adiantados para aquisição de bens ou contratação de serviços em nome de terceiros;
Despesas administrativas posteriormente ressarcidas.

Em que medida esses valores representam receita própria da entidade? Em que situações constituem mero ressarcimento de gastos realizados em nome de terceiros?

Discussões semelhantes podem surgir em diversos setores da economia, especialmente quando a entidade realiza pagamentos em nome de terceiros ou posteriormente recupera valores antecipados no curso de suas atividades.

A orientação não se aprofunda nessas situações específicas nem estabelece critérios para sua análise.

Contudo, a lógica conceitual adotada pelo documento pode alimentar discussões futuras acerca do tratamento contábil e tributário de reembolsos, tema relevante para diversos modelos de negócio e setores da economia.

2026: Ano de testes ou ano de tributação?



Um dos capítulos mais relevantes da Orientação trata do atual período de testes de IBS e CBS, em curso durante o exercício de 2026.

Conforme a LC 214/25, o período de testes de 2026 pressupõe a apuração do IBS e da CBS e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, coexistindo com regras de dispensa de recolhimento para contribuintes adimplentes, bem como mecanismos de compensação ou ressarcimento de valores eventualmente pagos.

Esse cenário provoca uma discussão técnica relevante:

Os tributos devem ou não ser reconhecidos contabilmente em 2026?

A própria orientação apresenta argumentos para ambas as posições.

Afinal, qual é a natureza jurídica da dispensa de recolhimento em 2026?

O debate decorre da própria redação da LC 214/25.

Uma primeira leitura sustenta que:

O tributo nasce normalmente;

O fato gerador ocorre;

As alíquotas existem;

A dispensa constitui apenas um benefício condicionado ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nessa visão, existiria inicialmente obrigação tributária, posteriormente neutralizada em razão da dispensa legal.

Uma segunda leitura entende que:

O objetivo de 2026 é predominantemente operacional;

A finalidade do legislador não é arrecadar;

O cumprimento das obrigações acessórias integra o próprio desenho do período de testes;

Não existe obrigação econômica substancial para o contribuinte regular.

Essa diferença de interpretação tem consequências práticas importantes para o reconhecimento contábil do IBS e da CBS durante 2026.

O que exatamente as empresas terão de decidir?

Embora o debate seja técnico, sua consequência é bastante concreta.

Posição 1: Reconhecer IBS e CBS em 2026

Os defensores dessa corrente entendem que:

A operação tributada efetivamente ocorreu;

O fato gerador foi realizado;

Existe obrigação tributária juridicamente constituída.

Sob essa ótica, a entidade registraria:

Débitos de IBS/CBS;

Créditos de IBS/CBS;

Eventual passivo tributário;



e reconheceria posteriormente a extinção dessa obrigação em razão da dispensa legal.

Posição 2: Não reconhecer IBS e CBS em 2026

Os defensores da segunda corrente argumentam que:
Não existe expectativa econômica real de desembolso;
A própria lei afasta os efeitos econômicos do tributo;
A dispensa faz parte da estrutura do regime de testes.

Nesse caso:

Os valores seriam apurados para fins informativos;
Os controles internos seriam mantidos;
Mas não haveria reconhecimento patrimonial do tributo.

O aspecto mais importante: O CFC não escolheu uma resposta única

Talvez a principal mensagem da Orientação esteja justamente aqui.

O Conselho Federal de contabilidade reconheceu expressamente a existência de controvérsia técnica e optou por não impor uma solução uniforme para todos os contribuintes.

Em vez disso, o item 30 da orientação recomenda:
Avaliação individual das circunstâncias da entidade;
Documentação dos fundamentos da posição adotada;
Divulgação transparente da política contábil escolhida;
Manutenção de controles internos adequados para IBS e CBS durante 2026.

A mensagem é clara:

Mais importante do que a posição escolhida é a capacidade de demonstrar tecnicamente os fundamentos que justificaram essa escolha.

O que isso significa na prática?

Independentemente da posição adotada, toda entidade sujeita ao IBS e à CBS precisará chegar ao encerramento de 2026 com uma política contábil formalmente definida para o período de testes.

Em outras palavras:

A discussão não é apenas acadêmica;
O Tema não poderá ser ignorado;
A política adotada deverá ser documentada;

A decisão precisará ser adequadamente divulgada nas demonstrações financeiras.

Como o Tema vem sendo abordado na prática?

As manifestações observadas até o momento frequentemente descrevem 2026 como um período predominantemente operacional e informativo, enfatizando:

A dispensa do recolhimento;
O cumprimento das obrigações acessórias;
A ausência de impacto financeiro efetivo para contribuintes adimplentes.



Isso não significa, contudo, que exista consenso quanto aos reflexos contábeis decorrentes dessa dispensa.

A própria Orientação do CFC demonstra que a matéria permanece aberta a mais de uma interpretação tecnicamente defensável.

O que as empresas devem acompanhar neste momento?

Independentemente da posição contábil que venha a ser adotada por cada empresa, a publicação da Orientação sugere alguns temas que merecem monitoramento próximo:

Adaptação dos sistemas para IBS e CBS;

Preparação para o split payment;

Desenvolvimento de controles de créditos tributários;

Definição da política contábil aplicável ao exercício de 2026;

Tratamento de reembolsos e valores cobrados em nome de terceiros;

Convivência entre regime de competência e regime de caixa;

Futuras manifestações da Receita Federal, do Comitê Gestor do IBS e do próprio CFC.

Considerações finais

A orientação técnica CFC 01/26 não pretende encerrar os debates relacionados à reforma tributária. Ao contrário, ela evidencia que diversas questões relevantes ainda se encontram em processo de amadurecimento.

O documento confirma que IBS e CBS devem ser tratados contabilmente como tributos cobrados em nome do Estado e não como receita própria da entidade. Ao mesmo tempo, inaugura discussões importantes sobre:

Os limites entre contabilidade e tributação;

A gestão de créditos tributários;

Os efeitos operacionais do split payment;

Os reembolsos de despesas;

A natureza jurídica da dispensa de recolhimento em 2026;

A política contábil a ser adotada durante o período de testes.

Por fim, a publicação também reforça discussões já existentes acerca dos possíveis reflexos do tratamento contábil do IBS e da CBS em outros tributos e regimes de apuração.

Embora algumas dessas interpretações apresentem fundamentos jurídicos consistentes, parece prematuro tratá-las como questões definitivamente consolidadas, especialmente diante da ausência de posicionamentos administrativos ou jurisprudenciais específicos sobre a matéria.

No contexto do primeiro ano de convivência prática com o IBS e a CBS, a principal lição da orientação talvez seja a seguinte:

A adaptação à reforma tributária não exigirá apenas o pagamento correto dos tributos. Ela exigirá também decisões contábeis conscientes, processos bem documentados e controles internos capazes de sustentar as escolhas realizadas pelas empresas.



*Fernanda Botinha Nascimento é Pós-graduada em Direito do Estado e da Regulação Possui MBA em Gestão Tributária. Especialização em Planejamento Tributário. Associada do escritório Araújo e Policastro Advogados.

*Priscila Santos Rosa é Elat em Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Pós-graduanda no LL.M em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/461077/orientacao-cfc-01-26-impactos-do-ibs-e-da-cbs>

Receita Federal esclarece como evitar a bitributação em parcerias entre escritórios de advocacia no Simples Nacional — mas exige formalidades.

Fonte: Solução de Consulta COSIT nº 118, de 23 de julho de 2026 (publicada no DOU em 28/07/2026)

Entenda os requisitos para afastar a tributação dos valores repassados ao parceiro.

É uma situação bastante comum na advocacia: um escritório fecha contrato com o cliente, mas convida outro escritório ou um advogado autônomo para atuar em conjunto em determinada demanda. Isso acontece, por exemplo, quando o caso exige uma especialidade diferente, envolve atuação em outro Estado ou demanda a divisão de tarefas entre profissionais com expertises complementares.

Nessas hipóteses, normalmente o cliente paga os honorários a apenas um dos escritórios, que centraliza o recebimento e posteriormente repassa ao parceiro a parcela prevista no contrato.

Em 2022, a Lei nº 14.365 incluiu no Estatuto da Advocacia uma regra para deixar claro que, nas parcerias entre advogados e sociedades, cada participante deve reconhecer como receita apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe cabe.

A dúvida, porém, continuava para os escritórios optantes pelo Simples Nacional. Como o regime calcula os tributos sobre a receita bruta e, em regra, não permite deduções, ainda não estava claro se o escritório que recebesse todo o valor do cliente teria de tributar também a parte que seria repassada ao parceiro, e não existia regra clara na Receita Federal sobre o assunto.

Foi justamente essa dúvida que a Receita Federal respondeu na Solução de Consulta COSIT nº 118/2026.

O órgão concluiu que as sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional podem considerar como receita bruta apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhes pertence, desde que a parceria observe as regras previstas no Estatuto da Advocacia e nos Provimentos da OAB.

Exemplo prático

Duas sociedades de advogados, ambas tributadas pelo Simples Nacional à alíquota efetiva de 4,5%, dividem igualmente honorários de R\$ 100.000,00.

O cliente paga o valor integral ao Escritório A, que repassa R\$ 50.000,00 ao Escritório B.



Caso todo o valor recebido fosse tributado pelo Escritório A:

Escritório A: 4,5% sobre R\$ 100.000,00 = R\$ 4.500,00

Escritório B: 4,5% sobre R\$ 50.000,00 = R\$ 2.250,00

Total: R\$ 6.750,00

Com a aplicação da regra prevista no Estatuto da Advocacia, agora reconhecida pela Receita:

Cada escritório tributa apenas os R\$ 50.000,00 que lhe pertencem.

Cada um recolhe R\$ 2.250,00.

Total: R\$ 4.500,00

A aplicação da lei evita uma tributação adicional de R\$ 2.250,00 sobre a parcela destinada ao escritório parceiro.

O que a Receita reconheceu?

A regra foi criada pela Lei nº 14.365/2022, que incluiu o § 9º no Estatuto da Advocacia.

A Receita reconheceu que ela também se aplica às sociedades optantes pelo Simples Nacional.

Cada parceiro deve tributar apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe pertence.

O valor recebido por um escritório para posterior repasse ao parceiro não constitui receita própria.

Com isso, evita-se a tributação do mesmo valor por dois escritórios.

☒ Quais requisitos precisam ser observados?

A Receita condicionou esse tratamento tributário ao cumprimento das regras previstas pelo Estatuto da Advocacia e pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB que, no entendimento da RFB, seriam:

existência de contrato formal de parceria entre os advogados ou sociedades;

atuação conjunta enquadrada na modalidade de parceria profissional reconhecida pela OAB;

previsão expressa da divisão dos honorários entre os parceiros;

indicação do valor total da remuneração do advogado ou sociedade indicante;

indicação do contrato firmado com o cliente;

descrição dos serviços que serão prestados pelo parceiro;

definição das condições de recebimento dos honorários;

averbação do contrato de parceria junto ao Conselho Seccional da OAB, conforme Provimentos da entidade;

reconhecimento, por cada parceiro, apenas da parcela dos honorários que efetivamente lhe pertence.

Para a Receita, somente quando essas exigências forem observadas será possível afastar da receita bruta os valores pertencentes ao parceiro.

Contexto

Parcerias entre escritórios são comuns quando um caso exige outra especialidade, atuação em outro Estado ou divisão de tarefas.

Em 2022, a Lei nº 14.365 incluiu no Estatuto da Advocacia a regra de que cada parceiro deve reconhecer como receita apenas os honorários que efetivamente lhe pertencem.

Ainda assim, permanecia a dúvida sobre a aplicação dessa regra ao Simples Nacional, já que o regime tributa a receita bruta e, em regra, não admite deduções.



A Solução de Consulta reduz essa insegurança ao reconhecer que a regra também vale para os optantes pelo Simples. Com isso, os escritórios ganham mais tranquilidade para aplicar o dispositivo de 2022 e evitar a tributação sobre valores que pertencem ao parceiro, reduzindo a carga tributária da operação conjunta dentro dos limites previstos em lei.

✂ Fique atento

A Solução de Consulta não criou um benefício fiscal. Ela apenas reconheceu que, conforme a lei, nos contratos de parceria regularmente formalizados, a parcela destinada ao outro advogado ou escritório não constitui receita própria de quem apenas centralizou o recebimento.

Por isso, a documentação da parceria passa a ser elemento essencial para demonstrar que o valor repassado nunca integrou, de fato, o patrimônio da sociedade que recebeu os honorários.

👤 Por que importa

A Solução de Consulta reduz a insegurança sobre a aplicação da regra de 2022 às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional e diminui o risco de tributação sobre honorários que pertencem ao parceiro.

Mas o tratamento não é automático: o contrato de parceria deve cumprir as formalidades exigidas pelo Estatuto da Advocacia e pelas normas da OAB. Sem essa documentação, a Receita pode não reconhecer o repasse e considerar todo o valor recebido como receita própria do escritório.

Tributos sem açúcar

Responsabilidade tributária solidária dos consultores em casos de planejamento tributário.

Por: Raphael Junqueira Valadares Amparo*

O complexo e oneroso sistema tributário brasileiro impõe às empresas a busca incessante por eficiência econômica, erigindo o planejamento tributário à condição de ferramenta indispensável para a viabilidade e competitividade negocial.

Pautado nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia da vontade, o planejamento fiscal, quando adstrito à legalidade, corporifica a elisão fiscal, a estruturação lícita de atos e negócios jurídicos visando à economia de tributos.

tributos impostos tributário aduaneiro

Diante das sofisticadas operações contemporâneas, a figura do consultor tributário (advogados e contadores) ganha relevo incontestável. Todavia, observa-se uma exacerbação na postura fiscalizatória da Receita Federal, que, no afã de incrementar a arrecadação e coibir eventuais abusos, tem voltado suas atenções não apenas aos contribuintes diretos, mas também aos profissionais responsáveis pela estruturação das operações.

Valendo-se, primordialmente, do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o Fisco busca imputar responsabilidade solidária a esses consultores sob o argumento de que possuiriam um “interesse comum” no fato gerador.



A aferição da responsabilidade do consultor pressupõe a delimitação entre elisão e evasão fiscal.

A elisão traduz-se na adoção de procedimentos lícitos, prévios à ocorrência do fato impositivo, com o escopo de elidir ou mitigar a obrigação tributária.

Por seu turno, a evasão fiscal consubstancia a prática de ilícitos, como a fraude, o dolo e a simulação, perpetrados, em regra, concomitantemente ou a posteriori à subsunção do fato à norma tributária, visando subtrair-se ao dever ex lege de recolhimento.

Se na teoria a distinção é clara, na prática isso se torna mesmo evidente. O dilema acirra-se quando planejamentos elaborados estritamente com base em dispositivos legais são tachados pelo Fisco de “abusivos” ou desprovidos de “propósito negocial” (business purpose), com fundamento no parágrafo único do artigo 116 do CTN.

Desconsiderado o negócio jurídico subjacente, o Fisco não raro tenta estender as multas (frequentemente qualificadas) e a cobrança do principal aos assessores jurídicos e contábeis que desenharam a estrutura.

Contudo, a orientação de conformidade fiscal e a estruturação de veículos de investimento não transformam o consultor em participante do ato tributado.

O artigo 124, inciso I, do CTN prescreve a solidariedade passiva daquelas pessoas que detêm “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

A Receita Federal, ao editar o Parecer Normativo Cosit nº 04/2018, encampou uma interpretação elástica da referida norma, propugnando que o interesse comum não se restringe à subsunção conjunta ao fato gerador, mas alcança o interesse econômico e a contribuição para o desenho da operação (sobretudo quando atrelada a honorários de êxito).

Segundo a visão fazendária externada no referido parecer, a articulação e execução do planejamento (especialmente os tidos como simulados ou fraudulentos) configurariam o laço de “interesse comum”, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos profissionais liberais envolvidos.

Tal raciocínio subverte a lógica da responsabilização civil (que exige demonstração de culpa/dolo no âmbito de um contrato de mandato ou prestação de serviços), amalgamando-a indevidamente à solidariedade tributária de plano.

A jurisprudência tem atuado como importante vetor de contenção a essa arrecadação, traçando balizas firmes sobre a caracterização do “interesse comum” e da responsabilidade de terceiros.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

O Carf tem proferido decisões contundentes rejeitando a solidariedade fundamentada em mero vínculo de prestação de serviços ou assessoria.

No julgamento emblemático do caso Tivit (Processo nº 16561.720034/2019-17), a autoridade autuante buscou arrolar no polo passivo o escritório Barbosa, Müssnich e Aragão Advogados (BMA), argumentando a solidariedade no planejamento.



O Colegiado excluiu o escritório da autuação, enfatizando que o advogado presta serviços consultivos e não exerce poder decisório ou de gerência na sociedade empresária.

Em sentido convergente, no Processo nº 11065.721067/2013-76, o Carf assentou que o fato de as empresas de assessoria serem executoras do planejamento não significa que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Firmou-se, com esteio na doutrina de Paulo de Barros Carvalho, que o interesse capaz de deflagrar a solidariedade tributária deve ser estritamente jurídico e não puramente econômico. O prestador do serviço auferirá lucro pela sua atividade profissional (honorários), o que não se confunde com os frutos ou a materialidade do fato impositivo vivenciado pelo cliente.

Superior Tribunal de Justiça e o artigo 135 do CTN

A responsabilização fulcrada no artigo 135, III, do CTN (excesso de poderes ou infração à lei/estatuto por diretores e gerentes) também esbarra na atuação própria do consultor.

Advogados e contadores, no mister de aconselhamento, não administram os bens e negócios da pessoa jurídica tributada.

A inclusão desses profissionais apenas se legitimaria se restasse comprovada atuação para além das funções liberais, vale dizer, agindo materialmente como administradores de fato e em caráter doloso/fraudulento na consecução do fato gerador.

Corroborando essa dicotomia, o STJ, ao apreciar o REsp 1.477.373/SP (Caso Tigre S/A vs. Deloitte), enfrentou a questão da responsabilização civil de uma consultoria (Deloitte) por falhas na estruturação de um planejamento tributário que resultou em autuações para a contratante (Tigre).

A Corte tratou a questão estritamente sob o prisma da responsabilidade civil por defeito na prestação do serviço (obrigação de meio/resultado no âmbito privado), reafirmando implicitamente que a reparação dos danos não se confunde com a transmutação do consultor em sujeito passivo solidário perante a Fazenda Pública.

Conclusão

A solidariedade tributária estabelecida no artigo 124, inciso I, do CTN reveste-se de caráter excepcional no direito pátrio, não admitindo interpretação analógica ou extensiva que desvirtue seu núcleo essencial.

A vinculação nela encartada pressupõe o compartilhamento do interesse jurídico na realização do fato gerador.

O Fisco labora em equívoco hermenêutico ao tentar transformar honorários advocatícios ou contábeis, ainda que “ad exitum”, no famigerado interesse comum capaz de atrair a responsabilidade pelas exações e multas aplicadas aos contribuintes.

O exercício da advocacia e da contabilidade, quando adstrito à orientação, formatação e emissão de pareceres, constitui atividade inerente ao Estado Democrático de Direito. A subversão dessa premissa, além de atentar contra a segurança jurídica, acarreta a criminalização indireta da livre iniciativa e o cerceamento do direito à ampla defesa.



Decerto, condutas comprovadamente fraudulentas e dolosas, nas quais o profissional ultrapassa a barreira do aconselhamento para atuar como sócio oculto ou coautor na materialização de crimes contra a ordem tributária, comportam sanção rigorosa.

Entretanto, esta persecução deve ocorrer pelos meios próprios (responsabilidade civil, sanções disciplinares e responsabilização criminal), não se prestando o redirecionamento imediato da execução fiscal via artigo 124, I, do CTN para tal desiderato.

Referências

AMPARO, Raphael Junqueira Valadares. A Responsabilidade Tributária Solidária dos Consultores em Casos de Planejamento Tributário: Uma Análise Crítica à Luz da Jurisprudência e dos Desafios Legais. Dissertação de Mestrado. Brasília-DF: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível aqui

Raphael Junqueira Valadares Amparo

Raphael Junqueira Valadares Amparo* Raphael Junqueira Valadares Amparo* é advogado e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

<https://www.conjur.com.br/2026-jul-26/responsabilidade-tributaria-solidaria-dos-consultores-em-casos-de-planejamento-tributario/>

Alerta aos profissionais da Contabilidade: não estamos diante de uma mudança. Estamos diante de uma transformação.

Por: Marcos Apóstolo*

Durante décadas, o profissional da contabilidade foi reconhecido pelo domínio das normas fiscais, tributárias e societárias. Esse conhecimento continuará sendo indispensável. Mas já não será suficiente.

A Reforma Tributária inaugurou um novo cenário. A implantação da CBS, do IBS e de um conjunto inédito de obrigações acessórias não altera apenas a legislação tributária. Ela transforma profundamente a maneira como as empresas serão administradas e, conseqüentemente, a forma como o contador deverá atuar.

A realidade é simples:

o conhecimento que nos trouxe até aqui dificilmente será suficiente para nos levar ao próximo nível.

A contabilidade baseada apenas na apuração de tributos está ficando para trás

Durante muitos anos, o foco da profissão esteve concentrado na correta apuração de impostos e no cumprimento das obrigações acessórias.

Esse trabalho continuará existindo.

Mas deixará de ser o principal diferencial competitivo.

A Reforma Tributária exige muito mais do que calcular tributos.



Ela exigirá profissionais capazes de compreender processos empresariais, integrar informações, interpretar dados, revisar modelos operacionais e orientar decisões estratégicas.

O contador passa a ocupar um espaço muito mais próximo da gestão do negócio.

O desafio deixou de ser apenas tributário

Os impactos da Reforma ultrapassam os departamentos fiscal e contábil.

Ela afetará diretamente:

- o cadastro de produtos e serviços;
- a formação de preços;
- os contratos comerciais;
- os sistemas ERP;
- a emissão de documentos fiscais;
- os fluxos financeiros;
- a gestão de créditos tributários;
- os controles internos;
- o planejamento estratégico.

Em outras palavras, a Reforma Tributária não é um projeto do departamento fiscal.

É um projeto empresarial.

E poucos profissionais estarão tão próximos dessa transformação quanto o contador.

O novo perfil do profissional contábil

Nos próximos anos, o mercado exigirá competências que tradicionalmente não faziam parte da formação contábil.

Será necessário compreender:

- tecnologia aplicada aos negócios;
- integração entre sistemas;
- governança corporativa;
- compliance;
- gestão de dados;
- inteligência de negócios;
- automação de processos;
- análise estratégica.

Quem permanecer restrito ao cumprimento de obrigações acessórias verá seu espaço profissional diminuir.

Quem desenvolver uma visão sistêmica assumirá o papel de consultor estratégico.

O maior risco é acreditar que ainda há tempo para esperar

A transição já começou.



Empresas estão revisando sistemas, parametrizações fiscais, processos internos e contratos.

Em 2026 e 2027, conviverão simultaneamente dois modelos tributários, aumentando a complexidade operacional e a necessidade de profissionais preparados.

A pergunta que cada contador deveria fazer a si mesmo é:
Estou realmente preparado para orientar meus clientes?

Tenho domínio suficiente sobre:

CBS e IBS;

Split Payment;

não cumulatividade ampla;

tributação no destino;

gestão de créditos;

novas obrigações acessórias;

impactos nos sistemas de gestão;

revisão de processos empresariais?

Se a resposta ainda for "não", o momento de agir é agora.

A Reforma Tributária dividirá a profissão em dois grupos

Toda grande transformação produz o mesmo efeito.

Haverá aqueles que dedicarão energia para explicar por que as mudanças são difíceis.

E haverá aqueles que investirão tempo em compreender as mudanças antes dos demais.

Os primeiros disputarão preço.

Os segundos disputarão relevância.

Empresários procurarão profissionais capazes de oferecer segurança, antecipar riscos e construir soluções. Não buscarão apenas quem conhece a legislação, mas quem consegue traduzir regras complexas em decisões de negócio.

Uma nova contabilidade está nascendo

A Reforma Tributária não criou apenas novos tributos.

Ela está redefinindo o papel do contador.

O profissional do futuro continuará dominando a técnica tributária, mas também compreenderá tecnologia, processos, gestão, governança e estratégia.

Esse novo perfil exigirá muito estudo, investimento e adaptação.

Não por opção.

Por necessidade.



Uma reflexão final

Quando seu cliente perguntar:

"Como a Reforma Tributária afetará o meu negócio?"

Você responderá com segurança e visão estratégica?

Ou começará a procurar respostas naquele momento?

O futuro da profissão contábil já começou.

Quem investir em conhecimento hoje construirá autoridade amanhã.

Quem esperar que a mudança passe descobrirá, tarde demais, que ela não passou — apenas seguiu em frente sem ele.

Marcos Apóstolo* é Presidente do Conselho Administrativo da Itamaraty Contabilidade & Auditoria

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - agosto/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

AGOSTO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	quinta	09,00h às 13,00h	Imposto Seletivo na Prática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
25	terça	09,00h às 13,00h	Formação de Preços e Margem no Novo Sistema	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
26	quarta	09,00h às 18,00h	Imersão Contador High Ticket - CHT	R\$ 47,00	R\$ 67,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
03	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade para Não Contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
05	quarta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
12	quarta	09,00h às 18,00h	Qualidade em Serviços: a Importância de Servir Bem os Clientes	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
27	quinta	09,00h às 18,00h	Analista Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
31	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade da Folha de Pagamento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
31 /08 a 03/12/26	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	51ª Turma – Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.749,96	R\$ 3.496,62		Equipe Sindcont-SP

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Segunda-feira 03-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Palestra: Métodos de Custeio na Prática: Como escolher a Informação Certa para Cada Decisão – Palestrante: Diego Carneiro.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

terça-feira 04-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Tema: NR1: Desafios, Oportunidades e Tendências para Segurança e Saúde do Trabalho – Palestrante: Cyntia Aguiar.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 05-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)



6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube)) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube)) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

61º EPAC – UNIFESP Campus Osasco – 13-08-2026 quinta feira das 19:00h às 21:00h.

Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial: Como se destacar no novo Cenário Contábil.

Palestrante: Marco Antonio Granado